

# DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de portos, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.  
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano . . . . . 18,000  
Ditas por semestre . . . . . 10,000  
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

60  
60  
A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.  
Portaria de 30 de Outubro, mandando proceder a uma sindicância aos factos que deram origem a um conflito havido entre dois funcionários do Instituto Central de Higiene.  
Aviso acerca da anulação da licença concedida a um negociante do concelho de Guimarães para a venda de dinamite.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria de 23 de Outubro, encarregando o chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Negócios Eclesiásticos de substituir o respectivo director geral durante o seu impedimento.  
Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.  
Declaração de ter ficado sem efeito o concurso para o lugar de escrivão do meirinho do Supremo Tribunal de Justiça.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.  
Balancetes de bancos e companhias.

### MINISTÉRIO DA GUERRA:

Ordem do Exército n.º 20 (2.ª série), referida a 15 de Outubro.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Aviso acerca do falecimento dum cidadão português residente em Washington.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Cópias dos alvarás do governador civil de Beja declarando em abandono três minas de cobre situadas no concelho de Barrancos.  
Édito para concessão do diploma ao descobridor duma mina de ferro situada no concelho de Alvito.

Portaria de Outubro, mandando cancelar o registo de hipoteca referente a uma patente de introdução de nova indústria caducada em Março de 1911.  
Aviso acerca do indeferimento de dois pedidos de depósito de modelos.

Aviso de ter ficado sem efeito a concessão da patente de invenção n.º 8:322.  
Decreto de 27 de Outubro, aprovando o regulamento das Escolas Nacionais de Agricultura, anexo ao mesmo decreto.

Despachos e rectificações a despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.  
Nota da classificação das estações telegráficas e telégrafo-postais da cidade do Porto e dos distritos de Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre e Pôrto.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.  
Decreto de 18 de Janeiro de 1911, resolvendo o recurso n.º 140, de 1910, em que era recorrente o inspector de fazenda do Estado da Índia.

### TRIBUNAIS:

Tribunal Militar de Chaves, éditos para citação de réus ausentes.  
Tribunal dos Árbitros Avindores de Lisboa, aviso de estarem patentes os recenseamentos provisórios dos patrões e operários das diferentes indústrias.

### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, éditos para averbamento de títulos.  
Juízo de direito da comarca de Ceia, éditos para expropriações de terrenos.  
Provedoria Central da Assistência de Lisboa, anúncio para arrematação de 1:000 cadeiras e de 40 peças de pedra polida.  
Montepio Oficial, éditos para habilitação de pensionistas.  
Grémios, avisos para exame de colectas.  
Regimento de cavalaria n.º 6, anúncio para arrematação de géneros.  
Direcção das Construções Navais, anúncio para adjudicação dos trabalhos de corte, descasca e transporte de madeira de pinho.  
1.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa, éditos para expropriação de diferentes prédios em Bolém.  
Caminhos de Ferro do Estado, anúncio para arrendamento da exploração da carruagem-restaurante e dos bufetes de duas estações.  
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

### SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 352 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Pôrto, em 28 de Outubro.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Instrução Primária

#### 3.ª Repartição

Por despacho de 29 do corrente:

Concedida licença por motivo de doença, conforme o parecer da junta médica, aos seguintes professores de ensino primário:

Leonida dos Prazeres Rodrigues Valente, da escola mixta da freguesia de Avelada, concelho e círculo escolar de Bragança — trinta dias.

Bento da Silva Mendes, da escola central de Bragança — noventa dias, a contar de 1 do corrente.

Adriana Augusta Martins, da escola masculina da freguesia de S. Pedro, concelho e círculo escolar de Bragança — noventa dias.

Por despacho de 21 do corrente, com o visto de 29 do mesmo mês:

Providos definitivamente os seguintes professores primários:

João Alves Lopes Manso — na escola da freguesia sede do concelho de Vila Velha de Ródão, círculo escolar do Castelo Branco.

António de Almeida Queiroz — na escola da freguesia de Ínsua, concelho de Penalva do Castelo, círculo escolar de Mangualde.

Rosa Olinda Tavares Rodrigues, na escola da freguesia de Treixedo, concelho e círculo escolar de Santa Comba Dão.

Por despacho de 25 do corrente, com o visto de 29 do mesmo mês:

Providos temporariamente os seguintes professores primários, classificados em primeiro lugar nos respectivos concursos:

Ana Amélia Antunes, diplomada pela escola de Castelo Branco, com a classificação de suficiente 10,2 valores — na escola mixta da freguesia de Lodões, concelho de Vila Flor, círculo escolar da Torre do Moncorvo.

António Vieira Gil Júnior, diplomado pela escola de Angra do Heroísmo, com a classificação de suficiente, 13 valores — na escola da freguesia de Fontinhas, concelho de Praia da Vitória, círculo escolar de Angra do Heroísmo.

Jaime António Peres, diplomado pela escola de Lisboa, com a classificação de suficiente, 11 valores — na escola da freguesia de Caparica, concelho de Almada, círculo escolar de Lisboa (oriental).

Transferidos, precedendo concurso, os seguintes professores primários, para as escolas abaixo designadas:

Bernardo Correia de Almeida, diplomado pela escola de Viseu, com a classificação de suficiente, 12 valores, da escola da sede do concelho de Nelas (2.º lugar) — para a escola da freguesia de Maiorga, concelho de Alcobaça, círculo escolar das Caldas da Rainha.

Silvina Adelaide Ramos, diplomada pela escola de Faro, com a classificação de suficiente, 14 valores, da escola de Santa Vitória, concelho de Beja — para a escola da freguesia de Santa Margarida da Serra, concelho de Grândola, círculo escolar de Setúbal.

Avelino Alves Teixeira, diplomado pela escola do Pôrto, com a classificação de suficiente, 11 valores, da escola da freguesia de Carvalho, concelho de Celorico de Basto — para a escola da freguesia de Vale do Douro, do mesmo concelho, círculo escolar de Cabeceiras de Basto.

José Inocência Lalande, diplomado pela escola de Castelo Branco, com a classificação de suficiente, 11 valores, da escola da freguesia de Alcongosta, concelho do Fundão — para a escola da freguesia de Póvoa dos Gallegos, concelho e círculo escolar de Santarém.

Por despacho de 29 do corrente:

Maria Josefina da Costa Brito Rocha, professora primária da escola mixta de Eiró, freguesia de Riodouro, concelho e círculo escolar de Cabeceiras de Basto — licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 30 de Outubro de 1912. — Pelo Director Geral, João Augusto Caldeira Rebôlo.

### Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

#### 3.ª Repartição

Sendo de toda a conveniência proceder a uma sindicância aos factos que deram origem ao conflito havido entre dois funcionários do Instituto Central de Higiene, o químico-ajudante Francisco João Rosa e o químico-chefe João Holtroman do Rêgo: manda o Governo da República Portuguesa que seja nomeado Charles Lepierre, professor do Instituto Superior Técnico, para proceder à referida sindicância no Instituto Central de Higiene.

Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1912. — O Ministro do Interior, Duarte Leite Pereira da Silva.

## Direcção Geral de Saúde

### Aviso

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do artigo 33.º do regulamento sobre substâncias explosivas, de 24 de Dezembro de 1902, se manda cassar, a bem da segurança pública, a licença concedida a José de Oliveira Mira, para vender dinamite no concelho de Guimarães.

Direcção Geral de Saúde, em 30 de Outubro de 1912. — O Director Geral, Ricardo Jorge.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria Geral

#### Repartição Central

Atendendo a que, por despacho de 15 do corrente, foi concedida licença ao director geral dos negócios eclesiásticos, José Caldas, para estar ausente do seu cargo, por tempo de sessenta dias, e visto o disposto no artigo 22.º, § único do decreto com força de lei de 21 de Setembro de 1901: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que o bacharel Alberto Teles de Utra Machado, chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Negócios Eclesiásticos, faça as vezes do referido director geral, durante a sua ausência.

Paços do Governo da República, em 23 de Outubro de 1912. — O Ministro da Justiça, Francisco Correia de Lemos.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em data de 29 de Outubro de 1912).

## Direcção Geral de Justiça

### 1.ª Repartição

#### Despachos efectuados nas seguintes datas

Outubro 19

António Pereira — nomeado preceptor interino da Escola Central de Reforma de Lisboa. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 do corrente mês).

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Outubro 22

Adriano Emilio de Sousa Mendes Lial, escrivão do juízo do direito em Mesão Frio — sessenta dias.

Outubro 23

Manuel Moreira Bertão, notário em Vila do Conde — cento e oitenta dias, podendo gozá-los no estrangeiro.

Outubro 24

António Máximo Pereira do Nascimento e Silva, escrivão-notário, substituto, em Baião — trinta dias, por motivo de doença.

Declara-se sem efeito a abertura do concurso para o lugar de escrivão do meirinho do Supremo Tribunal de Justiça, publicada no Diário do Governo de hoje.

Direcção Geral da Justiça, em 30 de Outubro de 1912. — O Director Geral, Germano Martins.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 4.ª Repartição

Por despacho de 29 do corrente, foram concedidas licenças de trinta dias, nos termos do artigo 29.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, aos seguintes funcionários:

José Camilo da Silva Bastos, aspirante de finanças do concelho de Miranda do Corvo.

José de Faria Barbosa, aspirante da inspecção distrital de finanças de Beja.

Nos termos do artigo 30.º do mesmo decreto:

Gilberto Cabral Sacadura, aspirante de finanças do concelho de Coimbra.

(Todos estes funcionários devem satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911).

**Rectificações**

Despacho de 1 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 234, de 4 do mesmo mês:

José Augusto de Carvalho, secretário de finanças do concelho do Aguiar da Beira — quinze dias de licença, prefazendo trinta, nos termos do artigo 29.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, com os quinze dias de licença concedida pelo respectivo inspector no corrente ano, devendo satisfazer o emolumento devido.

Despacho de 26 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 254, de 29 do mesmo mês:

António Carneiro Pinto, aspirante da inspecção distrital de finanças do Porto — trinta dias de licença, nos termos do artigo 30.º do citado decreto, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 30 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

**Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas**

**Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas**

**LONDON AND BRAZILIAN BANK, LIMITED  
SUCURSAL DE LISBOA**

Balancete em 30 de Setembro de 1911

Capital do Banco £ 2.000:000 esterlinas em 100:000 acções de £ 20	9.000:000#000
Capital pago £ 1.000:000 esterlinas	4.500:000#000
Fundo de reserva £ 1.000:000 esterlinas	4.500:000#000

**ACTIVO**

Caixa:	
Dinheiro em cofre	607:202#528
Dinheiro depositado em outros Bancos	33:500#000
Edifício do Banco	21:150#000
Câmbios	847#265
Letras descontadas e transferências	462:955#490
Letras a receber	150:124#341
Empréstimos e contas correntes com caução	135:948#213
Devedores gerais	41:496#793
Agências e correspondências	997:603#705
Contas de ordem	7:691#555
Garantias por contas caucionadas	261:399#250
Valores depositados por conta de terceiros	2.634:966#900
	<b>5.354:881#040</b>

**PASSIVO**

Capital	111:111#110
Depósitos à ordem	2.094:090#223
Letras a pagar	33:310#428
Creedores gerais	155:624#341
Agências e correspondências	52:020#298
Contas de ordem	12:358#490
Valores caucionados e em depósitos	2.896:366#150
	<b>5.354:881#040</b>

Lisboa, 30 de Setembro de 1911.—Pelo London and Brazilian Bank, Limited, os Gerentes, *Augusto Schmidt*—*F. A. Prior*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

**LONDON AND BRAZILIAN BANK, LIMITED  
SUCURSAL DO PORTO**

Balancete em 30 de Setembro de 1911

Capital do Banco £ 2.000:000 esterlinas em 100:000 acções de £ 20	9.000:000#000
Capital pago £ 1.000:000 esterlinas	4.500:000#000
Fundo de reserva £ 1.000:000 esterlinas	4.500:000#000

**ACTIVO**

Caixa:	
Dinheiro em cofre	561:624#452
Câmbios	19:051#230
Letras descontadas e transferências	799:986#997
Letras a receber	100:467#567
Empréstimos e contas correntes com caução	81:151#648
Devedores gerais	36:447#998
Agências e correspondências	49:167#182
Contas de ordem	7:493#085
Garantias por contas caucionadas	179:723#550
Valores depositados em contas de terceiros	470:409#150
	<b>2.305:522#859</b>

**PASSIVO**

Capital	111:111#110
Depósitos à ordem	1.010:022#204
Depósito a prazo	356:986#940
Letras a pagar	33:881#948
Creedores gerais	100:467#567
Agências e correspondências	29:923#345
Contas de ordem	12:992#045
Valores caucionados e em depósito	650:132#700
	<b>2.305:522#859</b>

Porto, em 30 de Setembro de 1911.—Pelo London and Brazilian Bank, Limited, os Gerentes, *Frederick W. Sellers*—*J. F. Wiltshire*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

**CAIXA DE CRÉDITO PENAFIDELENSE**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Resumo do activo e passivo em 30 de Setembro de 1911

**ACTIVO**

Caixa	61:108#783
Letras descontadas e a receber	277:395#416

Devedores por escrituras	170:919#247
Penhores	2:374#620
Diversos devedores	26:144#029
Papéis de crédito	72:837#500
Bens móveis	50#000
Valores depositados	6:500#000
Propriedades	8:429#870
	<b>626:304#470</b>

**PASSIVO**

Capital	200:000#000
Fundo de reserva	62:000#000
Diversos credores	300:206#245
Caixa económica	11:720#620
Dividendos a pagar	8:122#420
Ganhos e perdas	10:381#931
Depositantes de valores	6:500#000
Reserva para casa	4:000#000
Reserva para eventualidades	1:370#109
Fundo de reserva de propriedades	1:000#000
Depósitos à ordem	20:503#145
	<b>626:304#470</b>

Penafiel, 30 de Setembro de 1911.—Pela Caixa de Crédito Penafidense, os Directores, *Miguel Gomes Teixeira*—*Vitorino*, *José Pereira da Silva*.—O Guarda-Livros, *Joaquim Pinto Monteiro*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares**

**2.ª Repartição**

A Legação de Portugal em Washington, em officios n.ºs 21 e 22, datados de 5 e 8 do corrente, comunicou a esta Secretaria de Estado o falecimento no hospital de Tampo, no dia 5 do mesmo mês, do cidadão português João Ramalheira, filho de Domingos Pereira Ramalheira e de Maria Emília, residentes em Ilhavo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 30 de Outubro de 1912.—*A. F. Rodrigues Lima*.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Direcção Geral das Obras Públicas e Minas**

**Repartição de Minas**

**1.ª Secção**

Em conformidade do artigo 54.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais, publicam-se as seguintes cópias:

António Henriques de Meneses Soares, capitão da Guarda Nacional Republicana e Governador Civil, substituto, do distrito de Beja, em exercício.

Sendo-me presente o processo instaurado, neste Governo Civil, sobre o abandono da mina de cobre denominada Volta Ferreira, situada na freguesia e concelho de Barrancos, deste distrito, a qual foi concedida a The Pulido Mining Company Limited;

Verificando-se, pela comunicação oficial do engenheiro chefe da Circunscrição Mineira do Sul, que a mesma mina se encontra há anos com os trabalhos paralisados, e além disso que estão em dívida oito anos de impostos mineiros, achando-se por isso o seu concessionário incurso na pena de abandono dos seus direitos a essa concessão, conforme o que determinam os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 52.º da lei de minas de 30 de Setembro de 1892 e respectivo regulamento de 5 de Julho de 1894;

Considerando que o mesmo concessionário, havendo sido intimado por aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 183, de 6 de Agosto do corrente ano, para no prazo de trinta dias, a contar da publicação, vir alegar o que tivesse por conveniente opor ao julgamento de abandono da mencionada mina, não apresentou durante o referido prazo contestação alguma;

Por todos estes motivos e usando das atribuições que a lei me confere, declaro em abandono a mina de cobre Volta Ferreira, situada na freguesia e concelho de Barrancos, deste distrito, e perdidos para The Pulido Mining Company Limited os direitos que pela concessão dela lhe tinham sido conferidos com as disposições regulamentares em vigor sobre minas.

Dado e selado neste Governo Civil de Beja, em 17 de Outubro de 1912.—*António Henriques de Meneses Soares*.

Está conforme.—Governo Civil de Beja, em 17 de Outubro de 1912.—Servindo de Secretário Geral, o official, *José Militão Poças de Castro e Sousa*.

Está conforme.—Repartição de Minas, em 26 de Outubro de 1912.—O Engenheiro Chefe da Repartição, interino, *Eduardo Valerio Augusto Villaça*.

António Henriques de Meneses Soares, capitão da Guarda Nacional Republicana e governador civil substituto do distrito de Beja, em exercício.

Sendo-me presente o processo instaurado, neste Governo Civil, sobre o abandono da mina de cobre denominada Defesa das Mercês, situada na freguesia e concelho de Barrancos, deste distrito, a qual foi concedida a John Evans Freke Aylmer;

Verificando-se, pela comunicação oficial do engenheiro chefe da Circunscrição Mineira do Sul, que a mesma mina

se encontra há anos com os trabalhos paralisados, e além disso que estão em dívida oito anos de impostos mineiros, achando-se por isso o seu concessionário incurso na pena de abandono dos seus direitos a essa concessão, conforme o que determinam os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 52.º da lei de minas de 30 de Setembro de 1892 e respectivo regulamento de 5 de Julho de 1894;

Considerando que o mesmo concessionário, havendo sido intimado por aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 183, de 6 de Agosto do corrente ano, para no prazo de trinta dias, a contar da publicação, vir alegar o que tivesse por conveniente a opor ao julgamento de abandono da mencionada mina, não apresentou durante o referido prazo contestação alguma;

Por todos estes motivos e usando das atribuições que a lei me confere, declaro em abandono a mina de cobre Defesa das Mercês, situada na freguesia e concelho de Barrancos, deste distrito, e perdidos para John Evans Freke Aylmer os direitos que pela concessão dela lhe tinham sido conferidos com as disposições regulamentares em vigor, sobre minas.

Dado e selado neste Governo Civil de Beja, em 17 de Outubro de 1912.—*António Henriques de Meneses Soares*.

Está conforme.—Governo Civil do distrito de Beja, em 17 de Outubro de 1912.—Servindo de Secretário Geral, o Official, *José Militão Poças de Castro e Sousa*.

Está conforme.—Repartição de Minas, em 26 de Outubro de 1912.—O Engenheiro Chefe da Repartição, interino, *Eduardo Valerio Augusto Villaça*.

António Henriques de Meneses Soares, capitão da Guarda Nacional Republicana e governador civil substituto do distrito de Beja, em exercício.

Sendo-me presente o processo, instaurado neste Governo Civil, sobre o abandono da mina de cobre denominada Segunda Mercês, situada na freguesia e concelho de Barrancos, deste distrito, a qual foi concedida a John Evans Freke Aylmer;

Verificando-se, pela comunicação oficial do engenheiro chefe da Circunscrição Mineira do Sul, que a mesma mina se encontra há anos com os trabalhos paralisados, e além disso que estão em dívida oito anos de impostos mineiros, achando-se por isso o seu concessionário incurso na pena de abandono dos seus direitos a essa concessão, conforme o que determinam os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 52.º da lei de minas de 30 de Setembro de 1892 e respectivo regulamento de 5 de Julho de 1894;

Considerando que o mesmo concessionário, havendo sido intimado por aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 183, de 6 de Agosto do corrente ano, para no prazo de trinta dias a contar da publicação, vir alegar o que tivesse por conveniente a opor ao julgamento do abandono da mencionada mina, não apresentou durante o referido prazo contestação alguma;

Por todos estes motivos e usando das atribuições que a lei me confere, declaro em abandono a mina de cobre Segunda Mercês, situada na freguesia e concelho de Barrancos, deste distrito, e perdidos para John Evans Freke Aylmer os direitos que pela concessão dela lhe tinham sido conferidos com as disposições regulamentares em vigor sobre minas.

Dado e selado neste Governo Civil de Beja, em 17 de Outubro de 1912.—*António Henriques de Meneses Soares*.

Está conforme.—Governo Civil do distrito de Beja, em 17 de Outubro de 1912.—Servindo de Secretário Geral, o Official, *José Militão Poças de Castro e Sousa*.

Está conforme.—Repartição de Minas, em 26 de Outubro de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *Eduardo Valerio Augusto Villaça*.

**Edito**

Havendo Henry Burnay & C.ª requerido o diploma de descobridor legal da mina de ferro do Outeiro do Forno, freguesia e concelho de Alvíto, distrito de Beja, registada pela requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 29 de Maio de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 30 de Outubro de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

**Direcção Geral do Comércio e Indústria**

**Repartição da Propriedade Industrial**

Tendo caducado em 22 de Março de 1911 a patente de introdução de nova indústria n.º 33, para: «Tratamento completo dos minérios de chumbo na primeira zona mineira, respectiva a estes minérios», que, por alvará datado de 22 de Março de 1901, havia sido concedida à Companhia Mineira e Metalúrgica do Braçal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Braçal, freguesia e concelho do Séver do Vouga, cessionária de Luís Manuel Gonçalves da Silveira Viana: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja cancelado o registo, na Conservatória do Registo Predial na comarca de Agueda, efectuado em 27 de Março de 1905, no livro C-16, a fl. 117, da hipoteca a favor da Fazenda Nacional, constituída pela dita Com-

panhia, sobre o terreno e edificações descritas sob o n.º 21:671, no livro B-48, a fl. 147, para substituir a caução de 7:500\$000 réis, efectuada para garantia da mencionada patente de introdução de nova indústria n.º 33.

Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Avisos**

Faz-se público que, por despacho de 22 do corrente mês, foram indeferidos os pedidos de depósito de modelos n.ºs 396 e 397, de caixas de folha, requeridos em 16 de Abril do corrente ano, por José Tenreiro Bendâmio, por isso que não só não são modelos novos, como não tem característicos que lhe dêem um aspecto geral distinto, mas ainda são cópias servís de caixas de folha desde há muito tempo conhecidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Faz-se público que, por despacho desta data, ficou sem efeito a concessão da patente de invenção n.º 8:322, feita em 1 de Outubro de 1912 a Giuseppe Bonacci para: «Tinta gelatinosa resistente», por se achar incursa em várias disposições mencionadas no artigo 30.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896, pelas quais a patente deverá ser recusada ou não ser entregue se chegar a ser passada.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola**

Dispondo o artigo 94.º do decreto de 18 de Novembro de 1911, que organizou o ensino agrícola médio que o Governo deverá promulgar os regulamentos necessários para a execução do referido decreto;

Hei por bem aprovar o regulamento das escolas nacionais de agricultura, o qual, fazendo parte integrante d'êste decreto, baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República em 27 de Outubro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Duarte Leite Pereira da Silva*—*António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Regulamento das Escolas Nacionais de Agricultura**

**TÍTULO I**

**Fins das escolas**

Artigo 1.º As escolas nacionais de agricultura tem por objectivo:

1.º Formar agricultores da média e da grande propriedade;

2.º Diplomar regentes agrícolas que possam ser:

- a) Administradores de explorações rurais e encarregados da quaisquer empresas agrícolas gerais ou especiais;
- b) Técnicos auxiliares oficiais;
- c) Instrutores da população rural;

3.º Formar bons operários rurais cujo trabalho útil às escolas será remunerado e aos quais serão conferidos atestados de competência.

4.º Fornecer o ensino primário rural a que se referem as bases 67.ª e 68.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

§ 1.º Poderá aproveitar-se a demora dum trabalhador no serviço dum escola para que êle se especialize num dado trabalho e assim se obtenham mestres de oficinas e mestres de culturas cuja competência será atestada sob exame.

§ 2.º Para os fins do ensino a que se refere o n.º 4.º d'êste artigo, funcionará anexa a cada escola nacional de agricultura uma escola primária rural fixa, com a organização constante do decreto regulamentar do ensino primário rural instituído pelo decreto de 29 de Março de 1911.

Art. 2.º Para os fins do n.º 1.º e do n.º 2, alíneas a) e b) do artigo 1.º, é organizado em cada escola nacional de agricultura um curso médio agrícola, nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, e para os fins do n.º 2 alínea c) do mesmo artigo, um curso pedagógico, nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º

Art. 3.º Os diplomados com o curso médio das escolas nacionais de agricultura terão a designação oficial de *regentes agrícolas*.

Art. 4.º Os diplomados, a que se refere o artigo antecedente, que se destinem a instruir a população rural, depois de habilitados com o curso pedagógico, terão a designação de *regentes agrícolas normalistas*.

Art. 5.º Os diplomados, a que se refere o artigo 3.º, que se destinem a exercer funções oficiais nas colónias, cursarão no Instituto Superior de Agronomia as disciplinas referidas no § 8.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e intitular-se-ão *regentes coloniais*.

Art. 6.º É concedido aos diplomados das escolas nacionais de agricultura o especializarem-se, por meio de tirocínio nas próprias escolas ou nas estações agrárias, criadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, nos serviços de agrimensura, de laboratórios, de zootecnia, de silvicultura, recebendo respectivamente os títulos de *regente agrimensurador*, *regente zootécnico* e *regente silvícola*.

§ 1.º Cada uma destas especializações; que serão es-

socialmente práticas, durará um ano e será feita em local a determinar conforme os recursos especiais das escolas e das estações, e não por escolha dos diplomados.

§ 2.º As condições destas especializações, quando feitas nas escolas nacionais de agricultura, serão idênticas às que se estabelecerem para os mesmos fins nas estações agrárias a que se refere o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

**TÍTULO II**

**Direitos dos diplomados**

Art. 7.º Os diplomados com os cursos das escolas nacionais de agricultura tem os seguintes direitos:

1.º São equiparados, para quaisquer colocações oficiais, aos actuais agricultores diplomados e, portanto, sempre preferidos, para o mesmo efeito, aos antigos regentes agrícolas.

2.º Tem sempre preferência, quando especializados nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, no provimento dos lugares que demandem conhecimentos da sua especialidade.

**TÍTULO III**

**Organização dos cursos**

**CAPÍTULO I**

**Curso geral de regente agrícola**

Art. 8.º O curso médio agrícola das escolas nacionais de agricultura é de 6 anos; os primeiros 3 de preparação geral, os últimos 3 sobretudo de especialização agrícola, vindo a concorrer no 4.º ano com o desenvolvimento da preparação geral o início da preparação técnica profissional.

§ único. Os alunos aprovados no exame do 4.º ano do curso médio das escolas nacionais de agricultura podem matricular-se, independentemente de quaisquer outras habilitações, no 3.º ano do curso liceal vigente; não é, porém, permitido o transitar dos liceus para as escolas nacionais de agricultura, senão nas precisas condições do artigo 18.º d'êste regulamento.

Art. 9.º No curso médio agrícola ensinar-se há:

a) Português; francês; inglês; matemática; ciências histórico-geográficas; desenho e modelação; ciências físico-químicas e histórico-naturais; trabalhos manuais em cartão, barro, madeira e metal; e higiene humana, primeiros socorros médicos — formando o grupo de preparação geral;

b) Agrologia, meteorologia e climatologia; mecânica, máquinas agrícolas e motores; topografia-nivelamento; operações gerais de cultura; culturas arvenses; horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortaliças e flores; culturas arbóreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos; silvicultura, aquícultura; artes agrícolas; patologia vegetal; morfologia externa dos animais domésticos; zootecnia, higiene pecuária, primeiros socorros veterinários; construções rurais; condução de águas, irrigação e drenagem; organização e administração da empresa agrícola, contabilidade e organização associativa — formando o grupo técnico.

§ único. No ensino das ciências histórico geográficas ter-se há principalmente em vista ministrar, sob uma forma simples e quanto possível concreta, noções de história e geografia económicas, elementos de história pátria, instrução cívica e noções de direito usual, no principal intuito de no espirito do aluno imprimir o conhecimento dos mais importantes factores económicos e dos mais fundamentais deveres, direitos e obrigações do cidadão.

Art. 10.º O ensino de que trata o artigo antecedente faz-se em duas épocas lectivas, época de inverno e época de verão; e distribui-se por disciplinas, nos 6 anos do curso, da seguinte forma:

**1.º ano**

- Português.
- Francês.
- Matemática.
- Botânica.
- Sciências histórico-geográficas.
- Desenho.
- Trabalhos manuais em papel, cartão e barro.

**2.º ano**

- Português.
- Francês.
- Inglês.
- Matemática.
- Física.
- Química.
- Botânica.
- Sciências histórico-geográficas.
- Desenho.
- Trabalhos manuais em barro e madeira.

**3.º ano**

- Português.
- Francês.
- Inglês.
- Matemática.
- Física.
- Química.
- Botânica.
- Zoologia.

- Mineralogia e geologia.
- Sciências histórico-geográficas.
- Desenho.
- Trabalhos manuais em madeira.

**4.º ano**

- Inglês.
- Matemática.
- Zoologia.
- Mecânica, máquinas agrícolas e motores.
- Topografia — nivelamento.
- Agrologia, meteorologia e climatologia.
- Operações gerais de cultura.
- Morfologia externa dos animais domésticos.
- Sciências histórico-geográficas.
- Trabalhos manuais em metal.

**5.º ano**

- Topografia — nivelamento.
- Construções rurais.
- Condução de águas, irrigação, drenagem.
- Culturas arvenses.
- Horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortaliças e flores.
- Silvicultura, aquícultura.
- Culturas arbóreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos.
- Zootecnia e higiene pecuária, primeiros socorros veterinários.
- Tecnologia agrícola.
- Sciências histórico-geográficas: história da agricultura portuguesa; agricultura comparada.

**6.º ano**

- Construções rurais.
  - Tecnologia agrícola.
  - Patologia vegetal.
  - Zootecnia e higiene pecuária, primeiros socorros veterinários.
  - Higiene humana e primeiros socorros médicos.
  - Organização e administração da empresa agrícola, contabilidade e organização associativa.
- Art. 11.º A distribuição do ensino por épocas e por grupos ou cadeiras em cada escola será a que, sob proposta do respectivo conselho escolar, for aprovada pelas estações superiores, podendo ser alterada sempre que o conselho o julgue conveniente e o Governo assim o entenda.

§ único. Na distribuição por épocas ter-se há em vista a sucessão ordenada dos assuntos a estudar e na distribuição por grupos ou cadeiras respeitar-se-ão as afinidades das matérias e quanto possível as especializações dos professores, tendo em vista o trabalho total equitativo dos mesmos professores em lições, demonstrações, trabalhos práticos e serviços de secções técnicas ou administrativas.

**CAPÍTULO II**

**Curso pedagógico**

Art. 12.º O curso pedagógico é destinado a formar regentes normalistas que possam ser professores nas escolas agrícolas elementares e nas escolas primárias rurais, bem como desempenhar-se do ensino popular agrícola.

Art. 13.º O curso pedagógico ou curso especial de regente normalista compreende as seguintes disciplinas, constituindo o grupo pedagógico; metodologia do ensino geral e do agrícola em especial: higiene e organização escolar.

Art. 14.º A duração d'êste curso é dum ano e fazem parte integrante d'êle:

- 1.º A preparação pedagógica, durante 6 meses, nas escolas nacionais de agricultura;
- 2.º O tirocínio prático, simultâneo com a preparação pedagógica referida no número anterior, durante o mesmo período, na escola primária rural anexa a cada escola nacional de agricultura;
- 3.º O tirocínio prático, durante três meses, numa escola prática de agricultura.

§ 1.º O professor do grupo pedagógico acompanhará os alunos no tirocínio a que se refere o n.º 3.º d'êste artigo, sendo-lhe abonadas as despesas de viagem e as ajudas de custo que por lei lhe pertencerem.

§ 2.º O tirocínio nos termos do n.º 3.º d'êste artigo executar-se há conforme regulamento especial, oportunamente publicado.

**TÍTULO IV**

**Regime escolar**

**CAPÍTULO I**

**Admissão de alunos**

**SECÇÃO I**

**Curso médio agrícola**

Art. 15.º Os alunos do curso médio das escolas nacionais de agricultura são de duas categorias: porcionistas e pensionistas, quer do Estado, quer de corporações administrativas ou agrícolas.

§ único. O regime para uns e outros d'êstes alunos é o de internato.

Art. 16.º O número máximo de alunos a admitir em cada escola será fixado em decreto.

§ único. Para a Escola Nacional de Agricultura de Coimbra esse número é fixado em 60.

Art. 17.º O número dos alunos pensionistas não pode ser superior a 1/4 da lotação de cada escola.

Art. 18.º Constitui habilitação para a admissão à matrícula no 1.º ano das escolas nacionais de agricultura a aprovação no exame do ensino primário complementar, organizado segundo o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, ou no exame equivalente da organização anterior, ou o diploma de qualquer escola que dê habilitações de igual valor, ou ainda o diploma do curso do ensino elementar agrícola, não podendo, em qualquer dos casos, os candidatos, à data da matrícula, ter já completado treze anos de idade.

Art. 19.º Os candidatos, além de qualquer das condições exigidas no artigo anterior, apresentarão atestado de vacinação e de não sofrerem doença contagiosa.

Art. 20.º Os requerimentos de admissão, acompanhados dos documentos necessários, serão dirigidos e entregues até o dia 15 de Setembro de cada ano aos directores das escolas, que lhes darão o destino consignado no artigo 174.º, n.º 7.º

Art. 21.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos como pensionistas do Estado terão de apresentar ao director da escola, além dos documentos a que se referem os artigos 18.º e 19.º, atestado de pobreza passado por dez vizinhos, cuja assinatura será reconhecida por official público, confirmado o atestado pela autoridade paroquial competente.

§ 1.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os filhos dos diplomados pelos estabelecimentos de ensino agrícola do país.

§ 2.º Os documentos a que se refere este artigo serão enviados ao Governo para despacho, depois de apreciados pelo conselho escolar.

Art. 22.º Os alunos porcionistas pagarão anualmente 180 escudos em prestações trimestrais adiantadas, a primeira na ocasião da entrada, a segunda no principio de Janeiro, a terceira no principio de Abril assinando os pais, tutores ou representantes, no acto da matrícula, um termo de responsabilidade que será válido por todo o tempo do curso, a não haver declaração por escrito em contrário.

§ único. Quando haja a declaração a que se refere este artigo o aluno terá de nomear imediatamente outro responsável.

Art. 23.º Quando o número de requerentes habilitados à matrícula no 1.º ano for superior à lotação, deverão ser preferidos os filhos de lavradores, e, em igualdade de circunstâncias, os que forem diplomados pelas escolas de ensino elementar agrícola.

Art. 24.º Cada aluno é obrigado a apresentar no acto da entrada para a escola o seguinte enxoval:

1.º — Camisas.....	6
2.º — Ceroulas.....	6
3.º — Camisolas de algodão.....	4
4.º — Camisolas de lã.....	3
5.º — Camisas de noite.....	6
6.º — Meias, pares.....	18
7.º — Lenços.....	18
8.º — Toalhas.....	6
9.º — Lençóis de banho.....	2
10.º — Calças de zuarte.....	3
11.º — Coletes de zuarte.....	1
12.º — Blusas de zuarte.....	4
13.º — Calças de briche preto.....	2
14.º — Colete de briche preto.....	1
15.º — Gabão de briche preto.....	1
16.º — Boné de serviço conforme o modelo.....	1
17.º — Chapéu de palha conforme o modelo.....	1
18.º — Botas brancas altas, pares.....	3
19.º — Alpargatas, pares.....	2
20.º — Estojo de limpeza, composto de pentes, escovas de fatos, dentes, unhas e cabelo e to-soura de unhas.....	1
21.º — Saco para roupa.....	1
22.º — Fato de banho.....	1

§ 1.º As escolas fornecerão leito e enxergão, devendo os alunos trazer travesseiro, almofada e colchão, das dimensões do modelo, e completar o seu enxoval com 6 lençóis, 2 cobertores de lã, 6 fronhas de travesseiro, 6 de almofada e 3 colchas brancas.

§ 2.º O enxoval e acessórios poderão ser adquiridos pela escola mediante pagamento adiantado do custo.

Art. 25.º Ficam a cargo das escolas a alimentação, tratamento médico, lavagem e concôrto de roupa e de calçado, ferramentas grossas e os artigos comuns de escrita e desenho.

Art. 26.º As escolas serão indemnizadas, pelos alunos, de qualquer prejuizo feito intencionalmente ou por descuido.

Art. 27.º No acto da primeira matrícula são todos os alunos obrigados a fazer nos cofres das escolas um depósito de 10 escudos destinado às indemnizações a que se refere o artigo anterior e à aquisição inadiável de ferramentas miúdas e de quaisquer objectos indispensáveis à sua vida escolar.

§ único. Este depósito deverá manter-se por meio de reposições e mediante aviso das escolas, até final do curso.

Art. 28.º A ausência dum aluno não dá direito a descontos, salvo quando seja definitiva ou quando se verifiquem os casos de que tratam os artigos 41.º, 43.º e 76.º § 1.º

§ único. O desconto será mensal e não relativo aos dias do mês em que o aluno se ausentou ou em que regressou.

## SECÇÃO II

## Especializações do curso de regente agrícola

Art. 29.º Os candidatos que desejarem matricular-se nas especializações a que se refere o artigo 6.º apresentarão requerimento até o dia 1 de Setembro de cada ano ao Director Geral da Agricultura, instruído com a pública forma da carta do curso do agricultor, ou de regente agrícola pelas escolas nacionais de agricultura organizadas nos termos deste regulamento, e certificado do registo criminal.

Art. 30.º Na 2.ª quinzena de Setembro serão os candidatos submetidos, para os efeitos da admissão, a inspecção sanitária.

Art. 31.º A Direcção Geral da Agricultura fixará os locais em que devem fazer-se as diferentes especializações, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 6.º deste regulamento.

Art. 32.º A matrícula nas especializações é gratuita e com regime de externato.

## SECÇÃO III

## Curso pedagógico

Art. 33.º São admitidos à matrícula no curso pedagógico os agricultores diplomados e os regentes agrícolas da nova e antiga organizações.

Art. 34.º A matrícula no curso pedagógico será requerida, até 1 de Setembro de cada ano, ao director da escola nacional de agricultura que o candidato deseje frequentar, devendo este apresentar, com o requerimento, publicação da carta de qualquer dos cursos de que trata o artigo anterior e certificado do registo criminal.

§ único. O director dará ao requerimento o destino consignado no artigo 174.º, n.º 7.º

Art. 35.º Na segunda quinzena de Setembro serão os candidatos sujeitos a inspecção sanitária, perante um júri constituído pelo director, pelo médico da escola e por um professor técnico da escolha do conselho escolar.

Art. 36.º O regime dos alunos deste curso é o de externato, com ensino gratuito.

§ único. Pode porém o conselho escolar conceder o internato em comum com os alunos do curso médio agrícola, sempre que daí não advenha prejuizo para o funcionamento da escola, pagando neste caso os alunos adiantadamente a mensalidade de 12\$000 réis, com direito a instalação, alimentação e tratamento médico.

## CAPÍTULO II

## Educação — Viver escolar

Art. 37.º As escolas nacionais de agricultura visam a educação dos seus alunos, segundo os seguintes preceitos gerais:

1.º A educação e instrução intelectual visará principalmente a desenvolver o espirito critico, por meio de exercícos de observação e de experimentação.

2.º A educação e instrução moral terá por fim desenvolver a vontade, cultivar a iniciativa, combater a ociosidade e evitar a cobardia, procurando fazer dos alunos criaturas honestas, enérgicas, modestas e affectivas.

3.º A educação e instrução cívica procurará por meio da instrução e sobretudo pelo exemplo, formar cidadãos cumpridores dos seus deveres e conhecedores dos direitos, firmes nas suas convicções, mas nunca intolerantes.

4.º A educação e instrução física visará, por meio do ensino da gymnástica, da prática dos jogos e desportos, dos trabalhos manuais e até do canto, a desenvolver harmonicamente as faculdades físicas, fortalecendo a saúde e tornando o individuo robusto, dextro, resoluto e senhor de si mesmo.

5.º A educação e instrução artistica visará, por meio do estudo das obras de arte, do desenho e da modelação, da música e também de jardinagem, a despertar o sentimento do belo, por forma ao educando sempre respeitar a beleza e em tudo procurar cultivá-la.

6.º A educação e instrução profissional procurará, por meio dos trabalhos agrícolas, devidamente orientados, preparar individuos para a vida dos campos, perfeita e completamente aptos a desempenhar os cargos e serviços a que são destinados.

7.º A prática dos trabalhos manuais, que deverá sempre revestir o carácter utilitário, será obrigatória para todos os alunos, a fim de os adextrar e de lhes despertar e cultivar a consideração e o respeito pelo trabalho manual.

8.º Em todas as modalidades da instrução se procurará aproximar o aluno da natureza e se praticarão os processos mais conformes com as suas leis.

Art. 38.º A distribuição do tempo será feita no principio de cada época pelo conselho escolar, tendo em vista os modernos preceitos da pedagogia.

Art. 39.º Os alunos terão diariamente três ou quatro refeições, organizadas e distribuídas pelo conselho escolar, em cada época, ouvido o parecer do médico da escola.

Art. 40.º O tempo destinado para dormir deve ser, consoante a idade, estado de saúde e desenvolvimento do aluno, fixado pelo médico da escola, sem prejuizo entretanto do regime geral e horários aprovados.

Art. 41.º Os alunos que adoecerem serão tratados na escola quando a doença não seja contagiosa.

§ 1.º Se a doença for de gravidade será prevenido o pai, tutor ou protector para retirar o aluno, se o médico da escola o não julgar inconveniente.

§ 2.º Se a doença for contagiosa o aluno será retirado da escola para ser tratado, sob as vistas do director, no hospital mais próximo, se o médico da escola assim o julgar indispensável; ou será convenientemente isolado se, com a saída para o hospital, perigar a sua vida, prevenindo-se sem demora, em qualquer dos casos, o pai, tutor ou protector para tomar conta do doente.

Art. 42.º Da educação moral dos alunos, que compete a todos os professores, são especialmente encarregados o director e o professor regente, a quem devem ser comunicadas todas as infracções disciplinares.

Art. 43.º Quando qualquer aluno for reconhecido como inadapável ao regime normal da escola, cabe ao conselho escolar excluí-lo.

Art. 44.º As famílias serão sempre postas ao corrente do comportamento escolar dos alunos, cabendo especialmente ao director informá-las, por intermédio do professor-regente.

Art. 45.º Haverá um livro especial para o registo mensal do comportamento dos alunos.

## CAPÍTULO III

## Instrução geral e profissional

## SECÇÃO I

## Método de ensino

## SUB-SECÇÃO I

## Curso médio agrícola

Art. 46.º A preparação geral, a que se refere o artigo 8.º deste regulamento, visa particularmente o desenvolvimento integral e racional de todas as faculdades do aluno e a administração dos conhecimentos fundamentais que todo o homem deve possuir, qualquer que seja a sua profissão.

§ 1.º O ensino teórico deve limitar-se ao conhecimento dos principios scientificos basilares.

§ 2.º Ao ensino prático deve dar-se o maior desenvolvimento com larga demonstração e frequência de laboratórios.

Art. 47.º A preparação profissional, a que se refere o mencionado artigo 8.º, compreende igualmente ensino teórico e prático; teórico numa intensidade reduzida à justificação dos trabalhos práticos e prático numa insistência necessária sobre todas as operações agrícolas no que interessa à sua perfeita execução.

§ 1.º O ensino teórico poderá ser feito nas aulas, mas deverá de preferência fazer-se no campo, nas oficinas, nos laboratórios e noutras instalações em que a demonstração efectiva possa ser simultânea.

§ 2.º Satisfeita a preparação prática geral e profissional, os alunos poderão, sem prejuizo do horário escolar e do seu aproveitamento educativo, frequentar mais assiduamente os trabalhos da sua predilecção, para que manifestem mais aptidões.

§ 3.º No último ano do curso acentuar-se hão principalmente a questão experimental e a da administração da propriedade, tomando os alunos parte muito activa na administração das escolas.

§ 4.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior estabelecer-se hão serviços de capatazia, e exercerão também os alunos as funções de regente nas diferentes secções.

Art. 48.º Os programas para as disciplinas do curso médio agrícola serão elaborados segundo o disposto no artigo 9.º e em harmonia com os anteriores artigos e parágrafos desta sub-secção.

Art. 49.º As lições deste curso durarão no máximo 50 minutos, sucedendo-se com intervalos crescentes não inferiores a 10 minutos.

§ 1.º As lições de desenho poderão ter a duração duma hora e meia.

§ 2.º Na distribuição das disciplinas no horário de cada dia atender-se há sempre à natureza dessas disciplinas e à quantidade de esforço que cada uma demanda.

Art. 50.º O horário das lições deste curso será organizado nos termos do artigo 38.º

§ único. Na organização deste horário procurar-se há deixar quanto possível livres as quintas feiras, destinadas a jogos, visitas e pequenas excursões.

Art. 51.º Em todo o ensino o professor deve ter em vista que o seu papel não é tanto fornecer conhecimentos aos discipulos, como conseguir que eles os conquistem pelo próprio esforço, devendo por isso ser breve nas suas exposições e dar aos alunos a máxima participação no trabalho escolar, sempre lembrado de que o ensino deve ser, o mais possível, individual.

§ único. Da obediência a estas normas resultará ter o professor um conhecimento continuado do aproveitamento dos alunos, sobre o qual baseará as informações mensais que, nos termos do artigo 72.º, tem de apresentar no conselho escolar.

Art. 52.º O número de alunos duma classe não poderá ser superior a 15; quando o número de alunos dum curso exceder este limite, será o curso dividido em turmas paralelas.

Art. 53.º Para o efeito da preparação prática profissional e geral, o conselho escolar distribuirá semanalmente os alunos pelos diferentes trabalhos, tendo em vista, tanto quanto possível, que essa distribuição seja feita em harmonia com os conhecimentos theoreticos dos alunos.

§ único. Estes trabalhos durarão no mínimo duas horas por dia, podendo prolongar-se quando o ensino o exigir.

Art. 54.º Como complemento da preparação profissional e geral os alunos farão, durante o curso, visitas e excursões a explorações rurais e oficinas tecnologicas, a fim de

conhecerem os aspectos agrícolas do país, colhendo exemplares da flora, fauna e geologia da região, tirando fotografias, tomando notas, levantando esboços de qualquer maquinismo ou instalação importante, de modo a enriquecerem os museus das escolas e a fixarem as suas observações.

§ 1.º Instituir-se hão excursões de carácter acentuadamente profissional para os alunos dos dois últimos anos, correndo as respectivas despesas por conta das escolas.

§ 2.º Tomarão parte nestas excursões os professores que o conselho técnico indicar, os quais receberão os subsídios de marcha e transporte e as ajudas de custo que lhes competirem.

§ 3.º Poderão participar destas excursões, sem encargo para as escolas, os alunos dos outros anos que a isso sejam autorizados pelos respectivos conselhos escolares.

§ 4.º Além das excursões a que se refere o § 1.º deste artigo, outras deverão realizar-se de carácter mais geral, destinadas aos alunos de todos os anos, ficando as respectivas despesas de viagem à conta daqueles e as despesas de alimentação a cargo das escolas. A designação dos professores que, nestas excursões, deverão acompanhar os alunos, será feita pelos conselhos escolares, cabendo a esses professores a indemnização a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 5.º Os conselhos técnicos, no caso das excursões de que trata o § 1.º, e os conselhos escolares, no caso das excursões de que trata o § 4.º, occupar-se hão de estabelecer, para cada excursão, o respectivo programa, tendo sempre em vista que dessas excursões se tire, sob os vários aspectos, o máximo proveito.

§ 6.º Por indicação dos conselhos escolares e técnicos, tomará parte nas excursões o pessoal auxiliar julgado necessário.

## SUB-SECÇÃO II

## Curso pedagógico

Art. 55.º O curso pedagógico tem uma parte teórica e uma parte prática, constituída esta por conferências e trabalhos práticos.

Art. 56.º Os programas deste curso são organizados pelos professores do grupo pedagógico e sujeitos à aprovação dos respectivos conselhos escolares.

Art. 57.º As lições teóricas durarão no mínimo 45 minutos e as práticas o tempo julgado necessário, sendo os horários aprovados em conselho escolar, sobre proposta do professor do grupo pedagógico.

§ único. Os horários serão organizados de forma que as quintas feiras sejam especialmente destinadas a conferências, visitas e excursões.

Art. 58.º A iniciação na prática pedagógica realizar-se há do seguinte modo:

1.º Durante metade do tempo destinado a essa prática os alunos assistem às aulas das escolas primárias rurais ou das escolas práticas de agricultura onde estão tirocinando e cujos professores lhes darão as noções indispensáveis sobre a metodologia especial do respectivo ensino. Cada um dos alunos deverá ensinar pelo menos uma vez por semana, sob as indicações do professor dirigente e do professor de pedagogia. A estas lições comparecerão todos os alunos normalistas, seguindo-se a cada uma a crítica feita pelo professor que apontará os defeitos notados na preparação, na exposição ou na atitude do normalista perante os alunos.

2.º No resto do tempo o ensino será exclusivamente exercido pelos alunos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que assistirão sempre às lições fazendo as observações necessárias.

§ único. Os tirocinantes assistem sempre aos exames primários e elementares, podendo desempenhar as funções cometidas aos membros dos júris, e comparecem nos conselhos escolares das escolas práticas de agricultura quando neles se trate da classificação dos alunos.

Art. 59.º As conferências a que se refere o § único do artigo 57.º versarão sobre assuntos de pedagogia e serão feitas pelos normalistas perante os condiscipulos e perante os corpos docentes das escolas.

Art. 60.º Durante os primeiros 6 meses de estudos os alunos visitarão as escolas primárias mais próximas; estas visitas serão dirigidas pelo professor do grupo pedagógico. Os alunos demorar-se hão em cada escola o tempo necessário para assistirem aos diversos trabalhos escolares.

Art. 61.º Os alunos visitarão igualmente as escolas normais e estabelecimentos e instituições relacionadas com a educação e instrução das crianças.

Art. 62.º Os alunos devem apresentar, no prazo que lhes for marcado, um relatório sobre as visitas realizadas.

Art. 63.º Os professores das escolas primárias anexas mandarão apresentar nas aulas do curso pedagógico, sempre que o respectivo professor lho notifique, os alunos que se tornarem necessários para qualquer demonstração.

Art. 64.º Os alunos normalistas poderão tomar parte em todos os trabalhos, jogos e exercícios dos alunos do curso médio agrícola, se os conselhos escolares o não julgarem inconveniente.

## SECÇÃO II

## Frequência

## SUB-SECÇÃO I

## Curso médio agrícola

Art. 65.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 1 de

Outubro e termina em 30 de Junho, destinando-se os primeiros 15 dias de Outubro ao ensino prático a que se refere o artigo 78.º e à organização de programas e horários, e iniciando-se o ensino teórico no primeiro dia útil depois de 15 de Outubro.

Art. 66.º As épocas lectivas começarão, a de inverno em 16 de Outubro e a de verão em 1 de Março, e terminarão respectivamente em 20 de Fevereiro e 30 de Junho.

Art. 67.º Para o disposto no artigo 65.º devem todos os alunos ter dado entrada nas escolas no dia 15 de Outubro.

Art. 68.º No primeiro dia de aulas as secretarias das escolas enviarão a cada professor os respectivos cadernos de frequência para as aulas e trabalhos práticos, elaborando-os sobre elementos que lhes serão fornecidos pelos secretários dos conselhos escolares.

Art. 69.º Nos cadernos a que se refere o artigo anterior lançará cada professor as faltas e notas de aproveitamento dos alunos, marcadas estas por qualquer forma que melhor traduza a sua impressão pessoal.

Art. 70.º No primeiro dia de cada mês serão postos à disposição dos professores os impressos necessários para o seu registo de presença nas aulas e para o registo das faltas dos alunos.

Art. 71.º Estes impressos, depois de preenchidos, serão presentes na primeira sessão do conselho escolar no mês imediato, a fim de se fazer o devido apuramento.

§ único. O resultado deste apuramento será lançado em livros especiais, dando a secretaria do conselho escolar comunicação à secretaria da escola das faltas mensais dos professores que importem descontos, nos termos do artigo 229.º e seus parágrafos.

Art. 72.º Nas sessões do conselho escolar, a que se refere o artigo anterior, os professores trocarão impressões sobre o aproveitamento mensal dos alunos, em face das notas dos respectivos cadernos de frequência, assentando-se, para cada aluno, numa nota de aproveitamento global traduzida por *suficiente* ou *insuficiente*, a qual será registada no livro a que se refere o artigo 191.º deste regulamento.

Art. 73.º Do apuramento mensal das faltas e do aproveitamento será dado imediato conhecimento aos alunos e respectivas famílias por intermédio da secretaria do conselho escolar.

§ único. Com a comunicação a que se refere este artigo será enviada às famílias dos alunos a nota constante do artigo 44.º deste regulamento.

Art. 74.º Todo o aluno perde a época lectiva quando dê, em qualquer disciplina, um número de faltas justificadas superior a  $\frac{1}{6}$  da totalidade das lições realizadas nessa época.

Art. 75.º Perde igualmente a época lectiva o aluno que der, nos trabalhos práticos realizados durante essa época, um número de faltas justificadas superior a 15.

Art. 76.º A justificação das faltas dos alunos será apreciada pelos conselhos escolares nas reuniões mensais de que trata o artigo 71.º

§ 1.º Quando, pelo apuramento feito em conselho, se reconhecer que um aluno perdeu uma época lectiva ser-lhe há dada, bem como à família, comunicação do facto para o efeito desse aluno se retirar imediatamente da escola.

§ 2.º Poderá todavia o aluno manter-se até final do ano, frequentando as aulas como ouvinte, quando esse seja o seu desejo e o da família, se o conselho escolar assim o entender, por não resultar daí inconveniente para a disciplina.

§ 3.º A aplicação da doutrina do parágrafo anterior a um aluno pensionista implica o ser-lhe retirada a pensão durante o período que decorre desde a verificação da perda de ano até o principio do novo ano lectivo.

§ 4.º As faltas dadas sem justificação julgada bastante pelo conselho escolar constituem infracção disciplinar que pode levar até a pena de exclusão.

Art. 77.º Nas Escolas Nacionais de Agricultura haverão as seguintes férias: de verão — os meses de Agosto e Setembro; de inverno — os oito dias compreendidos entre 24 de Dezembro e 2 de Janeiro, os três dias de Carnaval; de primavera — os oito dias compreendidos entre o domingo de Ramos e o domingo de Páscoa.

Art. 78.º Os alunos do 4.º e 5.º anos só poderão ausentar-se para férias depois de terminada a debulha e limpeza de cereais; e os que requererem matrícula no 5.º e 6.º anos comparecerão nas escolas, sob aviso da direcção, antes de 15 de Outubro ou mesmo de 1 de Outubro, quando for necessário, a fim de tomarem parte nos trabalhos de vindima e vinificação.

§ único. Os restantes alunos retirarão da escola à medida que forem terminando os seus trabalhos escolares.

## SUB-SECÇÃO II

## Curso pedagógico

Art. 79.º O ano escolar e o ano lectivo para o curso pedagógico são os mesmos que para o curso médio agrícola, salvo o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º A distribuição do ensino pelo ano lectivo é a que consta do artigo 14.º deste regulamento.

§ 2.º As aulas do curso pedagógico iniciam-se a 1 de Outubro, devendo portanto os alunos comparecer nas escolas nesse dia.

Art. 80.º Observar se-hão para o curso pedagógico, em matéria de frequência, os preceitos estabelecidos neste regulamento para o curso médio agrícola na parte applicável, de acôrdo com a índole do curso.

## SECÇÃO III

Passagem de ano — Exames e provas de aptidão profissional

## SUB-SECÇÃO I

## Curso médio agrícola

Art. 81.º Os alunos não fazem exames por disciplinas mas dois exames apenas em todo o curso, um no termo do 4.º ano, respeitante à preparação geral, outro no fim do 6.º ano, abrangendo as matérias da preparação profissional e os complementos da preparação geral.

§ único. A aprovação no exame de preparação geral é condição essencial para a matrícula no 5.º ano.

Art. 82.º É condição indispensável para admissão à matrícula no 2.º, 3.º, 4.º e 6.º anos do curso ter obtido nota de passagem respectivamente no ano precedente.

§ 1.º Para o efeito do apuramento anual de que trata este artigo reunirão os conselhos escolares nos primeiros dias do mês de Julho, apreciando em conjunto as notas de aproveitamento mensal respeitantes a cada aluno; e é dessa apreciação, devidamente rectificada com as impressões firmadas no fim da 2.ª época, que depende a passagem dos alunos ao ano imediato.

Art. 83.º Os exames realizam-se numa só época, durante o mês de Julho.

§ único. Mediará entre o encerramento das aulas e o começo dos exames um período de 10 dias.

Art. 84.º Para serem admitidos a exame deverão os alunos ter obtido, no apuramento feito em conselho escolar, nota de habilitação equivalente à consignada no § 1.º do artigo 82.º

Art. 85.º O resultado do exame é sempre função das provas dadas durante o acto e das notas anuais de aproveitamento.

§ 1.º No livro de registo dos resultados dos exames, para a preparação geral, consignar-se há apenas se o aluno foi aprovado ou reprovado.

§ 2.º Para os exames de preparação profissional usar-se há uma classificação em mérito relativo expressa em valores de 10 a 20, correspondendo os valores de 10 a 14 à nota de *suficiente*, os de 15 a 17 à nota de *bom*, e os de 18 a 20 à nota de *muito bom*.

§ 3.º As classificações a que se refere o parágrafo anterior são o resultado da apreciação em conjunto de todas as provas que constituem cada exame.

Art. 86.º Os exames constam de provas teóricas e práticas, podendo recorrer-se para umas e outras à exposição oral ou escrita, conforme a natureza da disciplina.

§ 1.º Os exames são vagos, sem sujeição a ponto.

§ 2.º As provas práticas precedem sempre as provas teóricas e são eliminatórias, devendo abranger todas as disciplinas em que possam verificar-se.

§ 3.º As provas práticas de carácter profissional são as provas de aptidão a que se refere o artigo 90.º deste regulamento.

Art. 87.º As provas teóricas orais durarão dez a quinze minutos para cada disciplina; as provas teóricas escritas e as provas práticas durarão o tempo julgado necessário pelo júri.

Art. 88.º Para as provas teóricas o júri dos exames do 4.º ano é constituído por todos os professores; o dos do 6.º ano é constituído pelos professores técnicos e pelos professores do grupo de preparação geral em cujas disciplinas hajam os alunos de ser examinados; preside a ambos os júris o director de cada escola.

Art. 89.º Para as provas práticas os júris serão constituídos pela maneira indicada no artigo anterior, sempre que isso seja praticável; no caso contrário formar-se hão delegações daquelles júris, compostas no mínimo de três professores, um dos quais será sempre o professor da respectiva disciplina.

§ único. Destas delegações fará sempre parte, pelo menos, um professor técnico, que presidirá quando seja o único dessa categoria; em caso diverso presidirá o técnico mais antigo.

Art. 90.º No decorrer dos dois últimos anos do curso os alunos prestarão provas da sua aptidão profissional, na execução e direcção de trabalhos práticos, marcadas essas provas em harmonia com a sucessão dos diversos serviços no ano agrícola.

§ 1.º Os júris para estas provas serão constituídos nos termos do artigo 89.º deste regulamento e poderão agregar-se-lhes lavradores das proximidades, mediante convite das direcções das escolas:

§ 2.º As provas de aptidão profissional abrangem especificadamente os seguintes serviços:

a) Análise mecânica e física de terras, precedida da colheita de amostras; análise qualitativa de adubos e análise hidrotimétrica das águas;

b) Lavoura ordinária e a vapor; armação das terras. Medição do esforço exigido na lavoura com diversos instrumentos. Avaliação da superfície lavrada por dia e da terra revolvida. Regulação das máquinas aratórias de lavoura. Montagem e trabalho com as diversas máquinas de preparação e limpeza das terras;

c) Montagem, regulação e trabalho com as máquinas de semear e com os distribuidores de adubos;

d) Montagem, regulação e trabalho com as gadanheiras e ceifeiras;

e) Trabalhos de debulha, principalmente com a debulhadora a vapor. Enfardamento de palhas e feno. Limpeza e selecção de sementes e montagem das respectivas máquinas. Construção duma eira;

- f) Poda e empa da vinha;  
 g) Enxertia da vinha;  
 h) Amanhos e tratamentos da vinha; composição e aplicação de fungicidas e insecticidas;  
 i) Vindima e vinificação;  
 j) Distilação de vinho, água-pó e bagaço;  
 k) Fabrico de azeite;  
 l) Fabrico de manteiga, queijos e requeijão;  
 m) Poda de árvores de fruto;  
 n) Enxertia de árvores de fruto;  
 o) Apicultura e sericicultura;  
 p) Avaliação pelos meios mais práticos da altura e volume das árvores; uso das tabelas de cubagem;  
 q) Conhecimento das árvores; arbustos e plantas herbáceas da região;  
 r) Reconhecimento das principais doenças das plantas cultivadas;  
 s) Agrimensura, levantamentos e nivelamentos;  
 t) Trabalho com os diversos motores;  
 u) Irrigações. Drenagem;  
 v) Atrelagem, apeiragem e condução de gado em serviços agrícolas; conhecimento das diversas peças de arreios;  
 x) Resenha de qualquer animal das espécies cavalariça, bovina, suína e ovina;  
 y) Valorização de qualquer animal das espécies citadas na alinea anterior pelo método dos pontos;  
 z) Determinação prática das condições de exploração de qualquer das espécies pecuárias existentes nas escolas.

Art. 91.º Será excluído da frequência da escola o aluno que em dois anos successivos não obtiver nota de passagem ou aprovação, conforme os casos, para a matrícula no ano immediato.

Art. 92.º O aluno que não comparecer a exame no dia designado só poderá ser admitido a novo exame na mesma época, quando apresente ao conselho escolar uma justificação, julgada bastante, da sua falta.

Art. 93.º Aos diplomados com distinção (classificação de  *muito bom* ) no exame da parte técnica, mediante proposta do conselho escolar de cada escola, poderão ser facultadas pensões para seguirem cursos de aperfeiçoamento no estrangeiro.

## SUB-SECÇÃO II

## Curso pedagógico

Art. 94.º As provas finais do curso pedagógico realizam-se no mês de Julho, depois do dia 10, nas escolas nacionais de agricultura.

Art. 95.º As provas a que se refere o artigo anterior constam:

1.º Duma exposição durante meia hora sobre uma questão de metodologia do ensino de hygiene ou de organização escolar.

2.º Duma lição dada a uma classe primária rural, sobre qualquer assunto dos respectivos programas, e de duração não superior a 20 minutos.

§ único. Em seguida ás provas, e com respeito a cada uma delas, será o aluno interrogado pelo professor do grupo pedagógico pelo tempo máximo de meia hora.

Art. 96.º As provas serão dadas perante um júri constituído por todos os professores da escola, o qual as apreciará attribuindo aos alunos as notas de  *aprovado*  ou  *reprovado* .

Art. 97.º Quando os alunos sejam aprovados, o júri, tendo em conta as provas finais, as de frequência durante o ano e a aptidão real dos alunos para o ensino, gradua-los há por valores de 10 a 20, conforme o disposto no § 2.º do artigo 85.º

Art. 98.º Ao aluno que não comparecer a exame será aplicado o disposto no artigo 92.º deste regulamento.

Art. 99.º Do resultado dos exames se fará registo em livro especial.

## SECÇÃO IV

## Cartas e certidões

## SUB-SECÇÃO I

## Curso médio agrícola

Art. 100.º As cartas de curso de regente agrícola serão passadas em nome dos conselhos escolares, assinadas pelos directores, pelos secretários dos mesmos conselhos e pelos impetrantes, depois de pagos por estes os respectivos selos.

Art. 101.º Nas cartas indicar-se há com o nome, filiação e naturalidade do aluno, a classificação por elle obtida na parte técnica do curso, expressa nos termos do § 2.º do artigo 85.º e que dará a medida do seu valor profissional geral.

§ único. Quando um aluno tenha manifestado em qualquer ramo de serviços técnicos especial aptidão, a ella se fará referência na sua carta de curso.

Art. 102.º As cartas serão seladas com selo de verba e com o selo branco das escolas.

Art. 103.º Nenhuma carta será passada sem que o requerente se mostre quite com a Fazenda Nacional, pelas suas prestações trimestrais e por quaisquer despesas feitas na escola ou que esta mandasse fazer por conta do aluno.

Art. 104.º O requerimento em que for pedida a carta será feito pelo impetrante ou por seu procurador idóneo, devendo a assinatura ser reconhecida por official público.

Art. 105.º As escolas só podem passar uma carta para cada aluno, salvo os casos previstos nas leis.

Art. 106.º Passar-se hão certidões de exames, de fre-

quência e de comportamento, a requerimento do interessado ou de seu procurador idóneo.

§ único. As cartas e certidões são requeridas aos directores das escolas.

## SUB-SECÇÃO II

## Curso pedagógico

Art. 107.º Observar-se há para o curso pedagógico, em matéria de cartas e certidões, o disposto na sub-secção I da secção IV deste regulamento, na parte applicável.

## TÍTULO V

## Serviços

## CAPÍTULO I

## Designação dos serviços

Art. 108.º Os serviços das escolas nacionais de agricultura são de duas categorias:

- a) Serviços de educação e instrução geral e técnica;
- b) Serviços económicos e administrativos.

Art. 109.º Aos serviços de educação e de instrução geral e técnica correspondem essencialmente: o exercício do ensino a cargo dos professores e do pessoal auxiliar, levado a effeito no colégio, nas aulas, nos laboratórios e gabinetes e nas oficinas postas em funcionamento para aquele fim, bem como os serviços de exploração, sob o ponto de vista experimental e demonstrativo.

Art. 110.º Os serviços económicos e administrativos compreendem essencialmente: os serviços de exploração, sob o ponto de vista especulativo, os de guarda e conservação de produtos, os de compra, venda e troca, e todos os serviços de escrituração e contabilidade.

## CAPÍTULO II

## Organização geral dos serviços — Secções

Art. 111.º Os serviços são organizados por secções a cargo dos professores, nos termos dos artigos seguintes, havendo em cada uma delas uma parte de ensino e uma parte de administração.

Art. 112.º Os serviços de educação e instrução geral e os da parte administrativa correspondente constituem a  *secção de ensino geral* , cujo chefe será o professor regente do colégio.

Art. 113.º Além da secção de que trata o artigo anterior haverá em cada escola nacional de agricultura oito secções técnicas, a cargo dos professores técnicos, abrangendo cada uma delas, com os serviços de ensino técnico da cadeira distribuída ao professor chefe da secção, a parte dos serviços económicos e administrativos que aos assentos dessa cadeira diga respeito.

Art. 114.º As secções técnicas são as seguintes:

- 1.ª Secção de mecânica agrícola e construções rurais.
- 2.ª Secção dos serviços topográficos.
- 3.ª Secção dos serviços de hidráulica agrícola.
- 4.ª Secção de culturas lenhosas.
- 5.ª Secção de culturas arvenses.
- 6.ª Secção de patologia vegetal.
- 7.ª Secção de tecnologia agrícola.
- 8.ª Secção dos serviços pecuários.

§ único. O funcionamento das secções exige uma inteira concordância entre todas, por maneira que resulte um conjunto harmonico de serviços. As três primeiras secções, em especial, são, por sua natureza, essencialmente auxiliares das restantes.

Art. 115.º Funcionam à parte dos serviços das secções, com subordinação immediata à direcção da escola:

- 1.º Os serviços da secretaria dos conselhos de professores a cargo do secretário dos mesmos conselhos;
- 2.º Os serviços da secretaria da escola a cargo do chefe da secretaria e contabilidade;
- 3.º Os serviços da tesouraria a cargo do encarregado do cofre.

Art. 116.º Funcionam igualmente à parte das secções e com subordinação immediata ao conselho técnico, os serviços de armazéns, a cargo do técnico auxiliar da secção de tecnologia agrícola, nos termos do artigo 126.º, § 1.º

Art. 117.º Para o custeio dos diferentes serviços far-se há no comêço de cada ano económico a distribuição das verbas da dotação e rendimentos próprios da escola, nos termos do n.º 3.º do artigo 194.º, e em harmonia com o que estatui o decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911.

Art. 118.º O modo de funcionamento dos diversos serviços é o que resulta das attribuições marcadas por este regulamento ao pessoal que neles intervêm, cumprindo aos diferentes chefes, para o detalhe, elaborar as respectivas instruções.

§ 1.º A secretaria da escola estará aberta todos os dias úteis das dez ás dezaseis horas, com a assistência de todo o seu pessoal.

§ 2.º Em casos extraordinários, por determinação do director, a secretaria fechará mais tarde, conservando se ali o pessoal julgado necessário.

§ 3.º A doutrina dos §§ 1.º e 2.º deste artigo applica-se ao funcionamento dos serviços da tesouraria.

§ 4.º O serviço de armazéns é permanente dentro do periodo a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 5.º Sempre que seja necessário deverão o encarregado do cofre e o dos armazéns comparecer nos dias feriados para satisfazer qualquer requisição urgente de fundos ou de artigos confiados à sua guarda.

## TÍTULO VI

## Instalações

Art. 119.º Para a execução dos diferentes serviços haverá nas escolas nacionais de agricultura as seguintes instalações:

- Edifícios das secretarias;
- Edifícios do colégio;
- Edifícios de aulas;
- Biblioteca;
- Laboratórios de fisica, de química, de botânica, de zoologia, de patologia vegetal, de mecânica agrícola, de mineralogia e de geologia;
- Gabinete de topografia;
- Pôsto meteorológico;
- Officinas vinícolas;
- Officinas de distilação;
- Officinas de preparação de conservas e de secagem e conservação de frutas e legumes;
- Officinas oleícolas;
- Leitaria;
- Sirgaria e officina sericícola;
- Apiário;
- Estufa para culturas forçadas;
- Officinas mecânicas;
- Galeria de máquinas agrícolas;
- Museu agrícola;
- Alojamentos de animais domésticos;
- Aviário;
- Picadeiro;
- Montureiras e nitreiras;
- Armazéns;

e as demais que forem julgadas indispensáveis.

§ único. Em local apropriado, nas escolas que a isso se prestem, será estabelecido um pôsto piscícola para prática de aquicultura.

## TÍTULO VII

## Pessoal

## CAPÍTULO I

## Categorias e designação do pessoal; sua situação

Art. 120.º Haverá nas escolas nacionais de agricultura as seguintes categorias de pessoal: pessoal superior, pessoal subalterno e pessoal menor.

§ 1.º O pessoal superior compreende o director e os professores que tenham a seu cargo o ensino relativo aos grupos técnico, pedagógico e de preparação geral.

§ 2.º O pessoal subalterno compreende o professor de equitação, o pessoal técnico auxiliar e o pessoal de administração.

§ 3.º É pessoal menor o pessoal restante.

§ 4.º As categorias estabelecidas neste arte são apenas applicáveis a dentro das escolas, distribuindo-se todo o pessoal pelos diversos quadros criados pela organização geral dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura, pela maneira indicada no respectivo decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 121.º O pessoal superior em cada escola tem a seguinte distribuição:

- 1 director que é professor do grupo técnico;
- 7 professores do grupo técnico;
- 1 professor do grupo pedagógico;
- 1 professor de sciências históricas geográficas que é cumulativamente o professor regente do colégio;
- 1 professor de hygiene humana que é cumulativamente o médico da escola;

1 professor de portuguez;

1 professor de inglês;

1 professor de francês;

1 professor de desenho e trabalhos manuais.

§ 1.º Fica ao Governo a faculdade de contratar dois professores, respectivamente para o ensino de desenho e trabalhos manuais, quando não encontre individuo competente para aquele ensino conjunto.

§ 2.º Poderá também o Governo contratar os demais professores que de futuro venham a ser julgados necessários à perfeita organização escolar.

§ 3.º Os professores do grupo técnico tem a designação de professores técnicos.

§ 4.º Dos professores técnicos sete serão engenheiros-agrónomos ou engenheiros silvicultores e um médico-veterinário.

Art. 122.º Com o pessoal superior constituem-se em cada escola dois conselhos de professores: o conselho escolar e o conselho técnico.

Art. 123.º Compõem o conselho escolar o director, que é o presidente, e todos os professores a que se refere o artigo 121.º

§ único. Este conselho é a entidade competente para consultar sobre todas as questões que digam immediatamente respeito ao ensino, devendo, como tal, ser sempre ouvido.

Art. 124.º Compõem o conselho técnico o director que a elle preside e os professores técnicos.

Art. 125.º Os dois conselhos de professores tem o mesmo secretário que será o engenheiro-agrónomo ou engenheiro-silvicultor professor técnico mais moderno.

Art. 126.º O pessoal subalterno em cada escola, além dum professor de equitação, abrange:

a) Para os serviços técnicos: 8 técnicos auxiliares, assim distribuídos:

- 1 para as officinas mecânicas;

- 1 para topografia e serviços de hidráulica;
- 1 para oficinas tecnológicas;
- 1 para laboratórios;
- 1 para os serviços de pecuária;
- 1 para culturas herbáceas;
- 1 para culturas lenhosas;
- 1 para a escola primária anexa;
- b) Para os serviços de administração;
- 1 chefe de secretaria e contabilidade;
- 3 escripturários ou amanuenses

formando o pessoal da secretaria.

§ 1.º O técnico auxiliar da secção de tecnologia agricola tem a seu cargo os serviços de armazéns.

§ 2.º Quando numa escola exista o posto piscícola de que trata o § único do artigo 119.º prestará nele serviço o técnico auxiliar de culturas lenhosas.

Art. 127.º O pessoal menor em cada escola compreende:

- a) Com carácter de permanência e no mínimo:
  - 2 ajudantes do regente do colégio;
  - 4 guardas de aulas;
  - 5 serventes;
  - 6 guardas rurais;
  - 1 mestre carpinteiro;
  - 1 mestre serralheiro;
  - 1 mestre ferrador;

b) Sem carácter de permanência o demais pessoal necessário à execução dos diferentes serviços.

Art. 128.º Para o efeito da situação o pessoal das escolas classifica-se do seguinte modo: pessoal fixo, pessoal contratado e pessoal jornalheiro.

§ 1.º O pessoal fixo é constituído pelo director e professores dos grupos técnico e pedagógico, pelos professores nomeados definitivamente nas condições do artigo 156.º pelo pessoal técnico auxiliar e pelo pessoal de administração.

§ 2.º O pessoal contratado compreende os restantes professores e o pessoal menor com o carácter de permanência.

§ 3.º O pessoal jornalheiro é constituído pelo pessoal menor sem carácter de permanência.

## CAPÍTULO II

### Admissão do pessoal

#### SECÇÃO I

##### Direcção

Art. 129.º Os directores das escolas nacionais de agricultura serão nomeados pelo Governo de entre os engenheiros-agrónomos e silvicultores professores efectivos do grupo técnico, sobre proposta dos respectivos conselhos escolares, e servirão por três anos.

§ único. Se os conselhos escolares por dois terços de votos decidirem a indicação do mesmo nome no fim d'esse periodo, poderá dar-se a recondução.

Art. 130.º As primeiras nomeações de directores serão feitas pelo Governo e por sua livre escolha de entre os engenheiros-agrónomos diplomados segundo as diversas organizações do actual Instituto Superior de Agronomia.

#### SECÇÃO II

##### Professores

#### SUB-SECÇÃO

##### Professores técnicos

Art. 131.º O provimento dos professores técnicos é feito por escolha do conselho técnico de cada escola de entre os diplomados pelas escolas superiores nacionais de agronomia e veterinária.

Essa escolha deverá ser confirmada pelo Governo e devidamente anunciada.

Art. 132.º Quando o conselho técnico, por 2/3 de votos conformes, não indique candidato, ou quando qualquer diplomado, das condições do artigo anterior, requeira concurso e declare nele pretender entrar, será aberto concurso de provas publicas na escola onde houver vaga e perante um júri constituído segundo o artigo 135.º

§ único. O concurso será também aberto quando ao diplomado requerente seja applicável o que dispõe o § 1.º do artigo 136.º

Art. 133.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, a direcção da escola onde houver vaga convocará, logo que esta se verifique, o respectivo conselho técnico para se proceder à organização do programa de concurso, o qual será enviado às estações superiores para ser publicado.

Art. 134.º O prazo do concurso será de sessenta ou noventa dias, segundo for determinado no programa, contados do immediato àquele em que se fizer a primeira publicação no *Diário do Governo*.

Art. 135.º O concurso será feito perante um júri nomeado pelo Governo de que farão parte, com todos os professores técnicos da escola nacional de agricultura em que exista a vaga, professores do Instituto Superior de Agronomia ou da Escola de Medicina Veterinária, quando se trate do provimento da cadeira que compete ao médico-veterinário, ou quaisquer técnicos dos quadros da Direcção Geral da Agricultura, julgados idóneos para esse fim.

§ 1.º A este júri presidirá o director da escola.

§ 2.º O júri não poderá funcionar sem que estejam presentes dois terços dos seus vogais.

Art. 136.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos ao concurso apresentarão na secretaria do conselho

técnico, dentro do prazo que for fixado, nos termos do artigo 134.º, os seus requerimentos instruídos com os seguintes documentos:

1.º Atestado de bom comportamento passado pelo administrador do concelho ou bairro onde houverem residido nos dois últimos anos;

2.º Certidão do registo criminal;

3.º Certidão de terem satisfeito às leis do recrutamento;

4.º Carta do curso de engenheiro-agrónomo ou de engenheiro-silvicultor ou, tratando-se da cadeira de higiene e zootecnia, de médico veterinário;

§ 1.º Além dos documentos exigidos, os candidatos podem juntar os demais que comprovem o seu mérito científico e serviço público prestado.

§ 2.º É primeira condição de preferência a consideração do diploma que, porventura, tenham os candidatos, de habilitação ao magistério secundário.

§ 3.º Os candidatos serão submetidos a prévia inspecção de três médicos, um dos quais será o da escola, e que atestarão se os inspecionados não sofrem de doença contagiosa, se tem sufficiente robustez e se não apresentam lesão ou defeito que os tornem incapazes de bem exercer o seu cargo.

Art. 137.º Findo o prazo marcado no artigo 134.º, o director da escola convocará o júri para a admissão dos candidatos, elaboração de pontos, e para o mais que lhe cumpra relativo ao concurso.

Art. 138.º As provas de concurso consistirão:

1.º Na apresentação de uma dissertação impressa sobre matéria escolhida pelos candidatos de entre os assuntos das disciplinas comprehendidas no grupo a que concorrerem, e na defesa dessa dissertação.

2.º Em uma lição oral durante uma hora, seguida de discussão ou interrogatório sobre o assunto da lição durante outro tanto tempo e para o qual se tirará ponto vinte e quatro horas antes da prova.

3.º Em lições práticas, segundo a índole do grupo a concurso. O número e natureza destas lições serão fixadas pelo conselho técnico no respectivo programa do concurso, podendo uma das lições ser prestada perante uma classe de alunos, para mais directa apreciação das aptidões do candidato para o ensino.

Art. 139.º Os pontos para a lição oral, em número de trinta, compreenderão assuntos que se relacionem com as disciplinas do grupo posto a concurso e estarão patentes na secretaria do conselho técnico por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas.

Art. 140.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso, nem o assunto da dissertação pode ser objecto de ponto para a lição oral.

Art. 141.º Havendo mais dum candidato ao mesmo grupo poderão até dois candidatos prestar lição oral no mesmo dia. Neste caso, o ponto será comum, não podendo o segundo candidato ouvir o primeiro.

Art. 142.º O ponto sobre que haja de recair cada prova prática será tirado a sorte uma hora antes de se prestar a prova, de entre dez pontos que estarão patentes durante os vinte dias destinados no artigo 139.º

§ único. Só será tirado a sorte por cada prova um ponto pratico para todos os candidatos de cada grupo, os quais farão as respectivas lições no mesmo dia perante o júri, que deverá interrogar sobre o assunto do ponto.

Art. 143.º O candidato que faltar a tirar o ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido e justificado a falta perante o presidente do júri, perde o direito ao concurso.

§ 1.º Se, por motivo justificado, algum candidato faltar a alguma prova para que houvesse tirado ponto, ou por doença seja obrigado a interrompê-la, deverá, quando admitido a outra prova, tirar novo ponto.

§ 2.º Se as provas do concurso forem interrompidas, não se repetem as já dadas.

Art. 144.º Finda a última prova, procederá o júri immediatamente à votação sobre o mérito absoluto de cada candidato, a qual se fará por escrutínio secreto.

§ único. O candidato cuja votação não reunir a maioria absoluta de esferas brancas dos vogais presentes considerará-se há adiado.

Art. 145.º Quando houver mais de dois candidatos é preciso que um deles reúna, em mérito relativo, a maioria absoluta das esferas brancas, o que se obtém em votações successivas, excluindo-se em cada uma destas os menos votados na votação immediatamente anterior.

Art. 146.º Feita a classificação dos candidatos, o presidente do júri fará lavrar a respectiva acta pelo secretario do conselho técnico e dela enviará cópia às estações superiores juntamente com a proposta de nomeação do candidato escolhido.

Art. 147.º Os professores que venham a ser providos na grupo técnico serão confirmados no fim de dois anos de exercício, se houverem demonstrado zelo e competência no desempenho das suas funções.

Art. 148.º Findo o tirocinio de dois anos, o conselho técnico procederá a votação por escrutínio secreto e redigirá um parecer que será enviado ao Governo, sobre se o provimento se deve tornar definitivo ou se deve abrir-se novo concurso.

§ único. Não tomarão parte neste conselho os professores técnicos não confirmados.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Professores do grupo pedagógico

Art. 149.º Para o provimento dos professores do grupo pedagógico observar-se há o que se dispõe na sub-secção

anterior para o provimento dos professores técnicos, salvo o disposto nos artigos seguintes desta sub-secção.

Art. 150.º Aos professores do grupo pedagógico é exigido o diploma do curso de habilitação ao magistério normal primário, organizado pelo decreto de 21 de Maio de 1911.

Art. 151.º Do júri para os concursos do grupo pedagógico farão sempre parte dois professores das escolas normais superiores, os quais argumentarão sobre os assuntos da sua especialidade.

Art. 152.º As provas do concurso consistirão:

1.º Em duas lições orais, durante uma hora cada uma, seguidas de discussão ou interrogatório durante outro tanto tempo, e para as quais o candidato tirará ponto vinte e quatro horas antes de as realizar.

2.º Em trabalhos práticos sobre assuntos do grupo pedagógico, com applicação do que dispõe o n.º 3.º do artigo 138.º

Art. 153.º Os pontos para as lições orais serão em número de 30, versando 15 sobre matérias do grupo pedagógico, na parte do ensino geral, e outros 15 sobre assuntos de agricultura geral e respectiva metodologia de ensino nas escolas primárias rurais e nas escolas praticas de agricultura.

§ único. Todos estes pontos estarão patentes na secretaria do conselho técnico por espaço de vinte dias antes de começarem as provas.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Professores contratados

Art. 154.º A primeira admissão dos professores contratados será por um ano e a escolha e contrato serão feitos pelas estações superiores entre os individuos de reconhecida competência no mester que são chamados a desempenhar.

§ único. Os professores de linguas estrangeiras serão respectivamente um francês e um inglês.

Art. 155.º No fim do ano lectivo a que se refere o primeiro contrato, mencionado no artigo anterior, a escola informará, desde logo, por meio de parecer do conselho escolar precedido de votação, feita por esferas brancas e pretas, quais as aptidões e zelo dos contratados, podendo, no caso de votação favorável, ser renovado o contrato até três anos e assim successivamente.

Art. 156.º Os professores contratados, desde que sirvam na escola durante três periodos successivos de contrato, tem direito, sendo nacionais ou estrangeiros nacionalizados, nos termos da lei vigente, e sobre proposta do conselho escolar adoptada por dois terços de votos, a serem nomeados definitivamente e aposentados nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, e ser-lhes há contado, para os efeitos da sua aposentação, todo o tempo de contratados.

§ 1.º Para applicação deste artigo os três periodos de contrato devem ter tido o máximo da sua duração, prefazendo um total de sete anos; e quando tenham tido duração inferior, contar-se há o número de periodos necessário para completar aquele número de anos.

§ 2.º A cota para a caixa de aposentações para os professores a que se refere este artigo será de 10 por cento sobre a totalidade dos seus vencimentos fixos, desde a data das suas nomeações definitivas até prefazerem, como contribuintes, periodo igual ao que tenham servido na qualidade de contratados, sendo-lhes seguidamente reduzida a cota à percentagem fixa de 5 por cento.

#### SECÇÃO III

##### Pessoal técnico auxiliar

Art. 157.º O pessoal técnico auxiliar será constituído por agricultores diplomados ou regentes agricolas, devendo os técnicos que se destinem aos serviços de topografia, laboratórios, pecuária, silvicultura e ensino primário agricola, mostrar-se habilitados com os respectivos cursos de especialização designados nos artigos 4.º e 6.º deste regulamento.

§ único. Quando não haja técnicos especializados, poderão os serviços mencionados neste artigo ser desempenhados por agricultores ou regentes sem a habilitação acima referida.

Art. 158.º O pessoal técnico auxiliar será provido por concurso de provas publicas perante uma delegação do conselho técnico da escola em que houver vaga, presidida pelo director.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias.

Art. 159.º Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com as cartas dos respectivos cursos e com os documentos designados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º do artigo 136.º deste regulamento.

Art. 160.º O programa do concurso será elaborado pelo respectivo júri e remetido ao Governo para ser publicado na folha official.

Art. 161.º As provas do concurso constarão:

1.º Duma prova escrita no prazo de três horas sobre um ponto tirado na ocasião de entre 15 assuntos expostos, durante 15 dias, na secretaria do conselho técnico;

2.º Dum interrogatório, durante meia hora, sobre o assunto da prova escrita;

3.º De duas provas praticas à escolha do júri durante o tempo que for necessário.

Art. 162.º Para os pormenores deste concurso e regras a seguir compir-se há o disposto para o concurso dos professores técnicos, na parte que for applicável.

## SECÇÃO IV

## Pessoal de administração

Art. 163.º O provimento do pessoal de secretaria será feito por concurso de provas públicas escritas, aberto na escola em que houver vaga, pelo prazo de 30 dias.

Art. 164.º O júri destes concursos será constituído por uma delegação do conselho técnico, presidida pelo director, incumbindo-lhe a organização dos respectivos programas que serão enviados ao Governo para serem publicados na fôlha oficial.

Art. 165.º A vaga de chefe de secretaria e contabilidade só poderão concorrer individuos habilitados com os cursos de agricultor diplomado ou regente agricola pela nova organização.

Art. 166.º As vagas de escriptorários ou amanuenses poderão concorrer os individuos habilitados com os cursos de agricultor ou de regente agricola e ainda os que tiverem o curso geral dos liceus, sendo porém preferidos os primeiros.

Art. 167.º Aos candidatos às vagas do pessoal de administração é inteiramente applicavel o disposto no artigo 159.º para o pessoal técnico auxiliar.

Art. 168.º Feita a classificação pelos júris dos concursos, será o resultado comunicado às estações superiores para os devidos efeitos.

Art. 169.º Aos concursos do pessoal de administração applica-se o disposto no artigo 162.º deste regulamento.

## SECÇÃO V

## Pessoal menor

Art. 170.º A admissão do pessoal menor permanente, de que trata o artigo 127.º, será por períodos dum ano.

Art. 171.º A escolha deste pessoal incumbe ao conselho técnico de cada escola e far-se há entre individuos de conhecida competência no mester que são chamados a desempenhar.

Art. 172.º Nos respectivos contratos outorgarão os directores das escolas, devidamente autorizados pelas estações superiores.

Art. 173.º A admissão do pessoal jornaleiro é feita pelos chefes das secções em harmonia com as necessidades dos diferentes serviços.

## CAPÍTULO III

## Atribuições do pessoal

## SECÇÃO I

## Direcção

Art. 174.º Compete ao director:

1.º Superintender sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, no funcionamento da escola e especialmente na educação dos alunos, bem como nos serviços das secções, de modo a manter-se a mais perfeita concordância entre elas e com o plano de exploração aprovado pelo conselho técnico;

2.º Presidir aos conselhos de professores;

3.º Presidir aos júris dos concursos para a admissão do pessoal;

4.º Corresponder-se com o director dos serviços de instrução em objecto de serviço que necessite de resolução superior;

5.º Corresponder-se com as autoridades judiciais, administrativas e militares e bem assim com as entidades officiais, sociedades e particulares em objecto de serviço;

6.º Dar parecer sobre os negócios que haja de remeter para resolução superior ou que a direcção dos serviços de instrução lhe envie para informar;

7.º Apresentar nos conselhos de professores todos os documentos que a estes incumba apreciar e em especial os requerimentos para a admissão às matrículas, lançando neles o respectivo despacho, em harmonia com as deliberações do conselho escolar;

8.º Reger a cadeia de organização e administração da empresa agricola, contabilidade e organização associativa;

9.º Vigiar se a escripturação relativa à contabilidade da escola está em dia e feita de acôrdo com as normas estabelecidas pelo conselho técnico;

10.º Fiscalizar o emprêgo das verbas destinadas aos diversos serviços da escola e, especificadamente, autenticar com o seu visto os documentos externos de receita e despesa e examinar todos os documentos do movimento mensal dos diferentes serviços da escola, depois de conferidos pelo chefe da secretaria, comunicando ao conselho técnico nas suas sessões ordinárias, com as suas impressões de fiscal, os resumos daquele movimento, acompanhados dos documentos relativos que julgue necessário apresentar;

11.º Presidir aos júris dos exames dos alunos;

12.º Ordenar as convocações dos conselhos escolar e técnico;

13.º Fazer cumprir as deliberações dos conselhos;

14.º Fazer expedir pelas secretarias toda a correspondência concernente aos diversos serviços;

15.º Ordenar as convocações dos júris dos concursos;

16.º Enviar anualmente ao director dos serviços de instrução, com o anuário de que trata o artigo 188.º, um relatório acerca da situação da escola, em que consigne as medidas a adoptar para o seu bom funcionamento;

17.º Fazer os avisos e convites a que se referem os artigos 78.º e 90.º deste regulamento;

18.º Enviar em Dezembro de cada ano à direcção dos serviços de instrução uma lista dos cavalos reprodutores

que haja disponíveis nas escolas, para os postos de criação;

19.º Autorizar todas as cartas e certidões que tenham de ser passadas pelas secretarias;

20.º Rubricar todos os livros destinados à escripturação das secretarias e fiscalizar essa escripturação;

21.º Contratar, com a devida autorização superior, o pessoal menor permanente;

22.º Conceder licenças ao pessoal da escola até 8 dias, seguidos ou não, em cada ano lectivo, ouvidos os respectivos chefes de serviços;

23.º Aplicar as penas que por lei são de sua competência;

24.º Tomar todas as providências que julgar convenientes em casos de urgência.

§ único. - O relatório anual, a que se refere o n.º 16 deste artigo, será lido pelo director em sessão do conselho escolar.

Art. 175.º Substitui o director nos seus impedimentos o engenheiro-agrônomo ou engenheiro-silvicultor, professor técnico mais antigo.

## SECÇÃO II

## Conselhos de professores - Secretaria dos conselhos

## SUB-SECÇÃO I

## Conselho escolar - Serviços de secretaria

Art. 176.º O conselho escolar, constituído nos termos do artigo 123.º, reunirá em sessão ordinária uma vez por mês, até o dia 10, e em sessão extraordinária sempre que o director julgue necessário ou quando lhe seja solicitado por qualquer vogal, declarando este qual o assunto a tratar para o efeito da convocação.

Art. 177.º A convocação dos vogais para as sessões do conselho será feita por escrito, designando-se o dia, a hora e bem assim o assunto a tratar.

Art. 178.º No impedimento do director preside ao conselho o professor que o substitua, nos termos deste regulamento.

Art. 179.º No impedimento do secretário desempenhará as funções que lhe competem o engenheiro agrônomo ou o silvicultor, professor mais moderno, presente à sessão.

Art. 180.º Qualquer vogal que faltar à sessão deverá justificar a sua falta perante a presidência.

Art. 181.º O conselho só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus vogais em actividade de serviço.

§ único. Sempre que depois de feita a primeira convocação se não reunir número suficiente para o conselho funcionar, será feita segunda convocação, podendo então deliberar o conselho com um terço dos seus membros em actividade de serviço.

Art. 182.º Todos os assuntos submetidos à deliberação do conselho serão resolvidos por maioria de votos.

§ único. Os vogais do conselho não poderão abster-se nas votações.

Art. 183.º Todos os assuntos que envolverem interesse pessoal serão votados por escrutínio secreto.

Art. 184.º De todas as sessões do conselho serão lavradas actas que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelo presidente e vogais presentes.

Art. 185.º Qualquer vogal poderá fazer inserir na acta a declaração do seu voto.

Art. 186.º Nas consultas que subirem ao Governo deverão assinar todos os vogais presentes à sessão ou sessões em que se hajam tratado os respectivos assuntos, qualquer que seja o seu voto.

§ único. Qualquer vogal poderá fazer juntar à consulta a declaração do seu voto, fundamentado ou não.

Art. 187.º Qualquer professor que não faça parte do conselho poderá ser ouvido em sessão sobre assuntos de ensino a seu cargo, quando o conselho assim o delibere.

Art. 188.º Compete ao conselho escolar:

1.º Propor às estações superiores tudo o que entenda dever contribuir para o melhoramento do ensino e crédito da escola;

2.º Duma maneira geral, resolver, de acôrdo com a lei, tudo o que disser respeito ao ensino;

3.º Dar parecer sobre os assuntos em que fôr consultado pelas estações superiores ou pela direcção da Escola;

4.º Proceder, por eleição, à escolha do professor técnico efectivo, engenheiro-agrônomo ou engenheiro-silvicultor, que haja de ser proposto para director da escola;

5.º Informar superiormente para o efeito da recondução ou nomeação definitiva dos professores contratados;

6.º Fazer o apuramento mensal das faltas dos professores;

7.º Escolher o professor para o júri sanitário de que trata o artigo 35.º;

8.º Julgar das infracções disciplinares cometidas pelo pessoal docente da escola, nos termos das leis vigentes applicáveis;

9.º Tomar conhecimento dos requerimentos de admissão às matrículas e apreciar os documentos para a admissão de pensionistas;

10.º Deliberar sobre a substituição temporária de qualquer professor que esteja impedido de fazer serviço;

11.º Estabelecer as normas do viver escolar e especificadamente organizar o quadro da distribuição do tempo, os horários dos cursos e as refeições dos alunos;

12.º Discutir e aprovar os programas das disciplinas professadas nos cursos da escola, orientando-os nos termos da base 26.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911;

13.º Fazer o apuramento mensal das faltas e do aproveitamento dos alunos e reunir nos primeiros dias do mês de Julho para o apuramento das passagens de ano e admissões a exame;

14.º Apreciar as justificações de faltas dos alunos às aulas, aos trabalhos práticos e aos exames, bem como as suas reclamações sobre faltas ou notas de aproveitamento;

15.º Fixar dias para os exames;

16.º Constituir-se em júri para os exames do curso pedagógico e do 4.º ano do curso médio agricola;

17.º Reunir, findos os exames, para classificar os alunos examinados;

18.º Fazer a apreciação das aptidões dos alunos com o fim de lhes serem passadas as respectivas cartas;

19.º Propor ao Governo os alunos a que podem ser facultadas pensões para seguirem cursos de aperfeiçoamento no estrangeiro;

20.º Julgar das infracções disciplinares dos alunos nos termos deste regulamento;

21.º Distribuir o ensino por épocas;

22.º Distribuir o ensino por cadeiras ou grupos e propor superiormente quaisquer modificações dessa distribuição, feita com observância do disposto no § único do artigo 11.º deste regulamento;

23.º Deliberar sobre tudo que diga respeito às excursões de interesse geral, nos termos deste regulamento;

24.º Deliberar sobre a admissão ao internato dos alunos normalistas e sobre a sua participação nos trabalhos, jogos e exercícos dos alunos do curso médio;

25.º Pronunciar-se sobre a permanência na escola dos alunos que tenham perdido o ano;

26.º Elaborar o anuário da escola.

§ 1.º Para os efeitos dos n.ºs 4.º e 5.º deste artigo, de entre os professores que constituem o conselho escolar, só os professores fixos effectivos tomam parte nas sessões.

§ 2.º Para os efeitos do n.º 22.º o conselho será constituído por todos os professores fixos.

Art. 189.º Para a eleição de que trata o n.º 4.º do artigo anterior observar-se hão os seguintes preceitos:

1.º A votação só poderá realizar-se, em primeira sessão, quando estejam presentes todas os vogais eleitores, e em sessões subsequentes, convocadas com intervalos de três dias, quando se achem presentes, pelo menos, todos os vogais professores técnicos.

2.º A votação far-se há por escrutínio secreto, distribuindo o presidente a cada vogal não elegível tantas listas quantos os professores elegíveis, contendo cada uma delas o nome de cada um destes professores, e a cada vogal elegível as mesmas listas com excepção da que tiver o nome desse vogal.

3.º Cada votante lançará em uma urna uma só lista com o nome do professor preferido e descarregará noutra as restantes listas.

4.º Proceder-se há em seguida ao escrutínio, considerando se eleito o professor que houver obtido pelo menos dois terços dos votos.

5.º Não sendo atingida neste primeiro escrutínio a votação requerida por algum dos vogais elegíveis, far-se hão votações sucessivas na mesma sessão, ou em sessões subsequentes, até recair sobre um nome a votação mínima anteriormente designada. De todos os escrutínios se fará menção na acta.

6.º Terminada a eleição será enviada ao Governo a proposta para a nomeação do director eleito.

Art. 190.º Compete ao secretário dos conselhos de professores como secretário do conselho escolar, dirigir os serviços de secretaria a seu cargo e especificadamente:

1.º Lavrar as actas das sessões do conselho;

2.º Fazer as minutas da correspondência que lhe fôr incumbida pelo conselho e nomeadamente:

a) Informar, todos os meses, os alunos: das suas faltas, aproveitamento e comportamento, consoante forem apurados em conselho, e enviar igual informação às respectivas famílias;

b) Avisar, nos casos de perda de ano, os alunos interessados para os efeitos do disposto no artigo 76.º e seus parágrafos;

3.º Transmitir à secretaria da escola as resoluções tomadas em conselho e que devam ser cumpridas pela mesma secretaria;

4.º Enviar à secretaria da escola os elementos necessários para a organização das cadernetas das aulas e dos trabalhos práticos;

5.º Enviar à secretaria da escola a nota do apuramento mensal das faltas dos professores, que houverem de ser descontadas nas respectivas fôlhas de vencimento;

6.º Dirigir a elaboração dos horários e das pautas de exames aprovados pelo conselho;

7.º Ordenar o expediente das matrículas e termos de exames;

8.º Passar as certidões e as cartas autorizadas por despacho do director;

9.º Arquivar todos os documentos que digam respeito à secretaria do conselho e manter sempre em dia os respectivos livros.

Art. 191.º Os livros da secretaria do conselho, destinados à escripturação dos serviços respectivos, são os seguintes:

1.º Livros das actas do conselho escolar;

2.º Livro de registo da correspondência expedida;

3.º Livro de registo da correspondência recebida;

4.º Livro de registo da legislação respectiva ao ensino agricola;

5.º Livro de matrículas, passagens de ano e exames;

- 6.º Livro de registo da frequência mensal e das penalidades;  
7.º Livro de registo de cartas do curso médio agrícola e do curso de regente normalista;  
8.º Os demais livros que venham a ser necessários.

## SUB-SECÇÃO II

## Conselho técnico — Serviço de secretaria

- Art. 192.º São aplicáveis ao funcionamento do conselho técnico, constituído nos termos do artigo 124.º, as disposições consignadas nos artigos 170.º a 187.º
- Art. 193.º Assistirá às reuniões do conselho técnico o professor chefe da secção do ensino geral, sempre que se trate de assunto que à sua secção diga respeito.
- § único. Este professor não intervém nas votações.
- Art. 194.º Compete ao conselho técnico:
- 1.º Tratar em geral de todas as questões que digam respeito à exploração e administração da escola e propor superiormente quanto entenda dever contribuir para o crédito da mesma nesta matéria;
  - 2.º Dar parecer sobre os assuntos em que for consultado pelas estações superiores ou pela direcção da escola;
  - 3.º Organizar anualmente o plano geral da exploração da escola, equilibrando os diferentes serviços das secções por maneira a dar aos alunos uma idéa exacta do conjunto económico duma administração rural;
  - 4.º Fazer a distribuição por todos os serviços das receitas destinadas ao custeio da escola, tendo em vista as necessidades e os recursos de cada secção e as disposições do decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e do seu regulamento;
  - 5.º Determinar, em conformidade com as disposições legais, os géneros ou artigos que devam ser adquiridos por concurso público;
  - 6.º Propor ou resolver as vendas que tenham de ser feitas em hasta pública, tendo em vista o que dispõe o decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e do seu regulamento;
  - 7.º Dirigir e regular todos os autos das arrematações;
  - 8.º Autorizar e regular as vendas não compreendidas no n.º 5.º, bem como as trocas, e organizar as tabelas dos preços para venda dos produtos da exploração, quer a empregados da escola, quer a estranhos;
  - 9.º Dar autorização ou pedi-la superiormente, nos termos do decreto com força de lei de 19 de Maio de 1911, para a realização das compras propostas pelos chefes de secção;
  - 10.º Verificar e regular a organização dos inventários e estabelecer as bases da escrituração;
  - 11.º Apreciar os resumos de movimento mensal dos diferentes serviços da escola, apresentados pela direcção, e quaisquer documentos relativos que o director apresente ou de que o conselho, por qualquer dos seus membros, deseje tomar conhecimento.
  - 12.º Consultar sobre o empréstimo de artigos da alfaias agrícola a que se refere o n.º 12 do artigo 203.º
  - 13.º Resolver sobre a substituição temporária, durante os seus impedimentos legais, dos chefes de secção, técnicos auxiliares, empregados de administração e empregados menores de carácter permanente;
  - 14.º Fixar casas de residência na escola ao pessoal que, por lei, a essa residência seja obrigado;
  - 15.º Resolver sobre as propostas a fazer ao Governo acerca das penalidades a aplicar ao pessoal subalterno e menor que não caibam na alçada da director e dos chefes de secção;
  - 16.º Fazer a proposta de confirmação dos professores dos grupos técnico e pedagógico;
  - 17.º Constituir-se em júri nas condições do artigo 88.º para os exames do 6.º ano do curso médio agrícola;
  - 18.º Reunir, findos os exames, para classificar os alunos examinados;
  - 19.º Deliberar sobre tudo o que diga respeito às excursões de carácter acentuadamente profissional, nos termos deste regulamento;
  - 20.º Organizar os programas dos concursos para admissão do pessoal, nos termos deste regulamento;
  - 21.º Nomear as delegações para os júris dos concursos do pessoal técnico auxiliar e pessoal de administração;
  - 22.º Escolher, para o efeito de contrato, o pessoal menor permanente;
  - 23.º Atestar, sobre proposta dos chefes de secção, da competência dos operários rurais a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º deste regulamento;
  - 24.º Nomear os júris dos exames a que se refere o § 1.º do artigo 1.º deste regulamento e atestar dos resultados desses exames;
  - 25.º Propor superiormente, em cada ano, o professor ou professores que devem realizar as excursões de estudo ao estrangeiro de que trata o artigo 20.º, fazendo acompanhar a proposta do programa dessas excursões.
- Art. 195.º Compete ao secretário dos conselhos de professores, como secretário do conselho técnico, dirigir os serviços de secretaria a seu cargo e especificadamente:
- 1.º Lavrar as actas das sessões do conselho;
  - 2.º Fazer as minutas da correspondência e dos avisos que lhe forem incumbidas pelo conselho;
  - 3.º Transmitir às entidades interessadas as deliberações tomadas em conselho, quando este assim o resolver;
  - 4.º Passar as certidões e atestados autorizados por despacho do director;
  - 5.º Apresentar ao director da escola, nos primeiros dias de cada mês, os resumos do movimento mensal a

que se refere o n.º 10.º do artigo 203.º, bem como todos os documentos de receita e despesa a que se refere o n.º 5.º do artigo 218.º

- 6.º Enviar à secretaria da escola os elementos indispensáveis para que esta possa organizar os processos de materiais e jornais em tempo competente;
  - 7.º Executar e fazer executar os serviços relativos aos concursos de pessoal, nos termos deste regulamento;
  - 8.º Arquivar todos os documentos que digam respeito à secretaria do conselho e manter sempre em dia os respectivos livros.
- Art. 196.º Os livros da secretaria dos conselhos de professores, relativos ao conselho técnico e destinados à escrituração dos serviços respectivos, são os seguintes:
- 1.º Livro das actas do conselho técnico;
  - 2.º Livro de registo da correspondência expedida;
  - 3.º Livro de registo da correspondência recebida;
  - 4.º Livros de registo dos pontos para as provas do concurso dos professores dos grupos técnico e pedagógico, e dos técnicos auxiliares;
  - 5.º Livros de termos dos actos de concursos dos professores dos grupos técnico e pedagógico, dos técnicos auxiliares e do pessoal de administração;
  - 6.º Livros das actas dos júris dos concursos a que se refere o número anterior;
  - 7.º Livro de registo de certidões e atestados;
  - 8.º Livro de registo de cartas de curso de regentes especializados;
  - 9.º Livro de registo de editais, avisos, anúncios e quaisquer ordens avulsas;
  - 10.º Livro do inventário geral e do cadastro da propriedade;
  - 11.º Os demais livros que venham a ser necessários;
- Art. 197.º Na secretaria dos conselhos de professores haverá o selo branco da República e o selo próprio da secretaria, os quais serão guardados pelo secretário para autenticar os documentos por ele expedidos.
- Art. 198.º Na secretaria dos conselhos de professores, prestará serviço o pessoal da secretaria da escola que o conselho determinar.

## SECÇÃO III

## PROFESSORES

- Art. 199.º Compete aos professores, duma maneira geral:
- 1.º Desempenharem-se do ensino e cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, os demais serviços a seu cargo;
  - 2.º Tomar parte nos conselhos de professores, nos termos deste regulamento, e aí propor tudo quanto entendam dever contribuir para o crédito da escola;
  - 3.º Tomar parte nos júris dos exames e concursos, nos termos deste regulamento;
  - 4.º Enviar mensalmente, à secretaria dos conselhos de professores, as notas das suas faltas;
  - 5.º Enviar mensalmente, à secretaria dos conselhos de professores, as notas das faltas dos alunos;
  - 6.º Combinar todas as semanas, em reunião presidida pelo director, a distribuição dos alunos pelos trabalhos práticos na semana seguinte;
  - 7.º Comunicar à direcção da escola, por intermédio do professor-regente, as infracções disciplinares dos alunos;
  - 8.º Comunicar à direcção qualquer impedimento que os obrigue a interromper temporariamente a regência das suas disciplinas ou a direcção de qualquer serviço a seu cargo;
  - 9.º Fornecer, na parte que lhes cabe, os elementos necessários à elaboração do anuário da escola.
- Art. 200.º Os professores poderão, fora do horário regulamentar, realizar nas escolas conferências sobre qualquer assunto técnico ou de educação geral, com o fim de habituar os alunos a este género de propaganda e de lhes inculcar conhecimentos mais minuciosos sobre qualquer problema interessante à região em que a escola exista, ou observado nas excursões, ou lido em revistas ou obras especiais modernas.
- § único. Poderá facilitar-se a indivíduos estranhos às escolas o realizar nelas conferências sobre assuntos que interessem à educação e instrução geral ou profissional dos alunos.
- Art. 201.º O Governo poderá facultar aos professores das escolas nacionais de agricultura, excursões de estudo ao estrangeiro, sob proposta do conselho técnico respectivo.
- § único. O professor incumbido de ir ao estrangeiro em missão de estudo, deverá apresentar no prazo máximo de quatro meses, depois do regresso, um relatório ao conselho técnico respectivo, que o enviará ao Governo, por cópia.

## SUB-SECÇÃO I

## Professores técnicos

- Art. 202.º Compete em especial aos professores técnicos como professores de ensino técnico:
- 1.º Reger as disciplinas da sua cadeira segundo o programa aprovado em conselho escolar, orientando os processos de ensino em harmonia com a base 25.ª do decreto de 26 de Maio de 1911 e com o artigo 51.º deste regulamento;
  - 2.º Reger todas ou parte das disciplinas do grupo técnico, temporariamente vago pela nomeação do director;
  - 3.º Substituir, durante os seus impedimentos legais, qualquer professor técnico, recebendo por isso a cota parte do respectivo vencimento de exercício;

- 4.º Dirigir os trabalhos práticos, quer no campo, quer nos laboratórios e oficinas, coadjuvados pelo pessoal auxiliar da escola;
  - 5.º Elaborar e apresentar ao conselho escolar, os programas das disciplinas da sua cadeira;
  - 6.º Dirigir as excursões a que se refere o artigo 54.º, § 1.º;
  - 7.º Dirigir as instalações que respeitem às disciplinas que ensinarem;
  - 8.º Substituir o director na sua ausência ou impedimento, quando lhes pertença, nos termos deste regulamento;
  - 9.º Fornecer os elementos que lhes digam respeito para o anuário da escola.
- § 1.º Ao médico-veterinário, professor de zootecnia, higiene pecuária e primeiros socorros veterinários, incumbirá a clínica dos animais do estabelecimento;
- § 2.º As propostas de modificação nos agrupamentos de disciplinas, de que trata o artigo 11.º deste regulamento, só tem lugar quando nelas acordem os professores interessados.
- § 3.º Quando se achar vago qualquer grupo de disciplinas, é permitido aos professores técnicos o transitarem para esse grupo, mediante consulta favorável do conselho escolar e aprovação superior.
- § 4.º A doutrina do § anterior não se aplica ao professor veterinário e ao seu grupo.
- Art. 203.º Compete aos professores técnicos como chefes de secção:
- 1.º Elaborar os projectos do plano de exploração e apresentá-los em conselho técnico;
  - 2.º Dirigir e fiscalizar, sob sua directa responsabilidade e independentemente de ordem superior, os serviços da secção a seu cargo, em absoluta concordância com o plano de exploração, oportunamente aprovado pelo conselho técnico;
  - 3.º Dar ao regente agrícola, seu imediato auxiliar, ou a quem as suas vezes fizer, as instruções necessárias para o exacto cumprimento do plano de exploração e sobre os processos a seguir nas diferentes operações a executar;
  - 4.º Admitir os jornaleiros que julgar necessários à regular e oportuna execução dos diferentes serviços, bem como despedi-los, quer por serem desnecessários, quer por julgarem inconveniente a sua permanência, sob o ponto de vista do interesse dos serviços ou da disciplina;
  - 5.º Determinar quais os jornaleiros a abranger no disposto no número 3.º do artigo 1.º, e os que deverão iniciar-se nas especializações, para os fins do § 1.º do mesmo artigo, elaborando e submetendo, à apreciação do conselho técnico as necessárias instruções para o ensino dos operários aprendizes;
  - 6.º Verificar as produções das secções e visar as guias de entrega aos armazéns;
  - 7.º Conferir e visar as guias de receita eventual realizada pela secção respectiva;
  - 8.º Propor ao conselho técnico a venda ou troca de quaisquer produtos da secção, cujos documentos serão verificados no fim de cada mês, nos termos deste regulamento;
  - 9.º Verificar e visar quaisquer documentos de despesa da sua secção, os quais todos os meses serão apreciados, nos termos deste regulamento;
  - 10.º Mandar entregar na secretaria dos conselhos de professores, nos primeiros dias de cada mês, para os efeitos dos dois números anteriores, o resumo do movimento mensal da sua secção;
  - 11.º Dar conta por escrito ao conselho técnico, e justificação, no caso de não cumprimento, no fim de cada ano agrícola, da forma como foi cumprido o plano de exploração, na parte que lhes dizia respeito, e das conclusões que, na parte experimental, lhes parecer poderem tirar-se;
  - 12.º Autorizar o empréstimo a lavradores da região, ouvido o conselho técnico, de quaisquer alfaias agrícolas privativas da secção, que aos respectivos serviços não façam falta, mediante recibo em que se consigne a responsabilidade pela entrega, em determinada época e em perfeito estado de conservação, das alfaias emprestadas;
  - 13.º Propor ao conselho técnico e justificar tudo o que julgarem conveniente, sob o ponto de vista técnico e administrativo, embora importe modificações no plano de exploração;
  - 14.º Substituir qualquer chefe de secção nos seus impedimentos legais, sempre que o conselho assim o resolver;
  - 15.º Mandar organizar o inventário da respectiva secção e apresentá-lo na secretaria dos conselhos de professores durante o mês de Julho, para se organizar o inventário geral.
- § único. Em caso de ausência ou de impedimento do professor técnico veterinário, fará o serviço clínico dos animais domésticos do estabelecimento, o intendente de pecuária do distrito de Coimbra, recebendo a respectiva ajuda de custo.

## SUB-SECÇÃO II

## Professor do grupo pedagógico

- Art. 204.º Compete em especial ao professor do grupo pedagógico:
- 1.º Reger as disciplinas desse grupo;
  - 2.º Dirigir a escola primária rural a que se refere o § 2.º do artigo 1.º deste regulamento;
  - 3.º Dirigir os trabalhos necessários à iniciação pedagógica;
  - 4.º Organizar e submeter à aprovação do conselho escolar os programas e horários relativos ao seu grupo;

- 5.º Dirigir as visitas dos alunos normalistas a que se referem os artigos 60.º e 61.º d'êste regulamento;
- 6.º Acompanhar nas escolas práticas de agricultura os alunos normalistas em tirocinio;
- 7.º Tomar parte na constituição dos júris de exames e concursos, nos termos d'êste regulamento, e interrogar, em especial, nos exames dos alunos normalistas.

## SUB-SECÇÃO III

## Professores contratados

Art. 205.º Compete, dum modo geral, aos professores contratados, além do disposto no artigo 199.º:

1.º Reger as disciplinas a seu cargo, segundo os programas préviamente aprovados em conselho escolar, sob sua proposta;

2.º Fazer parte do júri dos exames da preparação geral.

Art. 206.º Ao professor de sciencias histórico-geográficas compete em especial:

a) Como professor-regente do colégio:

1.º Promover, como sua atribuição principal e como especial colaborador da direcção nesta parte, nos termos do disposto no artigo 37.º e em acção conjunta e com inteiro conhecimento do director, a educação geral dos alunos, guiando os em todos os actos do viver escolar, e, para esse effeito, com elles vivendo em comunidade, com habitação e alimentação no colégio;

2.º Como meios de educação, entre outros e especificadamente, promover a realização de conferências, de sessões literárias, de representações, a criação e desenvolvimento da biblioteca dos alunos e a criação de instituições de solidariedade escolar;

3.º Registrar em livro especial as impressões sobre comportamento, apresentando-as em conselho escolar para os fins do n.º 2.º, alínea a) do artigo 190.º, e estabelecer duma maneira geral, no que directamente lhe respeite, as relações da escola com as famílias dos alunos.

b) Como chefe da secção do ensino geral, dirigir os serviços da sua secção, nos termos applicáveis do disposto neste regulamento para os professores técnicos, e em especial:

1.º Dirigir os serviços de administração do colégio;

2.º Dirigir os serviços de aulas e biblioteca geral;

3.º Prover, na medida do possível, às necessidades do ensino a seu cargo, do ensino de linguas, do de desenho e trabalhos manuaes e da prática dos jogos desportivos, dando seguimento às requisições dos respectivos professores.

Art. 207.º Aos professores de linguas estrangeiras compete, em especial:

1.º Ministar aos alunos a prática das linguas respectivas até final do curso, para o que deverão viver em comunidade com elles, com habitação e alimentação no colégio, onde prestarão ao professor-regente todo o auxilio que possam dispensar-lhe;

2.º Dirigir o ensino e prática dos jogos desportivos estrangeiros.

Art. 208.º Ao professor de higiene humana e médico da escola compete:

1.º Consultar sobre assuntos de higiene escolar, quando solicitado pela direcção ou pelos conselhos de professores;

2.º Fazer mensalmente duas conferências sobre higiene humana perante todos os alunos da escola;

3.º Proceder ao exame sanitário periódico dos alunos de acôrdo com a direcção, preenchendo a caderneta escolar, cujo modelo será indicado pela Direcção Geral de Agricultura e informar os professores todas as vezes que reconhecer que algum aluno demanda da parte d'êstes atencção e regime especial.

Art. 209.º Ao professor de equitação compete:

1.º Ministar, dentro do horário escolar, o ensino de equitação aos alunos do 4.º, 5.º e 6.º anos do curso médio, tendo em vista as necessidades da vida a que o aluno se destina;

2.º Ministar, nas mesmas condições, o ensino de guiar parelhas na condução de máquinas agricolas aos alunos do mesmo curso, ensinando-lhes o modo de arrear e atrelar os animais e a nomenclatura das peças dos arreios;

3.º Dar aos cavalos existentes na escola o exercicio de que necessitam.

## SECÇÃO IV

## Pessoal técnico auxiliar

Art. 210.º Compete aos técnicos auxiliares:

1.º Cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, as instruções do chefe da secção, quer sobre os serviços da exploração, quer sobre os trabalhos práticos dos alunos;

2.º Tomar o ponto dos jornaleiros no começo diário dos trabalhos no local dos serviços e verificar durante o dia a sua permanência;

3.º Dirigir e vigiar, com a maior constância possível, a execução dos diferentes serviços de modo a serem rigorosamente cumpridas as instruções do chefe da secção;

4.º Distribuir os jornaleiros pelos diferentes serviços conforme as suas aptidões, salvo a determinação especial do chefe;

5.º Auxiliar e mesmo substituir o chefe na vigilância e guia dos alunos nos trabalhos práticos;

6.º Dar conhecimento ao chefe de qualquer irregularidade pelos alunos cometida, durante os seus trabalhos na secção;

7.º Organizar e assinar a folha de jornais;

8.º Escribir os livros da secção e assinar todos os documentos de receita e despesa;

9.º Propor ao chefe tudo quanto julgar conveniente ao bom andamento dos serviços e à boa ordem dos alunos, práticos, guardas e jornalheiros;

10.º Propor ao chefe o castigo, com desconto ou despedida, de qualquer jornaleiro que, por palavras ou acções, tenha tentado contra a indispensável disciplina;

11.º Participar ao chefe qualquer falta cometida pelos práticos, guardas ou quaisquer outros serventuários em serviço na secção;

12.º Admoestar qualquer dos seus subordinados;

13.º Fornecer as notas que pelo chefe lhe forem pedidas sobre qualquer serviço da secção;

14.º Dirigir com a maior assiduidade e escrupulo a educação dos operários rurais aprendizes;

15.º Providenciar, em caso de urgência, quando o chefe não esteja, sobre qualquer assunto que exija solução imediata;

16.º Desempenhar quaisquer outras funções compatíveis com a sua categoria que lhe sejam cometidas pela direcção ou pelo conselho técnico, ouvido o respectivo chefe de secção.

§ único. Os técnicos auxiliares não poderão ausentar-se dos serviços sem prévia autorização do chefe respectivo.

Art. 211.º Compete ao técnico auxiliar da secção de oficinas tecnológicas, como encarregado dos serviços de armazéns:

1.º Recceber, mediante as competentes guias, todos os produtos e artigos da escola que tenham de ser vendidos ou armazenados e vigiar pela sua conservação e integridade;

2.º Pedir aos chefes dos serviços as instruções de que necessitar para a boa conservação dos géneros e artigos confiados à sua guarda;

3.º Fornecer todos os géneros e artigos que lhe sejam requisitados, quando existentes nos armazéns;

4.º Comunicar ao encarregado do cofre para o effeito do registo immediato as entradas e saídas dos géneros e artigos comprados ou produzidos na escola, e registrar por conta própria em livros especiais, que são os mesmos que constam dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do artigo 219.º, essas saídas e entradas;

5.º Informar os chefes de secção da existência dos géneros nos armazéns, a tempo dos mesmos providenciarem sobre a aquisição de novos fornecimentos;

6.º Organizar e entregar na secretaria do conselho técnico, durante o mês de Julho, o inventário dos géneros dos armazéns;

7.º Fazer o ponto do pessoal jornaleiro que admitir para o serviço dos armazéns, mediante autorização do conselho técnico, e organizar as respectivas folhas de jornais que ao mesmo conselho serão presentes.

§ único. O encarregado dos armazéns não poderá ausentar-se da escola sem prévia autorização do director.

## SECÇÃO V

## Pessoal de administração

Art. 212.º O pessoal de administração assinará, logo que entre para o serviço, o livro de ponto patente no edificio da secretaria, sendo esse ponto encerrado pelo director ou por quem elle determine.

§ único. Este pessoal não poderá ausentar-se da escola sem prévia autorização do director.

## SUB-SECÇÃO I

## Pessoal da secretaria - Secretaria da escola

Art. 213.º Compete ao chefe da secretaria da escola:

1.º Dirigir e fiscalizar, sob sua directa responsabilidade, o serviço da secretaria;

2.º Fazer executar todos os serviços de contabilidade que lhe competirem;

3.º Escribir os livros da secretaria que lhe competirem e fazer escribir todos os demais pelo pessoal competente;

4.º Fazer processar as folhas de vencimento do pessoal;

5.º Conferir todos os documentos de receita e despesa que lhe serão entregues pelo director, verificando se estão formulados segundo os preceitos da contabilidade pública, e se a sua importância está compreendida nas autorizações legais, dando dessa conferência, para os effeitos do n.º 8.º do artigo 174.º, immediato conhecimento ao director, a quem restituirá os referidos documentos;

6.º Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre o modo de proceder nos assuntos administrativos;

7.º Organizar os processos de jornais e materiais respeitantes à dotação da escola e às receitas arrecadadas, e comunicar em seguida às diversas secções as disponibilidades das respectivas verbas;

8.º Minutar a correspondência que a direcção lhe indicar;

9.º Passar certidões extraídas dos livros em seu poder, quando autorizadas por despacho do director;

10.º Arquivar todos os documentos que digam respeito à secretaria;

11.º Fornecer aos professores, no primeiro dia de cada mês, os cadernos de frequência a que se refere o artigo 68.º;

12.º Fornecer aos professores, no primeiro dia de aulas, os impressos para o registo das suas faltas e para o registo das faltas dos alunos, de que trata o artigo 70.º d'êste regulamento;

13.º Fornecer artigos de expediente ao encarregado do cofre;

14.º Organizar e apresentar na secretaria dos conselhos de professores, no mês de Julho, o inventário da secretaria;

15.º Cumprir e fazer cumprir ao pessoal da secretaria as ordens da direcção e as resoluções dos conselhos de professores;

16.º Administrar a verba que lhe for distribuida para despesas da secretaria.

Art. 214.º Compete aos escripturários ou amanuenses da secretaria:

1.º Cumprir as ordens que lhes forem dadas pelo respectivo chefe;

2.º Desempenhar quaisquer trabalhos de escripturação e contabilidade que lhes sejam determinados;

3.º Substituir nos seus impedimentos o chefe de secretaria e contabilidade.

Art. 215.º Nas secretarias das escolas haverá os seguintes livros:

1.º Livro mestre ou cadastro do pessoal da escola;

2.º Livro de registo de penalidades do pessoal;

3.º Livro de termos de posse;

4.º Livro de registo de diplomas do pessoal da escola;

5.º Livro de registo dos processos para aposentação;

6.º Livro de registo da correspondência externa expedida;

7.º Livro de registo da correspondência externa recebida;

8.º Livro de registo da correspondência interna expedida;

9.º Livro de registo da correspondência interna recebida;

10.º Livro de registo de leis, decretos e portarias ou doutras quaisquer disposições que se refiram aos serviços da escola;

11.º Diário;

12.º Razão;

13.º Livro caixa;

14.º Livro de contas correntes dos diversos serviços da escola;

15.º Livro de registo das folhas dos ordenados do pessoal da escola;

16.º Os demais livros que forem necessários ou exigidos por lei.

Art. 216.º Os livros referidos nos numeros 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do artigo anterior, bem como os demais que o director determinar, serão escripturados pelo chefe da secretaria.

Art. 217.º Haverá nas secretarias o selo branco da República e o selo próprio das secretarias das escolas que serão guardados pelo respectivo chefe da secretaria e contabilidade, para autenticar os documentos por elle expedidos.

## SUB-SECÇÃO II

## Encarregado do cofre

Art. 218.º Compete ao funcionário encarregado do cofre pelo conselho técnico, nos termos do regulamento do decreto de 16 de Maio de 1911:

1.º Apresentar à direcção as requisições externas para serem visadas;

2.º Adquirir todos os artigos que lhe forem requisitados e que não sejam fornecidos por arrematação;

3.º Mandar entregar os artigos requisitados, cobrando recibo dessa entrega;

4.º Registrar as facturas dos artigos adquiridos por compra;

5.º Enviar à secretaria dos conselhos de professores, nos primeiros dias de cada mês, devidamente colleccionados, todos os documentos de receita e despesa;

6.º Cobrar e arrecadar todas as importâncias da receita eventual da escola;

7.º Cobrar e arrecadar as importâncias das mensalidades e depósitos dos alunos, segundo as resoluções do conselho técnico;

8.º Organizar e entregar na secretaria dos conselhos de professores, no principio de cada ano económico, o inventário dos objectos da casa da direcção e respectivo gabinete e da própria instalação;

9.º Escribir os livros que lhe competirem;

10.º Desempenhar-se de todos os serviços de tesouraria, mediante documentos legalmente competentes.

Art. 219.º Os livros a que se refere o n.º 11.º do artigo anterior são os seguintes:

1.º Livro de entradas dos artigos adquiridos por compra;

2.º Livro de saídas dos artigos adquiridos por compra;

3.º Livro do resumo mensal de entradas e saídas;

4.º Livro de requisição de material;

5.º Livro de entradas de produtos da escola nos armazéns;

6.º Livro de saídas de produtos da escola dos armazéns;

7.º Livro de registo de facturas;

8.º Livro de guias parciais de receita;

9.º Livro «Caixa» para receitas arrecadadas;

10.º Livro «Caixa» para a dotação da escola;

11.º Livro de contas correntes com os alunos.

## SECÇÃO VI

## Pessoal menor

Art. 220.º O pessoal menor assinará o ponto nos livros patentes nas dependências onde prestar serviço, quando isso lhe seja ordenado pelos chefes respectivos.

Art. 221.º Compete aos ajudantes do regente do colé-

gio cumprir e fazer cumprir a ordens do professor-regente e em especial:

1.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade a mobília e mais objectos de serviço do colégio que lhes fôrem entregues por inventário;

2.º Ter em dia a parte da escrituração que estiver a seu cargo;

3.º Participar ao professor-regente todas as ocorrências extraordinárias e indicar-lhe tudo o que julgarem conveniente para a boa ordem dos serviços;

4.º Fiscalizar os serviços de cozinha e de rouparia, comunicando ao professor-regente qualquer irregularidade;

§ 1.º Os ajudantes do professor-regente não poderão ausentar-se do serviço sem sua autorização prévia:

§ 2.º Os ajudantes do professor-regente residirão no colégio e terão a alimentação, quando isso seja determinado.

Art. 222.º Compete aos guardas de aulas:

1.º A arrumação e conservação das aulas, biblioteca, museus, laboratórios e gabinetes;

2.º Prestar todo o auxílio aos professores e técnicos auxiliares na demonstração das lições, quer no campo, quer nas oficinas e laboratórios, desempenhando, em caso de necessidade, e quando seja possível, as funções de preparador;

3.º Auxiliar o professor regente do colégio nos serviços externos da sua secção.

Art. 223.º Compete aos serventes, em geral:

1.º Fazer a limpeza das dependências onde prestarem serviço;

2.º Cuidar da iluminação das mesmas dependências;

3.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pela direcção.

Art. 224.º Compete em especial aos serventes do colégio:

1.º Fazer o serviço do refeitório;

2.º Ministar os medicamentos e as dietas aos alunos doentes, sob a fiscalização do professor-regente ou dos seus ajudantes;

3.º Pernoitar no colégio quando lhes for ordenado;

4.º Cumprir as ordens que lhes fôrem dadas pelo professor-regente.

Art. 225.º Compete, em especial, ao servente do edificio da secretaria, cumprir as ordens que lhe forem dadas pelos professores e pelo chefe da secretaria da escola.

Art. 226.º Compete aos guardas rurais:

1.º Fazer a guarda da propriedade rústica da escola e suas dependências, tanto de dia como de noite;

2.º Informar os seus superiores de todas as ocorrências extraordinárias que se verificarem nos serviços respectivos;

3.º Providenciar em casos de força maior, tais como desordens, incêndio, roubos, dando em seguida parte aos seus superiores;

4.º Desempenhar as funções de capatazes ou trabalhadores, segundo as necessidades da secção onde prestarem serviço.

§ 1.º Os guardas rurais prestarão juramento perante o juiz de direito da comarca de Coimbra, para o que serão mandados apresentar, por meio duma guia, pelo director da escola àquele magistrado.

§ 2.º A data em que fôr prestado juramento será registada no livro respectivo da secretaria da escola.

§ 3.º Os guardas apresentar-se hão sempre ao serviço com os distintivos que lhes serão gratuitamente fornecidos pela escola, ficando obrigados à sua restituição quando deixarem de exercer aquele lugar.

§ 4.º Os guardas ajuramentados são também guardas campestres e de policia, tem o carácter de agentes da força pública, podem andar armados e prender em flagrante delicto.

Art. 227.º Compete aos mestres de oficinas:

1.º Comparecer diariamente nas oficinas à hora do ponto dos jornaleiros e executar os trabalhos da sua competência;

2.º Instruir, segundo as indicações do chefe da secção, os alunos que forem distribuídos pelos serviços respectivos;

3.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade o material da respectiva oficina;

4.º Instruir os aprendizes que o chefe de secção mandar para as oficinas, os quais ficam sob a sua direcção e vigilância;

5.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do chefe de secção que lhes sejam transmitidas directamente ou por intermédio dos técnicos auxiliares.

Art. 228.º Compete ao pessoal jornaleiro desempenhar-se dos serviços de que seja encarregado pelo pessoal da secção respectiva.

#### CAPÍTULO IV

##### Licenças, doenças e penalidades

Art. 229.º O professor que faltar aos serviços da escola perderá a cota parte do vencimento de exercício correspondente ao número de faltas que der.

§ 1.º Exceptuam-se as faltas dadas por motivo de doença própria ou de pessoa de família, por nojo e por serviço judicial obrigatório quando não se verificar a substituição consignada no n.º 2.º do artigo 202.º e quando essas faltas forem justificadas nas condições do parágrafo imediato, perante o director, dentro do prazo de três dias a contar da primeira falta.

§ 2.º As faltas por doença são justificadas por atestado do médico da escola. Pode porém qualquer professor justificar até oito faltas, em cada ano, por simples declaração de doença própria ou de pessoa de família, ou por declaração de nojo.

As faltas por serviço judicial obrigatório serão justificadas pela citação recebida.

§ 3.º Se um professor reger duas ou mais aulas por dia e faltar a parte delas, o desconto será da fracção correspondente.

Art. 230.º Aparte o que fica disposto no artigo anterior, são applicáveis ao pessoal das escolas as disposições relativas a licenças, doenças e penalidades consignadas no decreto de 17 de Agosto de 1912, para o pessoal dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 231.º As férias escolares não são applicáveis ao pessoal das escolas, excepção feita para o pessoal docente, cuja saída nas férias será regulada pelo conselho técnico, de forma que todas as secções fiquem devidamente assistidas.

#### TÍTULO VIII

##### Disposições gerais e transitórias

Art. 232.º O professor incumbido da regência de todas ou de parte das disciplinas do grupo técnico, vago pela nomeação do director, receberá o vencimento de exercício de 400 escudos, que compete àquele grupo, ou a cota parte respectiva, sem prejuizo do vencimento de exercício do director.

Art. 233.º A disposição do § 1.º do artigo 183.º não abrange o único professor técnico não confirmado, actualmente existente na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, em virtude da sua antiguidade no serviço de ensino.

Art. 234.º É mantido, por contrato, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, o prático vitícola que ali presta serviço desde 1899.

Art. 235.º Ao empregado do colégio, que auxiliar o respectivo professor-regente nos serviços externos respeitantes a compras de géneros alimentícios, é arbitrada a gratificação anual de 15 escudos, para falhas, a pagar pelas receitas próprias da escola.

Art. 236.º Continua a servir, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, o actual mestre-ferrador adido da antiga Coudelaria Nacional do Norte, percebendo os vencimentos que lhe competem na actividade do serviço.

Art. 237.º O director, os professores técnicos, os técnicos auxiliares, o ecónomo, os guardas de aulas, os serventes, os guardas rurais e os tratadores terão, quanto possível, residência obrigatória na escola respectiva.

Art. 238.º O funcionário, que à data da promulgação do decreto de 17 de Agosto de 1912 desempenhava as funções de ecónomo na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, continua a fazer parte do pessoal administrativo da mesma escola, competindo-lhe, sem dispensa da caução prestada as atribuições que por este regulamento são fixadas para o encarregado do cofre.

Art. 239.º No Orçamento Geral do Estado inscrever-se hão anualmente as verbas necessárias para o custeio dos serviços das escolas nacionais de agricultura.

§ único. Incluir-se há nessas verbas, para cada escola, a quantia de 500 escudos para custeio das excursões de estudo de professores ao estrangeiro e a de 300 escudos para excursões de alunos no país.

Art. 240.º Este regulamento será revisto, por proposta dos conselhos escolares, pela primeira vez, no fim de 3 anos, a contar da sua promulgação, e em seguida de 6 em 6 anos.

Art. 241.º Os demais assuntos que interessam a este título, são regulados pelas disposições gerais e transitórias do decreto de 18 de Novembro de 1911.

Art. 242.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República em 27 de outubro de 1912.—O Ministro do Fomento, António Aurélio da Costa Ferreira.

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

##### 1.ª Direcção

##### 1.ª Divisão

##### Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 22 do corrente:

Vergílio Armando Duarte da Silva, segundo aspirante da estação de Valença — transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica-postal da Guarda.

Luís do Sá Carvalho, primeiro aspirante da estação telegráfica central do Porto — transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegrafo-postal do Lamego.

Custódio Joaquim de Bastos, primeiro aspirante da estação de Lamego — transferido, por conveniência do serviço, para o lugar de condjuvando do chefe dos serviços de correios e telégrafos do distrito de Viseu.

Por despachos de 30:

Maria José Henriques Fonseca Santos, encarregada da estação telegrafo-postal de Valada — concedida licença de trinta dias, nos termos legais, e ficando substituída pelo proposto da estação de Mugo, devendo os respectivos emolumentos, na importância de 3\$610 réis, ser-lhe descontados no vencimentos, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Ermelinda Miller de Magalhães, encarregada da estação telegrafo-postal de Pinheiro da Bemposta — concedida licença de vinte dias, nos termos legais, ficando substituída, sob sua responsabilidade, pelo indivíduo proposto, e devendo os respectivos emolumentos, na importância de 3\$610 réis, ser-lhe descontados no vencimento, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, já citado.

##### 2.ª Divisão

Em 19 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 do mesmo mês:

Salvador Gomes Arriegas — nomeado para o lugar do servente de Lisboa, na vaga do João Matias, exonerado em 24 de Maio último.

Francisco de Almeida Pavao, encarregado da estação postal em Ginetes, concelho e distrito de Ponta Delgada — exonerado, pelo pedir, do referido lugar.

Deodata Angelina Lopes Cardoso — nomeada para o mesmo lugar e com a retribuição anual que percebia o antecedente.

Em 23:

Arnaldo Cesário Xavier — nomeado encarregado da estação postal em Larinho, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança, com a mesma retribuição que percebia José Francisco Xavier, falecido em 18 de Setembro findo. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 28 de Outubro de 1912).

Em 24, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 de Outubro de 1912:

António Henriques, distribuidor supranumerário do concelho de Pedrógão Grande — provido no lugar de distribuidor de 2.ª classe para Castanheira de Pera, do mesmo concelho.

Dotando com a remuneração anual de 18\$000 réis a estação postal em S. Paio, concelho de Gouveia, distrito da Guarda, criada em portaria de 2 de Julho findo.

Eduardo Gaspar Cabral — nomeado para esta mesma estação o com a retribuição anual indicada.

João Joaquim Vieira, encarregado da estação postal em Ribeira Branca, concelho de Tórras Novas, distrito de Santarém — exonerado, pelo pedir.

Joaquim Teixeira — nomeado para o referido lugar e com a mesma retribuição que percebia o antecedente.

Em 30:

Manuel Salgado Alves, distribuidor rural de Coimbra, e José Figueira, de Montemor-o-Velho — mandados passar à situação de inactividade, com o vencimento diário, respectivamente, de 320 e 335 réis, que lhes compete nos termos do artigo 306.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911.

João Cataluna Peres, distribuidor de 1.ª classe de Beja — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento diário de 495 réis, que lhe compete nos termos da mesma lei.

Luís da Silva, distribuidor de 2.ª classe de Cezimbra — idem com 390 réis diários, que lho compete nos termos do antecedente.

José Francisco, rural do concelho de Pampilhosa da Serra — exonerado, pelo requerer, do referido lugar.

José Alves — nomeado distribuidor supranumerário de Pampilhosa da Serra.

##### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 255, datado de hoje, a páginas 3770, onde se lê: «concelho de Cabeceiras de Basto, distrito da Guarda», deve ler-se: «concelho de Cabeceiras de Basto, distrito de Braga».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 30 de Outubro de 1912.—O Engenheiro-Administrador Geral, António Maria da Silva.

##### 4.ª Direcção

##### 1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que na data abaixo mencionada, se effectuou o seguinte despacho:

Portaria de 23 do corrente:

Determinando que seja dada a classificação seguinte às estações telegráficas e telegrafo-postais abaixo mencionadas:

##### Distrito de Évora

1.ª classe — Estremós e Évora.  
2.ª classe — Alandroal, Arraiolos, Borba, Montemor-o-Novo, Mora, Portel, Redondo, Reguengos, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.  
3.ª classe — Alcáçovas e Mourão.  
4.ª classe — Azaruja, S. Tiago do Escoural, Veiros e Vimieiro.

##### Distrito de Faro

1.ª classe — Faro, Lagos, Olhão, Vila Nova do Portimão e Vila Real do Santo António.  
2.ª classe — Albufeira, Lagoa (Faro), Loulé, Silves e Tavira.  
3.ª classe — Alcantarilha, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Monchique, S. Brás de Alportel e Vila do Bispo.  
4.ª classe — Caldas de Monchique, Estói, Ferragudo, Fuzeta, Moncarapcho, Praia da Rocha, Quarteira e S. Bartolomeu de Messines.

## Distrito da Guarda

- 1.ª classe — Guarda.  
 2.ª classe — Almeida, Ceia, Colorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Manteigas, Mota, Pínhel, Sabugal, Trancoso e Vila Nova de Fozzão.  
 3.ª classe — Aguiar da Beira.  
 4.ª classe — Alameda, Barca de Alva, Escalhão, Freixodas, Guardagare, Loriga, Molo, Poceirão, Sanatório de Manteigas, Vila Nova de Tazem e Vilar Formoso.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Outubro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que na data abaixo mencionada se efectuou o seguinte despacho:

Portaria de 24 do corrente:

Determinando que seja dada a classificação seguinte às estações telegráficas e telégrafo-postais abaixo mencionadas:

## Cidade do Porto

- 1.ª Classe — Estação Central.  
 2.ª Classe — Boavista, Bolsa, Campanhã, Cantareira, Carlos Alberto, Marquês de Pombal e S. Bento.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Outubro de 1912. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que na data abaixo mencionada se efectuou o seguinte despacho:

Portaria de 24 do corrente:

Determinando que seja dada a classificação seguinte, às estações telegráficas e telégrafo-postais abaixo mencionadas:

## Distrito de Leiria

- 1.ª Classe — Caldas da Rainha e Leiria.  
 2.ª Classe — Alcobaca, Alvaiázere, Ancião, Figueiró dos Vinhos, Marinha Grande, Nazaré, Peniche, Pombal e Porto de Mós.  
 3.ª Classe — Batalha, Bombarral, Castanheira de Pera, Óbidos, Pedrógão Grande e S. Martinho do Porto.  
 4.ª Classe — Alfeizerão, Avelar, Cabaços, Foz de Arelho, Lourical e Viciça (Leiria).

## Distrito de Portalegre

- 1.ª Classe — Elvas e Portalegre.  
 2.ª Classe — Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Fronteira, Gavião, Nisa, Ponte do Sor e Sousel.  
 3.ª Classe — Arronches, Marvão e Monforte.  
 4.ª Classe — Alpalhão, Cabeço de Vide, Cano, Ervedal, Gafete, Galveias, Santa Eulália, Vila Boim e Vila Fernando.

## Distrito do Porto

- 1.ª Classe — Penafiel e Vila Nova de Gaia.  
 2.ª Classe — Amarante, Felgueiras, Lousada, Marco de Canavezes, Matozinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Póvoa do Varzim, Santo Tirso e Vila do Conde.  
 3.ª Classe — Baião, Gondomar, Granja, Lixa, Maia, Negrelos e Valongo.  
 4.ª Classe — Avintes, Cabide, Carvalhos, Devezas, Entre-os-Rios, Ermezinde, S. Mamóe de Infesta, Torre Entre-os-Rios, Valadares e Vila Meã.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Outubro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral das Colónias

## 2.ª Repartição

Por portarias de 28 de Outubro corrente:

Augusto César da Silva Marques, secretário de circunscrição civil na província de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou cento e vinte dias de licença para se tratar. (Tem de pagar os emolumentos e respectivos adicionais).  
 Carlos Afonso Rodrigues Ferreira, chefe da oficina de impressão da Imprensa Nacional da província de Angola — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar na província de S. Tomé e Príncipe.

Direcção Geral das Colónias, em 29 de Outubro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

## 3.ª Repartição

Por despacho de 26 do corrente:

Fernando Augusto de Paiva, apontador de 1.ª classe das obras públicas da província de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou mais sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Outubro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

## Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 140, de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e

recorrida Divina Rosaura da Piedade Meneses da Raia. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como Tribunal Contencioso, sobre o recurso n.º 140, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida Divina Rosaura da Piedade Meneses.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão de Fazenda do concelho de Salsete, da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que, por seu despacho reduziu a 8 rupias o valor da produção do prédio rústico denominado Chanegadealem, sito na Raia, e inscrito na matriz predial sob o n.º 1:417, como pertencente a Divina Rosaura da Piedade Meneses, residente em Manorá.

Funda-se o recurso em que não tendo a recorrida Piedade Meneses ajuntado à sua reclamação o duplicado das declarações escritas, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento de tal reclamação.

O recurso é competente e foi interposto em tempo hábil, visto não ter sido intimado a recorrente o acórdão recorrido pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no § 1.º do artigo 86.º do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer de tal recurso (regimento de 20 de Setembro de 1906, artigo 22.º), sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer (decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi a contribuição predial criada no Estado da Índia, por decreto de 1 de Setembro de 1881, sendo o Governador Geral autorizado a fazer, em conselho, os precisos regulamentos para a sua execução; e

Atendendo a que a recorrida Piedade Meneses reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável atribuída a seus prédios rústicos, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando tem lugar a revisão anual das matrizes é que os contribuintes são obrigados a prestar declarações em duplicado sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidos a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ins-turam a sua reclamação com o duplicado das ditas declarações, nos precisos termos do disposto no artigo 43.º n.º 4.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se intitula: *alterações do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes*, não podendo as disposições do citado artigo 43.º, e seus números, transpor o âmbito da secção em que se encontram, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação e substituição das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, cometem uma transgressão dos regulamentos fiscaes, o incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro do mesmo ano, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e artigo 5.º, § 2.º, das instruções anexas ao regulamento de 25 de Maio de 1888 e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida, com duas penas, em processos diferentes;

Há por bem, conformando-se com a dita consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colónias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 20

Secretaria da Guerra, 15 de Outubro de 1912

## ORDEM DO EXÉRCITO

(2.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, decretar que, por ter completado o tempo de ausência ne-

cessário para constituir deserção, seja abatido ao efectivo do exército o alferes miliciano do regimento de infantaria n.º 6, Fiel dos Santos Ventura Barbosa.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Xavier Correia Barreto*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sobre proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha: hei por bem exonerar de vogal do Supremo Tribunal Militar, a seu pedido, o general do quadro de reserva, José Augusto da Costa Monteiro.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Xavier Correia Barreto* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sobre proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha e nos termos do § 2.º do artigo 79.º do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, hei por bem nomear vogal do Supremo Tribunal Militar, o general do quadro de reserva, António do Carvalho da Silveira Teles de Carvalho, na vaga do general do mesmo quadro, José Augusto da Costa Monteiro, que por decreto desta data é exonerado do referido cargo.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Xavier Correia Barreto* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, exonerar de lentes da Escola de Guerra, o coronel do serviço do estado maior, António José Garcia Guerreiro, e o coronel graduado de engenharia, Alfredo Augusto Freire de Andrade, nos termos do artigo 22.º do regulamento da Escola de Guerra, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Xavier Correia Barreto*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, exonerar do cargo de professor das disciplinas do 3.º grupo do curso do Colégio Militar, o capitão de artilharia e do serviço do estado maior, Artur Ivens Ferraz, por assim o haver pedido.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Xavier Correia Barreto*.

## 2.º — Por decreto de 13 de Setembro último:

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901:

Capitão, o tenente de infantaria, adido, em serviço no Ministério das Colónias, João Maria Ferreira do Amaral.

## 3.º — Por decreto de 29 de Setembro último:

## Secretariado militar

Amanuense, o segundo sargento da 1.ª secção de reserva do 1.º batalhão de artilharia de costa, António José de Sousa.

## 4.º — Por decretos de 12 do corrente mês:

## 3.ª Divisão

Comandante, o general, Mateus Luis Tomás Lacueva, ficando exonerado de comandante da 6.ª divisão.

## 6.ª Divisão

Comandante, o general, João Rodrigues Blanco, ficando exonerado de vogal do Conselho Superior de Promoções.

## Regimento de cavalaria n.º 4

Concedida a diuturnidade de serviço, desde 28 de Agosto último, ao tenente picador, Manuel Caeiro Vieira, por ter completado doze anos de serviço efectivo como subalferne.

## Regimento de cavalaria n.º 9

Capitão do 2.º esquadrão, o capitão de cavalaria, adido, que regressa da situação de licença ilimitada, a seu pedido, Alberto Cardoso Martins Meneses de Macedo.

## 1.º esquadrão de reserva

Capitão miliciano de cavalaria, o tenente miliciano do regimento de cavalaria n.º 2, Alexandre de Vasconcelos e Sá (Visconde de Silveiras).

## Comissão técnica de remonta

Concedida a diuturnidade de serviço, desde 29 de Agosto do corrente ano, ao tenente veterinário, Manuel Brás Serra, por ter completado doze anos de serviço efectivo como subalferne.

**Estado maior de infantaria**

Tenente-coronel, o major do regimento de infantaria n.º 25, Francisco Augusto da Costa Martins.

Capitão, o tenente, Carlos Ribeiro Nogueira Ferrão.

**Regimento de infantaria n.º 30**

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 27, Rufino Nunes.

**Quadro dos oficiais médicos**

Major, o capitão médico, em serviço na escola de tiro de infantaria, Augusto Carlos Nazaré Barbosa, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 23 de Fevereiro do corrente ano.

Capitão, o capitão médico, José Maria Alves Ferreira, que de regresso do Ministério do Interior se apresenta para preenchimento de vacatura no respectivo quadro.

**Quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia**  
Capitão, o tenente do mesmo quadro, António Lucas Pinto.

Alferes, o sargento ajudante do grupo de baterias de artilharia de montanha, Ernesto António Ribeiro Maltês.

**Quadro dos oficiais médicos milicianos**

Demitidos do serviço do exército, os alferes médicos milicianos, António Augusto Coelho Monteiro, Manuel dos Santos Loureiro, Miguel Henriques dos Santos Júnior, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

Demitidos do serviço do exército, pelo haverem requerido, os alferes médicos milicianos, Augusto Pinto Gomes de Andrade e Abílio Lopes Gomes.

**Disponibilidade**

O coronel do serviço do estado maior, António José Garcia Guerreiro, por ter terminado a regência da sua cadeira no ano lectivo corrente, como professor da Escola de Guerra, no termos do artigo 23.º do regulamento da referida Escola de 19 de Agosto de 1911.

O capitão de artilharia supranumerário, Luís Maria de Melo Vaz de Sampaio, por haver pedido a demissão de regente de estudos do Colégio Militar.

Os capitães de infantaria, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves, Manuel de Almeida e José Joaquim Canhão, que, de regresso do Ministério das Colónias, se apresentaram, os dois últimos respectivamente em 11 e 12 do corrente, e o primeiro é considerado apresentado em 28 de Setembro último.

O tenente de infantaria, José Joaquim Ramires, que, de regresso do Ministério das Colónias, se apresentou em 10 do corrente mês.

Os alferes de infantaria, António Rodrigues Marques, Alberto Júlio Carapeto e João Francisco Páscoa, que, de regresso do Ministério das Colónias, se apresentaram em 12 do corrente mês.

**Adidos**

Capitão, o tenente de infantaria adido em serviço no Ministério das Colónias, Manuel Pereira da Costa, nos termos do § 2.º do artigo 196.º do decreto de 7 de Setembro de 1899.

O capitão do regimento de infantaria n.º 20, Alexandre Alves dos Santos, o tenente do estado maior de infantaria, Artur de Sampaio Antas, e o alferes do secretariado militar, José Nunes, por terem sido requisitados para desempenharem comissões de serviço dependentes do Ministério das Colónias.

Concedida a diuturnidade de serviço, desde 4 de Junho do corrente ano, ao capitão de infantaria, adido em serviço no Ministério das Colónias, António Eduardo Romeiras de Macedo.

**Reserva**

O coronel do estado maior de infantaria, inspector de infantaria na 6.ª divisão, Manuel de Freitas Barros, por ter atingido o limite de idade.

O coronel do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, Alfredo Augusto Ribeiro da Fonseca, e os capitães do regimento de cavalaria n.º 6, Nuno Augusto de Avelar Pinto Tavares; e do regimento de infantaria n.º 30, Tibúrcio Carneiro da Câmara, por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta hospitalar de inspecção.

O coronel médico, Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro, director do Hospital Militar de Lisboa, por ter sido atingido pelo limite de idade, nos termos do artigo 469.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

**Reforma**

O coronel do regimento de infantaria n.º 21, António Augusto de Matos Cid, e o capitão do regimento de infantaria n.º 11, António Maria de Jesus Escudeiro, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

**5.º — Por determinação do Governo da República :****1.ª Divisão****Serviço de recenseamento de animais e veiculos**

Adjunto, o capitão do estado maior de cavalaria, Carlos Alberto Correia, pelo pedir.

**Inspeção do serviço de saúde**

Inspector interino, o major médico, Manuel António Afonso Salgueiro, sub-director do hospital militar de Lisboa, pelo pedir.

Sub-inspector, o major médico, José Lopes Simões Dinis, sub-inspector do serviço de saúde da 2.ª divisão do exército, pelo pedir.

**6.ª Divisão****Serviço de recenseamento de animais e veiculos**

Adjunto, o capitão do estado maior de cavalaria, António Manuel Vilares, pelo pedir.

**Inspeção de infantaria**

Adjunto, o capitão do estado maior de infantaria, Alexandre Adeodato da Fonseca Veiga.

**Estado maior de engenharia**

Capitão, o capitão do grupo de telegrafistas de campanha, Francisco Augusto Garcês Teixeira.

**Inspeção geral das fortificações e obras militares**

Oficial do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, o capitão do mesmo quadro António Lucas Pinto.

**Inspeção territorial de fortificações e obras militares****8.ª circunscrição**

Inspector, o major do estado maior de engenharia, Albino José Rodrigues Júnior.

**Escola de aplicação de engenharia**

Oficial do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, o tenente do mesmo quadro, em serviço na inspecção geral de fortificações e obras militares, Joaquim Gomes Maugénio, pelo pedir.

**Estado maior de artilharia**

Major, o major do regimento de artilharia n.º 5, Eduardo Pellen.

Capitão, o capitão de artilharia em disponibilidade, Luís Maria de Melo Vaz de Sampaio.

**Regimento de artilharia n.º 8**

Subalerno, o alferes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, Ernesto António Ribeiro Maltês.

**Grupo de artilharia de guarnição**

Subalerno da secção de reserva, o tenente do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, adjunto da inspecção do material do campo entrenchado de Lisboa, Sebastião António Leitão Júnior.

**Bateria n.º 3 de artilharia de montanha**

Tenente, o tenente do regimento de artilharia n.º 1, Alberto Camacho Brandão.

**Arsenal do Exército**

Director interino, o coronel do estado maior de artilharia, José Castanha Dias Costa, ficando exonerado de chefe da secretaria geral.

Chefe da secretaria geral, o major do estado maior de artilharia, Henrique Jaime de Sousa Santos, ficando exonerado de chefe da 1.ª secção da mesma secretaria.

Chefe da 1.ª secção da secretaria geral, o major do estado maior de artilharia, Eduardo Pellen.

Adjunto, o capitão de artilharia em disponibilidade, Luís Maria de Melo Vaz de Sampaio.

**Estado maior de cavalaria**

Capitães, os capitães do regimento de cavalaria n.º 11, Carlos Alberto Correia e ajudante António Manuel Vilares.

Tenente, o tenente do regimento de cavalaria n.º 5, José de Liz e Cunha.

**Regimento de cavalaria n.º 1**

Comandante, o coronel do estado maior de cavalaria, Alberto Mimoso da Costa Ilharco.

**Regimento de cavalaria n.º 2**

Alferes, o alferes do regimento de cavalaria n.º 8, Armando Idalino da Cruz Mesquita, pelo pedir.

**Regimento de cavalaria n.º 4**

Tenente, o tenente do estado maior de cavalaria, Alfredo de Melo Pereira de Carvalho, pelo pedir.

**Regimento de cavalaria n.º 5**

Ajudante, o capitão Daniel Rodrigues.

**Regimento de cavalaria n.º 7**

Capitão do 3.º esquadrão, o capitão do estado maior de cavalaria, Estêvão Pereira Palha Vanzeler.

**Regimento de cavalaria n.º 9**

Comandante, o tenente-coronel do regimento de cavalaria n.º 3, Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos.

**Regimento de cavalaria n.º 10**

Major do 1.º grupo, o major do regimento de cavalaria n.º 9, João José de Brito e Melo.

Ajudante do 1.º grupo, o tenente Francisco Augusto Ribeiro.

Alferes, o alferes do regimento de cavalaria n.º 2, Carlos Vitor da Silva Llorente.

**Regimento de cavalaria n.º 11**

Capitão do 1.º esquadrão, o capitão do regimento de cavalaria n.º 9, José da Costa Teixeira, pelo pedir.

**8.º esquadrão de reserva**

Comandante, o tenente do regimento de cavalaria n.º 11, José Maria Teixeira da Cunha Júnior, pelo pedir.

**Estado maior de infantaria**

Tenente-coronel, o tenente-coronel de infantaria em disponibilidade, Florêncio Geraldo da Silva Granate.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 4, Sebastião Ramalho de Abreu Macedo Ortigão.

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Alexandre Adeodato da Fonseca Veiga.

Tenente, o tenente do 1.º grupo de metralhadoras, Carlos António de Bragança Parreira.

**Regimento de infantaria n.º 1**

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 8, Fernando Eduardo Pereira Arruda, e do regimento de infantaria n.º 30, António Luís Pestana, pelo pedirem.

**Regimento de infantaria n.º 2**

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do 3.º grupo de metralhadoras, Jerónimo Osório de Castro, pelo pedir.

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 1, Henrique Gomes, e ajudante do 3.º grupo de metralhadoras, Manuel Joaquim Crespo Júnior, pelo pedirem.

Alferes, o alferes do estado maior de infantaria, Óscar de Carvalho Bastos.

**Regimento de infantaria n.º 4**

Major do 1.º batalhão, o major do regimento de infantaria n.º 14, Francisco da Luz César Ribeiro, pelo pedir.

Major do 2.º batalhão, o major do estado maior de infantaria, João Ambrósio Rodrigues.

Ajudante do 3.º batalhão, o alferes Afonso Sande Lemos.

**Regimento de infantaria n.º 5**

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 35, Carlos Bandeira de Lima, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 7**

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Júlio José Lage, pelo pedir.

Tenentes, os tenentes do regimento de infantaria n.º 21, José António de Oliveira e Hermenegildo Francisco Bexiga, pelo pedirem.

**Regimento de infantaria n.º 8**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, João Bento de Sequeira Lopes Viana, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 9**

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, António Vaz Velho da Palma.

**Regimento de infantaria n.º 10**

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Alberto Júlio Carapeto.

Chefe de música, o chefe de música de 3.ª classe, José Lopes, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 11**

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 35, Joaquim Artur dos Santos Machado, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Nuno Ferreira Viana, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 12**

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, João Francisco Páscoa.

**Regimento de infantaria n.º 13**

Capitão da 1.ª companhia do 3.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, José Joaquim Canhão.

**Regimento de infantaria n.º 14**

Major do 1.º batalhão, o major do estado maior de infantaria, Alberto de Almeida Loureiro e Vasconcelos, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 28, Fernando de Matos, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 15**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 30, Virgolino Eduardo Nepomuceno Mimoso, pelo pedir.

Chefe de música, o chefe de música de 3.ª classe do regimento de infantaria n.º 10, António da Rocha.

**Regimento de infantaria n.º 18**

Capitão médico, o capitão do quadro dos oficiais médicos, José Maria Alves Ferreira.

**Regimento de infantaria n.º 19**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 29, Francisco António Pereira da Silva, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 20**

Capitão da 1.ª companhia do 3.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Manuel de Almeida.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, José Marcelino Barreira, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 21**

Comandante, o coronel do regimento de infantaria de reserva n.º 23, Alfredo Augusto Fernandes.

**Regimento de infantaria n.º 24**

Capitão da 1.ª companhia do 3.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves.

**Regimento de infantaria n.º 25**

Major do 2.º batalhão, o major do regimento de infantaria n.º 4, António Luís Soares Serrão de Carvalho, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 26**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Henrique de Carvalho, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 28**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, António da Costa Figueiredo, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 29**

Alferes, os alferes de infantaria em disponibilidade, António Rodrigues Marques, e do regimento de infantaria n.º 30, Francisco Lopes de Oliveira, pelo pedir.

**Regimento de infantaria n.º 35**

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Emiliano da Costa, pelo pedir.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Quirino da Câmara, pelo pedir.

**1.º grupo de metralhadoras**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Joaquim Crespo Júnior, pelo pedir.

**3.º grupo de metralhadoras**

Capitão da 2.ª bateria, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Alexandre José Malheiros, pelo pedir.

Tenentes, os tenentes: ajudante do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18, Bernardino de Sena Lopes, pelo pedir; e de infantaria em disponibilidade, José Joaquim Ramires.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 32, Baltasar Moreira de Brito Xavier, pelo pedir.

**7.º grupo de metralhadoras**

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Virgílio Alfredo de Meneses Fontes, pelo pedir.

**Bateria de metralhadoras n.º 3**

Comandante, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Aires Luís de Castro, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 27, Francisco Silvestre Varela, pelo pedir.

**Distrito de recrutamento n.º 10**

Chefe interino, o sub-chefe capitão do quadro de reserva, Francisco Pereira de Magalhães.

**Distrito de recrutamento n.º 17**

Secretário, o tenente capelão do extinto corpo de capelães militares, fazendo serviço no regimento de artilharia n.º 6, António Coelho Martins de Almeida.

**Distrito de recrutamento n.º 24**

Secretário, o tenente do quadro de reserva, José Ribeiro.

**Distrito de recrutamento n.º 27**

Chefe, o coronel do quadro de reserva, Bernardino Rodrigues Pereira Júnior, pelo pedir.

**Guarda nacional republicana**

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, Raúl de Andrade Peres.

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade em serviço no regimento de infantaria n.º 31, Augusto Martins Nogueira Soares.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Eugénio Alfredo de Moraes Matos.

**Escola de Guerra**

Subalterno da companhia de alunos, o tenente do estado maior de cavalaria, José de Liz e Cunha.

**Escola de tiro de infantaria**

Adjunto, o tenente do estado maior de infantaria, Carlos António de Bragança Parreira, pelo pedir.

**Escola central de sargentos**

Professor, o tenente do estado maior de cavalaria, Viriato Sertório dos Santos Lobo.

**Hospital militar de Lisboa**

Director, o tenente-coronel médico, António Marques da Costa, inspector do serviço de saúde da 1.ª divisão do exército, pelo pedir.

Sub-director, o major médico, João Carlos Mascarenhas de Melo, sub-inspector de saúde da 1.ª divisão do exército.

**Hospital militar de Belem (provisoriamente de 2.ª classe)**

Director, o major do quadro dos oficiais médicos, Augusto Carlos Nazaré Barbosa.

Clinicos, o capitão do quadro dos oficiais médicos, Francisco Mendes Calado, e o tenente do mesmo quadro, João Carlos Simões Alves.

Farmacêutico interino, o major do quadro dos oficiais farmacêuticos, Sebastião António Delrisco.

Oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde, o alferes do mesmo quadro, em serviço no hospital militar de Chaves, Carlos de Carvalho Lapa.

**Hospital militar de Chaves**

Oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde, o alferes do mesmo quadro, em disponibilidade, Alberto José Luis.

**6.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição**

Declara-se que o tenente-coronel de infantaria em disponibilidade, Florêncio Geraldo da Silva Granate, os capitães de infantaria, em disponibilidade, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves, e Manuel de Almeida, e o tenente de infantaria, em disponibilidade, em serviço na guarda fiscal, Joaquim Maria Neto, chegaram à sua altura para entrar no respectivo quadro.

**7.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição**

Declara-se que o alferes de infantaria, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de

1901, em serviço no Ministério das Colónias, Henrique José de Sousa Machado, chegou à sua altura para a promoção, contando a antiguidade do referido posto desde 15 de Novembro de 1911.

**8.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição**

Declara-se que desistiram de servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, no corrente ano, o tenente de infantaria, António Rodrigues Pinto, e o alferes da mesma arma, Carlos Augusto Dias Costa.

**9.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição**

Declara-se que por sair em duplicado na *Ordem do Exército* n.º 18, 2.ª série, do corrente ano, a promoção a capitão nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, do tenente de infantaria, Joaquim Leitão, fica sem efeito a efectuada por decreto de 3 de Agosto findo.

Mais se declara que o tenente-coronel de cavalaria, Custódio Alberto de Oliveira, louvado pela *Ordem do Exército* n.º 19, 2.ª série, do corrente ano, é comandante do regimento de cavalaria n.º 8.

**10.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra declarar primeiros sargentos graduados, cadetes, com o vencimento de 300 réis diários, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de Dezembro de 1851 e § 1.º do artigo 52.º do decreto de 30 de Outubro de 1892, as praças abaixo mencionadas, por haverem concluído o curso do Colégio Militar.

**Regimento de cavalaria n.º 1**

Soldado n.º 14/1549 do 2.º esquadrão, Alcino Miguel Pereira Rodrigues.

Soldado n.º 18/1550 do 2.º esquadrão, Artur Augusto Mascarenhas da Piedade.

**Regimento de cavalaria n.º 2**

Soldado n.º 11/3300 do 1.º esquadrão, Octávio Augusto de Brito.

Soldado n.º 171/3303 do 2.º esquadrão, Luciano Ernesto da Silva Granate.

Soldado n.º 139/3298 do 2.º esquadrão, Álvaro Ribeiro Nogueira Ferrão.

Soldado n.º 111/3299 do 3.º esquadrão, Manuel Fernandes Vaz Piçarra.

Soldado n.º 149/3302 do 2.º esquadrão, Carlos Manuel Marcelim Pereira.

**Regimento de cavalaria n.º 4**

Soldado n.º 40/3799 do 2.º esquadrão, António Fialho Barradas.

**11.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição**

Faz-se saber que, perante o conselho de instrução da Escola de Guerra, fica aberto concurso documental, até 8 de Novembro do corrente ano, para o provimento do lugar vago de lente adjunto da 5.ª cadeira da mesma Escola.

Os candidatos ao referido lugar devem ser capitães ou tenentes da arma de artilharia, habilitados com o respectivo curso, e terem exemplar comportamento, nos termos do disposto no artigo 1.º, alínea b) e § único do artigo 2.º do regulamento para os concursos aos lugares do magistério da Escola de Guerra, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, e deverão apresentar na secretaria da mesma Escola, até as 15 horas do citado dia 8 de Novembro de 1912, em harmonia com o preceituado nos artigos 5.º e 44.º do citado regulamento, os seus requerimentos acompanhados dos originais ou públicas-formas das cartas dos cursos, sendo estas somente aceites depois de confrontadas com os originais, da nota de assentos do respectivo livro de matrícula, do extracto do registo disciplinar, de quaisquer outros documentos abonatórios ou provas da sua aptidão para o exercício do referido lugar e, em especial, a enumeração dos livros que tenham publicado.

**12.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição**

Faz-se saber que, perante o conselho de instrução da Escola de Guerra, fica aberto concurso documental, até 8 de Novembro do corrente ano, para o provimento do lugar vago de lente adjunto da 11.ª cadeira da mesma Escola.

Os candidatos ao referido lugar devem ser tenentes do serviço da administração militar, habilitados com o respectivo curso, terem menos antiguidade que o lente da 11.ª cadeira, tenente do serviço da administração militar, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, e terem exemplar comportamento, nos termos do disposto no artigo 1.º, alínea b) e § único do artigo 2.º do regulamento para os concursos aos lugares do magistério da Escola de Guerra, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, e deverão apresentar na secretaria da mesma Escola, até as 15 horas do citado dia 8 de Novembro de 1912, em harmonia com o preceituado nos artigos 5.º e 44.º do citado regulamento, os seus requerimentos acompanhados dos originais ou públicas-formas das cartas de cursos, sendo estas somente aceites depois de confrontadas com os originais, da nota de assentos do respectivo livro de matrícula, do extracto do registo disciplinar, de quaisquer outros documentos abonatórios ou provas da sua aptidão para o exercício do referido lugar e, em especial, a enumeração dos livros que tenham publicado.

**13.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição**

Relação dos alunos do Colégio Militar no ano lectivo de 1911-1912:

**Aplicação literária****1.ª classe**

N.º 21. Arnaldo Alfredo Fontes — medalha de prata.  
N.º 347. Mário Álvaro de Carvalho Nunes — medalha de prata.

**2.ª classe**

N.º 62. Vitor Manuel de Azevedo Coutinho — medalha de prata.

N.º 119. António da Costa Macedo — medalha de prata. Extraordinário. Manuel Júlio Carrusca — uma obra de reconhecido valor.

**3.ª classe**

N.º 18. Francisco Vitorino Félix Cativo — medalha de ouro.

N.º 34. Carlos de Azevedo Coutinho Braga — medalha de ouro.

N.º 49. Carlos Afonso de Azevedo Cruz de Chabi — medalha de ouro.

N.º 346. Jaime de Oliveira da Fonseca Monteiro — medalha de ouro.

**4.ª classe**

N.º 94. — Augusto Dantas Pimenta Serrão de Faria Pereira — medalha de prata.

N.º 192. Francisco de Melo Breyner de Almeida Loureiro e Vasconcelos — medalha de prata.

N.º 345. Jorge Augusto Alves Dias Botelho Moniz — medalha de prata.

**5.ª classe**

N.º 19. Nuno Avides do Espirito Santo — medalha de ouro.

N.º 78. Santiago Ponce de Castro — medalha de ouro.

N.º 96. José de Castro Cabral — medalha de ouro.

N.º 202. José Carlos de Azevedo Craveiro Lopes — medalha de ouro.

N.º 207. Mário de Moraes Bernardes Pereira — medalha de ouro.

N.º 310. António Gomes de Almeida — medalha de ouro.

Extraordinário. Joaquim Júlio Carrusca — uma obra de reconhecido valor.

Extraordinário. António de Oliveira Verissimo de Azevedo — uma obra de reconhecido valor.

**6.ª classe**

N.º 99. Francisco Teotónio de Barros e Sá — medalha de prata.

**7.ª classe**

N.º 181. Manuel Alexandre de Castro Prata Dias — prémio pecuniário de 30\$000 réis.

N.º 193. Raúl Martinho — prémio pecuniário de réis 30\$000.

N.º 33. António Teixeira Rocha Pinto Júnior — prémio pela cadeira de desenho.

N.º 239. Eduardo Henrique Hofacker de Moser — prémio pela cadeira de desenho.

N.º 267. Gaspar Malheiro Pereira de Castro — prémio pela cadeira de desenho.

N.º 271. Eduardo Augusto Basto Nogueira — prémio pela cadeira de desenho.

**Aptidão física****2.ª classe**

N.º 327. Eduardo António Fernandes Bachá — palmas de prata.

N.º 41. António Carlos Garcia de Oliveira Reis — louvor.

N.º 61. Carlos Felner Arantes Pedroso — louvor.

N.º 62. Vitor Manuel de Azevedo Coutinho — louvor.

N.º 119. António da Costa Macedo — louvor.

N.º 167. Nuno Augusto Madeira — louvor.

N.º 245. Anibal Afra Nozes — louvor.

N.º 246. João Carlos de Sá Nogueira — louvor.

**3.ª classe**

N.º 49. Carlos Afonso de Azevedo Cruz de Chabi — palmas de prata.

N.º 221. Joaquim Guedes de Vilhena — louvor.

N.º 270. Pedro Augusto Vieira da Fonseca — louvor.

**4.ª classe**

N.º 112. António Miguel Monteiro Libório — palmas de prata.

N.º 67. Manuel da Fonseca Salvação — louvor.

**6.ª classe**

N.º 23. Eduardo Proença da Silva Pereira — palmas de prata.

N.º 154. Augusto Soares de Oliveira — louvor.

N.º 189. Duarte Lucena Loureiro e Vasconcelos — louvor.

**7.ª classe**

N.º 177. José Honorato Gomes Pereira — prémio pecuniário de 15\$000 réis.

N.º 266. Manuel Fernandes Vaz Piçarra — prémio pecuniário de 10\$000 réis.

N.º 236. Luis Daniel Trancoso Leote do Rêgo — louvor.

N.º 267. Gaspar Malheiro Pereira de Castro — louvor.

N.º 290. Luciano Ernesto da Silva Granate — louvor.

14.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Relação dos alunos da Escola de Guerra, premiados no ano lectivo de 1911-1912

Curso de engenharia militar  
4.º ano

- Francisco Pinto da Cunha Lial, primeiro sargento cadete — prémio pecuniário de 80\$000 réis.
- António Joaquim Ferreira da Silva Júnior, primeiro sargento cadete — 1.º prémio honorífico.
- Fernando Moreira de Sá, primeiro sargento cadete — 2.º prémio honorífico.
- Joaquim José de Andrade e Silva Abranches, primeiro sargento cadete — 3.º prémio honorífico.
- Homero Aureo da Paz dos Reis, primeiro sargento cadete — 4.º prémio honorífico.
- Casimiro Artur da Costa Santos, primeiro sargento cadete — 5.º prémio honorífico.
- Rui O'Conner Shyrley Pereira, primeiro sargento cadete — 6.º prémio honorífico.
- Augusto Cordeiro Dinis Sampaio, primeiro sargento cadete — 7.º prémio honorífico.

3.º ano

- João Alegria dos Santos Calado, primeiro sargento cadete — prémio pecuniário de 80\$000 réis.
- Virgílio de Jesus e Silva Escudeiro, primeiro sargento cadete — 1.º prémio honorífico.
- José Cunha Lamas, primeiro sargento cadete — 2.º prémio honorífico.
- Francisco Nicolau de Sousa Dias Goulão, primeiro sargento cadete — 3.º prémio honorífico.
- Mário de Abreu Reis, primeiro sargento cadete — 4.º prémio honorífico.
- Herminio José de Sousa Serrano, primeiro sargento cadete — 5.º prémio honorífico.
- Adelino José Marim, primeiro sargento cadete — 6.º prémio honorífico.
- Alvaro António Bôto Machado, primeiro sargento cadete — 7.º prémio honorífico.

2.º ano

- Afonso Zuzarte de Mendonça, primeiro sargento cadete — prémio pecuniário de 80\$000 réis.
- António Gentil Soares Branco, primeiro sargento cadete — 1.º prémio honorífico.
- João Pereira Martins de Lemos, primeiro sargento cadete — 2.º prémio honorífico.
- Luis de Campos Andrada, primeiro sargento cadete — 3.º prémio honorífico.
- Felisberto de Assunção da Silva Pires, primeiro sargento cadete — 4.º prémio honorífico.

Curso de artilharia

2.º ano

- Pedro Cabral de Sacadura, primeiro sargento cadete — prémio pecuniário de 70\$000 réis.
- Alexandre Luis de Castro Ferreira Braga, primeiro sargento cadete — 1.º prémio honorífico.
- Gastão de Matos, primeiro sargento cadete — 2.º prémio honorífico.

Curso de infantaria

2.º ano

- Diamantino Antunes do Amaral, primeiro sargento cadete — prémio pecuniário de 50\$000 réis.
- Alexandre Teodoro dos Santos Fonseca, primeiro sargento cadete — prémio honorífico.

Curso de engenharia militar e artilharia

1.º ano

- José Luis Supico, primeiro sargento aluno — prémio pecuniário de 70\$000 réis.
- Eduardo Rodrigues de Carvalho, primeiro sargento aluno — 1.º prémio honorífico.
- Eugénio António Duro Xavier, primeiro sargento aluno — 2.º prémio honorífico.
- Carlos Teodoro da Costa, primeiro sargento aluno — 3.º prémio honorífico

Curso de engenharia civil e minas

3.º ano

- Mário Serrão, primeiro sargento cadete — prémio pecuniário de 60\$000 réis.

2.º ano

- Augusto de Melo Nogueira, primeiro sargento cadete — prémio pecuniário de 60\$000 réis.
- Rodrigo de Serpa Pimentel, primeiro sargento cadete — 1.º prémio honorífico.
- Ricardo Gaioso de Penha Garcia, primeiro sargento cadete — 2.º prémio honorífico.

15.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Considerando que a anexação do hospital militar de Belem ao de Lisboa não produziu vantagens de ordem económica nem técnica, antes motivou dificuldades de fiscalização, sendo esta realizada pelo sub-director deste hospital, com prejuizo das suas funções;

Considerando que este hospital teve sempre um movimento superior a todos os hospitais de segunda classe;

Considerando que, na ausência daquele sub-director, o hospital carece por completo de vigilância efectiva e eficaz;

Determino que provisoriamente áquele hospital seja concedida a autonomia de que gozava, como hospital de segunda classe, até superior autorização parlamentar.

16.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Vencimentos que competem aos oficiais abaixo designados, últimamente transferidos para a situação de reserva :

Com o soldo de 67\$600 réis mensais, o capitão do serviço do estado maior, Alfredo Alves Pinto Vilar, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 15, 2.ª série, de 17 de Agosto findo.

Com o soldo de 61\$600 réis mensais, o capitão de infantaria, Amândio Pascoal de Sant'Ana, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 14, 2.ª série, de 31 de Julho findo.

Com o soldo de 83\$200 réis mensais, sendo 4\$496 réis pelo Ministério das Colónias e 78\$704 réis pelo Ministério da Guerra, o major de infantaria, Francisco de Paula da Silva Vilar, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 15, 2.ª série, de 17 de Agosto findo.

17.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Vencimento que compete ao oficial abaixo designado, últimamente transferido para a situação de reforma :

Com o soldo de 120\$000 réis mensais, o coronel do quadro auxiliar de engenharia e artilharia, Alfredo Augusto Ribeiro da Fonseca, transferido para a situação de reserva pela presente *Ordem*.

18.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Rectificada, novamente se publica a classificação de reforma do oficial abaixo designado :

Com o soldo de 54\$810 réis mensais, sendo 16\$885 réis pelo Ministério das Colónias e 37\$925 réis pelo Ministério da Guerra, o tenente de infantaria, Urbano Dias Furtado, transferido para a situação de reforma pela *Ordem do Exército* n.º 10, 2.ª série, de 20 de Maio findo.

19.º — Licença registada concedida ao oficial abaixo mencionado :

Estado maior de cavalaria

Tenente, Francisco de Assis Jara de Carvalho, trinta dias.

20.º — Foi confirmada a licença registada que o comandante da 5.ª divisão concedeu ao oficial abaixo mencionado :

Regimento de infantaria n.º 28

Alferes, Henrique Ferreira, vinte e cinco dias.

Rectificações

Na pág. 506 da *Ordem do Exército* n.º 18, 2.ª série, do corrente ano, lin. 22, onde se lê: «Fernando», leia-se «Fernandes».

Na pág. 508 da mesma *Ordem*, lin. 26, onde se lê: «cavalaria n.º 2», leia-se: «cavalaria n.º 3».

Na pág. 514 da mesma *Ordem*, lin. 12, onde se lê: «Cardoso», leia-se: «Cordeiro»; na lin. 21, onde se lê: «Lima Castro Ferreira», leia-se: «Lima Costa Freire»; e na lin. 36, onde se lê: «Mário», leia-se: «Mário».

Na pág. 516 da mesma *Ordem*, lin. 24, onde se lê: «infantaria n.º 8», leia-se: «infantaria n.º 29».

Na pág. 517 da mesma *Ordem*, lin. 32, onde se lê: «Fanne», leia-se: «Farme».

Na pág. 519 da mesma *Ordem*, lin. 23, onde se lê: «de Castro», leia-se: «do Canto».

Na pág. 521 da mesma *Ordem*, lin. 1, onde se lê: «infantaria n.º 7», leia-se: «cavalaria n.º 7»; nas lin. 2 e 3, onde se lê: «Laurindo», leia-se: «Laurino»; na lin. 10, onde se lê: «Teixeira», leia-se: «Ferreira».

Na pág. 532 da mesma *Ordem*, lin. 37, onde se lê: «de Castro», leia-se: «da Costa».

Na pág. 532 da mesma *Ordem*, lin. 22, onde se lê: «28», leia-se: «29».

António Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O Director da 1.ª Direcção Geral, Luis Augusto Ferreira de Castro, General.

TRIBUNAIS

TRIBUNAL MILITAR DE CHAVES

Por este tribunal correm éditos de dez dias, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*, citando os arguidos, ausentes em parte incerta, adiante nomeados, para comparecerem, dentro daquele prazo, no mesmo tribunal, e responderem ao crime de rebelião, sob pena de se prosseguir na acusação e julgamento à sua revelia.

Os citados são:

Fiel dos Santos Ventura Barbosa, ex-alferes miliciano.  
Fernando de Almcida Cardoso de Albuquerque (Conde de Mangualde), ex-tenente de artilharia.

Manuel de Meneses Pita e Castro, ex-alferes miliciano de cavalaria.

Vergílio Augusto de Castro e Silva, ex-tenente de infantaria.

Francisco António da Cruz Amante, ex-tenente-médico, reformado.

Artur Maria Sobral de Carvalho Figueira, ex-tenente de infantaria.

Augusto Alves de Campos, ex-alferes de infantaria.

Augusto da Conceição Gonçalves, ex-alferes de infantaria.

Carlos Figueiredo, ex-alferes de infantaria n.º 10, todos do exército de Portugal.

Carlos Augusto de Noronha Montanha, ex-tenente do exército ultramarino.

Carlos Martins de Carvalho, ex-oficial da marinha de guerra portuguesa.

As notas de culpa vão ser entregues ao defensor officioso.

Chaves, 28 de Outubro de 1912. — O Secretário, Augusto Castilho Dias, alferes de infantaria n.º 19.

O Presidente, que verificou a sua exactidão, António José Antunes, coronel reformado.

TRIBUNAL DE ÁRBITROS AVINDORES DE LISBOA

Edital

Gregório Porfírio da Costa, juiz presidente do Tribunal de Arbitros Avindores.

Faço saber que, pelo prazo de oito dias, a contar do 30 do corrente e em conformidade do artigo 5.º do decreto de 19 de Março de 1891, estão patentes na Secretaria da Câmara Municipal desta cidade os recenseamentos provisórios dos presumidos patrões (mestros, fabricantes, produtores, etc., quer individuos, quer sociedades de qualquer espécie, quer empresas), e dos operários ou empregados das indústrias (oficiais de quaisquer officios ou artes, etc.), extraídos das matrizes da contribuição industrial existentes neste Tribunal, a fim de, no referido prazo, os interessados que quiserem ser inscritos no recenseamento definitivo possam:

Os patrões:

1.º Declarar, por escrito, qual a sua indústria, onde é situada a oficina e os nomes dos seus operários ou empregados;

2.º Provar, por certidão do assentamento do seu nascimento, ou de outro modo, que tom, pelo menos, vinte e um anos.

Os operários:

1.º Declarar por escrito a indústria a que pertencem, qual o seu patrão e oficina onde trabalham;

2.º Provar, por certidão do assentamento do seu nascimento, ou doutro modo, que tem, pelo menos, vinte e um anos.

As sociedades em nome colectivo, comanditárias ou anónimas, e as empresas com fim industrial, deverão mais juntar certidão ou nota da sua matricula no registo commercial, e declarar qual o gerente ou administrador que, em seu nome, deverá ser inscrito.

Os individuos que se não acharem incluídos no recenseamento provisório deverão juntar requerimento, que mostre que foram indevidamente excluídos da relação organizada pelo escrivão de Fazenda, por estarem inscritos na última matriz da contribuição industrial em qualidade que deva considerar-se de patrão ou operário ou empregado nas indústrias.

E para constar e possa sortir os devidos efeitos, mando que o presente edital seja publicado no *Diário do Governo* e afixado nos lugares públicos do estilo.

Lisboa e Paços do Concelho, 28 de Outubro de 1912. — O Presidente do Tribunal de Arbitros Avindores, Gregório Porfírio da Costa.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição do Assentamento

Processo n.º 156:256

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretendem João José Cabral, casado com Maria Luisa de Resendes, Vitorino José Cabral, casado com Joana Clara de Melo, Mariana de Jesus Cabral, casada com José Pedro de Melo, Menandro Cabral, casado com Henriqueta Cabral, justificar o seu direito exclusivo aos títulos abaixo designados como herdeiros legitimários de seus pais e avós, Inácia Miquelina e António José Cabral, naturais da Ilha de Santa Maria, falecidos, respectivamente, em 4 de Junho de 1905 e 28 de Novembro de 1906, na freguesia de Nossa Senhora do Bom Despacho, do concelho de Vila do Porto, diocese de Angra, para o fim de lhes serem averbados os títulos que ao casal dos falecidos pertenciam, de conformidade com a partilha amigável que entre si fizeram e são quatro de 1:000\$000 réis n.ºs 45:780 e 122:990 a 122:992.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento deduz o seu direito no prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 28 de Outubro de 1912. — O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses.

Processo n.º 156:328

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretende Manuel Marques de Lemos, casado, justificar o seu direito exclusivo à herança do sua mãe, Margarida Ferreira dos Santos, natural de Albergaria-a-Velha, falecida em 10 de Junho de 1912, no estado de solteira, na Rua Almirante Reis, da mesma vila, para o fim de lhe serem averbadas as inscrições seguintes:

De 500\$000 réis, n.ºs 62:510 e 62:511.

De 1:000\$000 réis, n.ºs 87:860 e 87:861, e haver a importância que se liquidar dos juros vencidos e não pagos até o dia do óbito da mesma, relativos às inscrições de 1:000\$000 réis n.ºs 48:312 e 59:343, de que a falecida era usufrutuária.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento deduz o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 26 de Outubro de 1912. — O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CEIA**

**Editos de dez dias**

Na comarca de Ceia, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando todas as pessoas incertas que se julguem com direito à quantia de 30\$000 réis, depositada na Caixa Geral de Depósitos, proveniente de expropriação feita no processo em que é expropriante a Direcção das Obras Públicas do distrito da Guarda, ao expropriado Manuel Dias da Cruz, de Tourais, para construção do ramal da Estrada Distrital n.º 89, laço de Vila Nova de Tazem a Paranhos, para que o venham deduzir no prazo legal.

Ceia, em 16 de Outubro de 1912.—O Escrivão-Ajudante do terceiro officio, *António Plácido de Figueiredo*.  
Verifiquei.—*Sérvio Branco*.

Na comarca de Ceia, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando todas as pessoas incertas que se julguem com direito às quantias de 16\$000 réis, 3\$000 réis, 3\$000 réis, 6\$000 réis, 27\$000 réis, 2\$000 réis, 65\$000 réis, 46\$000 réis, 8\$000 réis, 5\$000 réis, 40\$000 réis, 46\$000 réis, 10\$000 réis e 60\$000 réis, depositadas na Caixa Geral de Depósitos, proveniente de expropriações feitas no processo em que é expropriante a Direcção das Obras Públicas do distrito da Guarda, aos expropriados, respectivamente, José Gonçalves Dias, Maria Dias de Jesus, António de Gouveia Dias, Maria Teresa da Conceição, Maria Emilia de Jesus, António de Figueiredo, Manuel Martins Fernandes, todos da Cabeça; Maria Ermelinda Mendes Guimarães, Maria Teresa Pinto de Jesus, José Dias Aparício, Manuel Gomes Pina, António Cabral, Manuel do Pinas Pires e Augusto Pinto da Ascensão, todos de Louriga, para construção do ramal da estrada distrital n.º 89, laço de Valezim a Longa, para que o venham deduzir no prazo legal.

Ceia, 16 de Outubro de 1912.—O Escrivão Ajudante do terceiro officio, *António Plácido de Figueiredo*.  
Verifiquei.—*Sérvio Branco*.

**PROVEDORIA CENTRAL DA ASSISTÊNCIA DE LISBOA**

**Depósito Central da Assistência**

Por ordem do Sr. Provedor se anuncia que no dia 20 de Novembro do corrente ano se procederá à arrematação de 1.000 cadeiras de cerejeira, com o fundo de palha, e 40 peças de pedra nacional, polida, com as dimensões de 2<sup>m</sup> x 0<sup>m</sup>,650 x 0<sup>m</sup>,025 cada. As propostas, redigidas conforme a minuta que está patente, serão entregues na Repartição do Depósito Central, no Asilo de Mendicidade, em carta fechada, no dia 19 de Novembro, das onze às catorze horas, trazendo exteriormente o nome do apresentante. Para ser recebida qualquer proposta é necessário que o apresentante dela tenha feito um depósito de 50\$000 réis. É indispensável, sob pena de ficar sem efeito a proposta, que cada concorrente declare que aceita sem reservas as condições do concurso.

O facto da apresentação de qualquer proposta obriga o proponente a mantê-la até que a encomenda esteja executada, sob pena de perder o depósito em favor do cofre da Provedoria da Assistência. As onze horas do dia acima designado serão abertas as propostas na presença dos proponentes e só haverá licitação verbal em caso de empate de preços, reservando-se sempre a Provedoria o direito de fazer ou não a adjudicação, conforme julgar conveniente aos interesses da Assistência. Depois de feita a adjudicação, a importância do depósito só poderá ser levantada quando a encomenda esteja executada. Não se aceitam reclamações sobre as condições da praça. As condições do concurso, e bem assim os tipos-padrões a arrematar, estão patentes em todos os dias úteis, das onze às quinze horas.

Repartição do Depósito Central, no Asilo de Mendicidade, em 22 de Outubro de 1912.—O Director do Depósito, *José de Sousa Virote*.

**MONTEPIO OFFICIAL**

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilitam D. Maria Amélia Lino Ribeiro de Almeida, D. Maria Laura Ribeiro de Almeida e D. Amélia Ribeiro de Almeida, na qualidade de viúva e filhas do sócio n.º 2:717, António Eugénio Ribeiro de Almeida, para receberem a pensão a que se julgam com direito.

Correm editos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual sera resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Official, em 28 de Outubro de 1912.—O Secretário, *Jaime Augusto do Nascimento Waddington*.

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Evangelina Pamplona de Brito Bettencourt, por si e como administradora de sua filha menor, Maria Margarida, na qualidade de viúva e filha do sócio n.º 8:800, Luis Gonzaga de Brito Bettencourt, para receber a restituição de cotas a que se julga com direito.

Correm editos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à restituição de cotas requerida, venha deduzi-lo

no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Official, em 28 de Outubro de 1912.—O Secretário, *Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington*.

**GRÉMIOS**

**Estampas e molduras**

Encontra-se patente o caderno desde 25 a 31 de Outubro, na Rua de S. Pedro de Alcântara n.º 41, loja, das dez às dezasseis horas.

Para recursos para a Junta dos Repartidores, nos dias 1, 2 e 4 de Novembro.

**Vinhos sem comida (2.º ordem, 9.º classe)**

Provinem-se os interessados que se acha patente este caderno na Rua dos Fanqueiros n.º 150, 1.º, das dez às dezasseis horas, nos dias 31 do corrente e 1, 2, 4, 5 e 6 de Novembro, e para recursos, nos dias 11, 12 e 13.

Lisboa, 31 de Outubro de 1912.—O Secretário, *Torvado & Amaral*.

**Encadernador com estabelecimento**

Está patente o caderno com a distribuição feita por este grémio, desde o dia 1 até o dia 8 do mês de Novembro, para ser examinado pelos interessados, na Rua da Madalena, 69.—O Secretário, *João Carlos Coimbra*.

**REGIMENTO DE CAVALARIA N.º 6**

O conselho administrativo deste regimento faz público que no dia 13 de Novembro próximo futuro, por doze horas, se procederá à arrematação em hasta pública, na sala das suas sessões, perante o mesmo conselho, dos géneros para os ranchos dos corpos desta guarnição e dietas para o hospital militar, durante um ano, com principio em 1 de Dezembro do corrente ano e que terminará em 30 de Novembro de 1913.

Na secretaria deste conselho dão-se os esclarecimentos que os concorrentes desejarem e que constam do caderno de encargos.

As propostas para concorrer a esta arrematação deverão ser entregues neste conselho administrativo até o dia 12 do referido mês de Novembro acompanhados da quantia de 30\$000 réis, para os géneros, 20\$000 réis para carnes verdes e 10\$000 réis para lenha.

Quartel em Chaves, em 28 de Outubro de 1912.—O Secretário, *Bernardino José Setas*, tenente da administração militar.

**DIRECÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NAVAIS**

**Conselho administrativo**

No dia 7 de Novembro de 1912 é aberta praça, às catorze horas, na secretaria deste conselho, para adjudicação dos trabalhos de corte, descasca e transporte de madeira de pinho adquirida no pinhal de Leiria.

As propostas poderão ser entregues na mesma secretaria, onde estão patentes as condições do concurso, em todos os dias úteis, das onze às dezasseis horas, até o dia 6 de Novembro de 1912.

O depósito provisório é de 80 escudos.—O Secretário, *Miguel Coelho de Freitas Pinto Homem*, guarda-marinha da administração naval.

**1.ª DIRECÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS DO DISTRITO DE LISBOA**

**Editos de vinte dias**

Nos termos do artigo 14.º da lei de 26 de Julho último, são chamados todos os interessados incertos com direitos sobre os prédios abaixo descritos, expropriados por esta direcção para a construção da 4.ª camarata da Casa Pia de Lisboa, a reclamarem, no prazo de vinte dias, contados da publicação deste no *Diário do Governo*, o que lhes possa pertencer da indemnização ajustada. Findo este prazo, sem outra formalidade, os expropriados ficam com o direito de requerer o levantamento das respectivas indemnizações.

**Lista dos prédios**

1.º Dominio útil do prédio da Rua de S. Jerónimo, com os n.ºs 1 e 2, descrito na conservatória, sob o n.º 7:109, pertencente a Maria do Rosário.

2.º Prédio sito na mesma rua, com os n.ºs 3 e 4, descrito na conservatória sob o n.º 794, pertencente a José Maria dos Santos Ribeiro.

3.º Prédio com os n.ºs 5, 6 e 7 da mesma rua, descrito na conservatória sob o n.º 2:887, pertencente a Eduardo Augusto Pedroso.

4.º Prédio com os n.ºs 8 a 12, na mesma rua, expropriado a Clemente Martins Rodrigues, descrito na conservatória sob o n.º 2:353, como pertencente o dominio útil a José Pereira da Costa e o dominio directo de 2\$250 réis e laudémio de quarentena a Clemente Martins Rodrigues.

5.º Prédio com os n.ºs 13 e 14, na mesma rua, expropriado a Domingos Rafael Alves Júnior, descrito na conservatória sob o n.º 8:153, como pertencente a D. Maria da Glória do Carmo e Silva Alves, viúva.

6.º Prédio com os n.ºs 15 e 16, na mesma rua, descrito na conservatória sob o n.º 5:530, pertencente a Augusto César Rêgo Cordeiro, havendo sobre elle registada uma penhora para pagamento da quantia de 1:089\$060 réis, e mais desposas, a favor de Paulo de Sena Carvalho, viúvo, contra João Henrique Júnior e Teresa de Jesus (a Bonita).

7.º Prédio com os n.ºs 17 e 18, na mesma rua, descrito na conservatória sob o n.º 953, pertencente a Francisco de Paula Rêgo Cordeiro.

8.º Prédio com o n.º 19, na mesma rua, expropriado a D. Maria Joaquina Ferroira da Silva, viúva, não se encontrando descrito na conservatória.

9.º Prédio com os n.ºs 20 e 21, na mesma rua, descrito na conservatória sob o n.º 956, pertencente a Paulo Cirilo Rêgo Cordeiro.

Lisboa, 29 de Outubro de 1912.—O Engenheiro-Director, *Augusto Júlio Bandeira Neiva*.

**CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO**

**Direcção do Sul e Sueste**

**Concurso para o arrendamento e exploração da carruagem-restaurante e cozinha, e do bufete das estações do Pinhal Novo e Beja**

Faz-se público que no dia 16 do mês de Novembro próximo futuro, pelas treze horas, na sede desta Direcção o perante o respectivo engenheiro sub-director, terá lugar o concurso para o arrendamento, por três anos, da exploração da carruagem-restaurante e cozinha, e do bufete das estações de Pinhal Novo e Beja.

Para ser admitido à licitação, tem o concorrente de mostrar que efectuou na Tesouraria desta Direcção, o depósito provisório da importância de 10\$000 réis.

A base da licitação é a renda annual de 236\$000 réis. O concorrente a quem a adjudicação for feita, reforçará, no prazo de cinco dias, a contar da data em que lhe for comunicada a aprovação, o seu depósito provisório até a percentagem necessária para prefazer a quantia de 100\$000 réis Este reforço há-de realizar-se na mesma tesouraria onde foi feito o depósito provisório, e ficará à ordem desta Direcção por intermédio da qual será posteriormente transferido para a Caixa Geral de Depósitos.

O caderno das condições e de encargos deste arrendamento está patente na Secretaria da referida Direcção (Largo de S. Roque, n.ºs 23 e 24), onde pode ser examinado, em todos os dias úteis, das onze às dezasseis horas.

Lisboa, 29 de Outubro de 1912.—O Engenheiro Director, *Artur Mendes*.

**CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

**Movimento da barra em 26 de Outubro**

**Entradas**

Vapor inglês «Oporto», de Liverpool.  
Vapor francês «Divona», de Bordéus.  
Vapor português «Algarve», do Algarve.

**Saídas**

Vapor inglês «Sir Walter», para Setúbal.  
Vapor inglês «Cairnbahn», para Port Talbot.  
Vapor inglês «Ancona», para Gibraltar.  
Vapor inglês «Britannia», para Londres.  
Vapor alemão «Aquiles», para Huelva.  
Vapor espanhol «Veloz», para Huelva.  
Vapor português «Insulano», para Cardiff.  
Vapor dinamarquês «Tomsk», para Copenhague.  
Vapor alemão «Soneck», para Hamburgo.  
Vapor alemão «Siegmund», para Hamburgo.  
Vapor inglês «Antony», para Liverpool.

**Em 27**

**Entradas**

Vapor português «Dondo», de Benguela.  
Vapor inglês «Crispin», de Liverpool.  
Vapor italiano «Trent», de Génova.

**Saídas**

Não houve.  
Capitania do porto de Lisboa, em 28 de Outubro de 1912.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emílio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

**ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA**

**Serviço das barras**

**Vila Real de Santo António**

Em 27 — Entradas: canhoneira portuguesa «Beira», do mar; vapores ingleses «Hyltomia», de Oran e «Cairuavow», de Blyth.

Saídas: canhoneira portuguesa «Peira», para o mar; vapores, alemão «Ariadne», para Danzig; holandês «Josefina», para Antuérpia.

Mar chão. Vento sul fraco.  
Em 28 — Não houve movimento.  
Mar chão. Vento SSW. fraco.

**Luz (Foz do Douro)**

Em 28 — Nada entrou.  
Saiu o vapor português «Arrábida».  
Vento sul fresco.  
Mar um pouco agitado.

**Leixões**

Em 28 — Entradas: paquete alemão «Siegmund», vapor russo «Lo», escuna «Mascote», chalupa «D. Felicidade» e «Razoilo & C.ª», portugueses.  
Nada saiu. Nada está fundeado.  
S. fresco.

**Viana do Castelo**

Em 28 — Entradas: biatos portugueses «Santa Luzia», «Estréla do mar», vapor norueguês «Valhall».  
Saiu o vapor norueguês «Thyró».  
Mar agitado.  
Vento S. forte. Barómetro 757.  
Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 28 de Outubro de 1912.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

**AVISOS**

**CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES**

**Serviço especial para Sevilha no outono de 1912**

Ida de 1 de Outubro a 30 de Novembro. Volta até 31 de Dezembro, sendo os preços dos bilhetes especiais de ida e volta respectivamente em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes:

De Lisboa-Rocio ou Entroncamento a Sevilha, 18\$360, 12\$960 e 8\$660 réis.

Do Porto-Campanhã a Sevilha, 21\$360, 14\$960 e 10\$160 réis.

Os bilhetes de 3.ª classe só são válidos para os comboios ordinários: partida de Lisboa às 20 horas e 40 minutos; chegada a Sevilha às vinte horas. Partida de Sevilha às 7 horas e 10 minutos; chegada a Lisboa à 1 hora e 13 minutos.

Os bilhetes de 1.ª e 2.ª classes são válidos para os comboios ordinários e para os comboios rápidos, que durante os meses de Outubro e Novembro circularão entre Lisboa e Sevilha com caruagens de 1.ª e 2.ª classes e lugares de luxo (camas).

Partem de Lisboa às segundas, quartas-feiras e sábados às 17 horas e 2 minutos; chegada a Sevilha às 9 horas e 20 minutos. Partida de Sevilha às terças, quintas-feiras e domingos às 23 horas e 50 minutos; chegada a Lisboa às 14 horas e 15 minutos.

Pela ocupação de simples lugares de 1.ª ou 2.ª classes não se paga suplemento algum

Pela ocupação de lugares de cama os passageiros de 1.ª classe pagarão por cada viagem (ida ou volta) o suplemento de 3\$870 réis; os de 2.ª classe pagarão a diferença entre os preços dos bilhetes de 1.ª e 2.ª classes e bem assim o suplemento acima indicado.

Os passageiros podem reservar lugares nestes comboios comprando de véspera os seus bilhetes na estação de Lisboa-Rocio.

Para mais esclarecimentos ver os cartazes afixados no lugar do costume.

Lisboa, em 28 de Setembro de 1912.— O Engenheiro Sub-Director, *A. Bossa*.

**Fornecimento de areia amarela para moldar**

No dia 11 de Novembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 300 metros cúbicos de areia amarela para moldar.

As condições estão patentes na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez às dezasseis horas.

O depósito para ser admitido a licitar, deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 24 de Outubro de 1912.— O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

**Fornecimento de massarochinha escura**

No dia 4 de Novembro de 1912, pelas catorze horas, na Estação Central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 30:000 quilogramas de massarochinha escura.

As condições estão patentes em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis, e em Paris nos escritórios da Companhia, 28 Rue de Chateaudun.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 3 de Outubro de 1912.— O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

**Via e obras**

Tarefa n.º 141

Fornecimento dum lote de 87 travessas de pinho nacional em aresta viva com dimensões especiais para cruzamentos, doutro de 899 travessas e vigas de pinho nacional com dimensões especiais para pontes e dum terceiro de 1:330 travessas de pinho nacional de secção longitudinal trapesoidal com dimensões especiais.

Depósito provisório para o lote A, 5\$000 réis. Depósito provisório para o lote B, 80\$000 réis. Depósito provisório para o lote C, 130\$000 réis.

No dia 4 de Novembro próximo, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a Comissão Executiva da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, serão abertas as propostas para o fornecimento dum lote de 87 travessas de pinho nacional, em aresta viva, com as dimensões especiais indicadas no seguinte quadro:

Letra de ordem	Dimensões	Quantidades
a. . . . .	3,75 × 0,26 × 0,14	4
b. . . . .	4,20 × 0,26 × 0,14	4
c. . . . .	4,30 × 0,26 × 0,14	8
d. . . . .	4,40 × 0,26 × 0,14	8
e. . . . .	4,50 × 0,26 × 0,14	15
f. . . . .	4,55 × 0,26 × 0,14	8
g. . . . .	4,70 × 0,26 × 0,14	4
h. . . . .	4,75 × 0,26 × 0,14	10
i. . . . .	4,80 × 0,26 × 0,14	16
j. . . . .	5,50 × 0,26 × 0,14	10
Total . . . . .		87

Doutro de 899 travessas e vigas de pinho nacional com as dimensões especiais indicadas no seguinte quadro:

Lote B			
Travessas e vigas de pinho nacional com secção rectangular para pontes, necessárias para o consumo do ano de 1913			
Letra de ordem	Designação	Dimensões	Quantidades
a. . . . .	Travessas	2,60 × 0,456 × 0,456	20
b. . . . .	"	2,60 × 0,430 × 0,430	20
c. . . . .	"	2,60 × 0,407 × 0,407	20
d. . . . .	"	2,60 × 0,382 × 0,382	20
e. . . . .	"	2,60 × 0,350 × 0,350	20
f. . . . .	"	2,60 × 0,334 × 0,334	20
g. . . . .	"	2,60 × 0,300 × 0,300	20
h. . . . .	"	2,60 × 0,280 × 0,280	20
i. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,260	20
j. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,236	20
k. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,211	23
l. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,180	120
m. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,190	4
n. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,170	4
o. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,160	100
p. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,200	100
q. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,220	100
r. . . . .	"	2,60 × 0,260 × 0,250	100
s. . . . .	Vigas	7,20 × 0,220 × 0,110	60
t. . . . .	"	5,30 × 0,220 × 0,110	60
u. . . . .	"	4,30 × 0,330 × 0,200	8
v. . . . .	"	4,30 × 0,330 × 0,240	8
x. . . . .	"	4,30 × 0,230 × 0,190	12
Total . . . . .			899

E dum terceiro de 1:330 travessas de pinho nacional com as dimensões especiais indicadas no seguinte quadro:

Lote C					
Travessas especiais de pinho, com secção trapesoidal para pontes, necessárias para o consumo no ano de 1913					
Letra de ordem	Dimensões			Quantidades	
	Comprimento	Largura	Altura		
			Num topo	Noutro topo	
a. . . . .	2,60	0,260	0,150	0,200	150
b. . . . .	2,60	-	0,150	0,250	400
c. . . . .	2,60	-	0,150	0,300	200
d. . . . .	2,60	0,350	0,150	0,350	340
e. . . . .	2,60	0,260	0,190	0,220	4
f. . . . .	2,60	0,260	0,180	0,200	3
g. . . . .	2,60	0,260	0,180	0,260	7
h. . . . .	2,60	0,260	0,175	0,225	4
i. . . . .	2,60	0,260	0,210	0,260	1
j. . . . .	2,60	0,360	0,150	0,360	107
k. . . . .	2,65	0,260	0,150	0,255	32
l. . . . .	2,60	0,300	0,200	0,300	1
m. . . . .	2,60	0,300	0,240	0,300	1
n. . . . .	2,60	0,260	0,134	0,165	5
o. . . . .	2,60	0,260	0,130	0,220	28
p. . . . .	2,60	0,260	0,130	0,180	16
q. . . . .	2,60	0,260	0,160	0,230	3
r. . . . .	2,60	0,260	0,160	0,300	17
s. . . . .	2,60	0,300	0,160	0,300	2
t. . . . .	2,60	0,260	0,170	0,280	9
Total . . . . .					1:330

As propostas, que poderão ser feitas para todos os lotes ou só para um ou dois d'elles, serão endereçadas à Direcção Geral da Companhia, estação de Lisboa (Santa Apolónia), com a indicação exterior no sobrescrito:

«Proposta para o fornecimento de travessas, vigas, com as dimensões especiais para cruzamentos e para pontes, e redigidas segundo a forma seguinte:

Eu abaixo assinado, residente em . . . , obri-gome a fornecer à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses um lote de 87 travessas de pinho nacional, em aresta viva, com as seguintes dimensões (indicar as do quadro A supra mencionado, outro de 899 vigas e travessas de pinho da terra com as seguintes dimensões (indicar as do quadro B supra mencionado), e um terceiro de 1:330 travessas de pinho nacional de secção trapesoidal com as seguintes dimensões (indicar as do quadro C supra mencionado) pelo preço de . . . réis por cada metro cúbico (preço por extenso), na conformidade das condições patentes, na Repartição Central de Via e Obras e das quais tomei pleno conhecimento.

(Data e assinatura por extenso e em letra bem inteligível).

N. B. Esta Companhia não concederá passes aos fornecedores.

Os depósitos só serão recebidos até as treze horas do dia do concurso.

Lisboa, em 21 de Outubro de 1912.— O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

**Fornecimento de selos de chumbo**

No dia 11 de Novembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 500:000 selos de chumbo *fer-à-cheval*.

As condições estão patentes em Lisboa na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis, e em Paris nos escritórios da Companhia, 28, Rue de Chateaudun.

O depósito, para ser admitido a licitar, deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 26 de Outubro de 1912.— O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

No dia 1 de Novembro de 1912 entra em vigor o novo horário dos comboios nas linhas d'estes caminhos de ferro, o qual se encontra afixado nos lugares do costume.

Lisboa, 24 de Outubro de 1912.— O Engenheiro, Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

**COOPERATIVA MILITAR**

Assemblea geral

Por ordem de S. Ex.ª o general presidente é convocada a assemblea geral a reunir no dia 2 de Novembro do corrente ano, pelas vinte horas e meia.

Ordem do dia:

1.º Tomar conhecimento das alterações indicadas pelos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias a fazer no projecto do estatuto.

2.º Resolver sobre a substituição dum vogal do conselho fiscal.

Lisboa, 17 de Outubro de 1912.— O Secretário, *Domingos Patacho*, capitão de infantaria.

**COOPERATIVA PRIMAVERA**

Fornecedora de pão à cidade de Lisboa

Sede—Rua da Conceição da Glória n.º 72 a 80

Mesa da assemblea geral

A pedido do conselho fiscal, e baseado no artigo 18.º dos nossos estatutos, convoco a assemblea geral extraordinária para se tratar da dissolução e liquidação da nossa Cooperativa, para o dia 14 de Novembro próximo futuro, às catorze horas, na Rua da Conceição n.º 143, 1.ª, e não havendo número legal fica a mesma convocada para o dia 30 do referido mês para a mesma hora e local acima mencionado, funcionando neste caso com qualquer número de sócios.

Lisboa, 30 de Outubro de 1912.— O Presidente, *Tomás de Almeida Baltasar*.

**ANÚNCIOS**

**TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA**

1.ª Vara

Arrematação

1 No dia 11 de Novembro próximo, por quinze horas, na Calçada da Palma, M. P. A., ao Rêgo, se há-de proceder na venda e arrematação, em hasta pública, dos bens móveis, ali existentes, penhorados ao executado, Manuel Pedrosa de Agostinho, na execução que lhe promove a exequente, a firma Manuel Carqueijeiro & C.ª

E pelo presente são citados quaisquer credores que se julguem com direito aos d'itos móveis, para o deduzirem dentro do prazo da lei.

Lisboa, 28 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *António Pires Laranjeira*.

Verifiquei.— *S. Mota*. (9:038)

**TRIBUNAL COMERCIAL DA COMARCA DE COIMBRA**

Cartório do escrivão do segundo officio

2 Em sessão do tribunal do comércio, de 24 de Outubro corrente, e por sentença desta data, foi declarada a abertura de falência do negociante desta praça, Lamartine Cardoso, solteiro, com o seu estabelecimento na Praça Oito de Maio, desta cidade, a requerimento da firma comercial do Porto, Adolfo Hüffe & C.ª, mareado o prazo de sessenta dias para as reclamações dos créditos, e nomeados curadores fiscaes a dita firma requerente da falência e Joaquim Soares Correia & Comandita, negociantes em Vila Nova de Gaia, e administrador da massa falida, Manuel da Silva Rocha Ferreira, casado, solicitador, residente nesta mesma cidade.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz Presidente, *Oliveira Pires*. (9:024)

**COMARCA DE PÓVOA DE VARZIM**

Éditos de quarenta dias

3 Pelo juízo de direito da comarca da Póvoa de Varzim, cartório do primeiro officio e inventário orfanológico de Sebastião Francisco Gomes, falecido na freguesia de Rates, desta comarca, e no qual serve de cabeça de casal a viúva Maria Ferreira de Sá e moradora na mesma freguesia de Rates, correm éditos de quarenta dias, a citar o co-herdeiro Joaquim Francisco Gomes, casado, filho do inventariado e residente nos Estados Unidos do Brasil, para o fim de assistir a todos os termos até final do referido inventário.

Pelo presente são citados os credores desconhecidos ou residentes fora da comarca, para no mesmo inventário, deduzirem, querendo, os seus direitos, sob pena de revelia.

Póvoa de Varzim, 15 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *José do Nascimento Ferreira da Silva*.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Machado*. (9:035)

4 Pelo juízo municipal do julgado da Calheta, comarca da Ilha de S. Jorge, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando os interessados Manuel Correia de Azevedo, casado, ignorando-se o nome da mulher, ausentes no Rio Grande do Sul, Brasil; João Correia de Oliveira, casado com Maria Serafina, e Maria Zulmira de Oliveira, casada com João Correia de Azevedo, ausentes na Califórnia, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de José de Azevedo de Oliveira, viúvo, que foi do lugar da Canada do Cruzal; freguesia de Santo Antão, em que é inventariante José Correia de Azevedo.

Citam-se quaisquer credores e legatários desconhecidos ou residentes fora do julgado para deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Calheta, 5 de Julho de 1912.— O Escrivão, *Manuel Maria da Silveira Bettencourt*.

Verifiquei.— *Silveira e Sousa*. (9:033)

**TRIBUNAL DA 2.ª VARA COMERCIAL DA COMARCA DE LISBOA**

5 No dia 4 de Novembro próximo, por quinze horas, se há-de proceder à venda, em hasta pública, dos bens pertencentes à falência de Sampaio & C.ª, comerciantes, estabelecidos, que foram, nesta cidade, Rua da Atalaia, 12, 14 e 16.

Os bens, que se encontram guardados actualmente no estabelecimento de José Oláio, na dita Rua n.º 42, constam duma armação, balanças, latas com café, etc., e são postos em praça pelo preço da avaliação.

São citados quaisquer credores incertos. Lisboa, em 22 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *Alberto Augusto Ferreira*.

Verifiquei.— *S. Mota*. (9:034)

**COMARCA DE OLHÃO**

Éditos de oito dias

6 No juízo de direito o tribunal comercial da comarca de Olhão, cartório do escrivão Reis, e nos autos de falência do comerciante do Moncarapacho, Bartolomeu Dias Soares, correm éditos de oito dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando — para dentro de cinco dias, findo aquele prazo, dizerem o que se lhes oferecer acerca das contas apresentadas pelo administrador da massa falida —, o referido comerciante Bartolomeu Dias Soares e os seguintes credores, que reclamaram seus créditos: Manuel A. F. Calado & C.ª, Alves Dinis, Irmãos & C.ª, estes de Lisboa, Manuel José Guerreiro, Francisco dos Santos Correia, Luís António Mateus, herdeiros de José Fernandes de Almeida, e Dr. António Caetano Celorico Gil, estes de Faro.

Olhão, em 23 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *António Vinhas Reis*.

Verifiquei.— *A. J. Guerra*. (9:009)

**REVOGAÇÃO DE MANDATO**

7 Maria de Seça Cortezão, casada com Serafim Gomes Ferreira, proprietários de S. João do Campo, comarca de Coimbra, revoga o mandato que conferiu a seu marido em procuração de 16 de Março de 1904, o que faz público, nos termos do artigo 646.º do Código de Processo Civil.

Coimbra, 24 de Outubro de 1912.— A rogo de Maria de Seça Cortezão, por não saber escrever, *Frederico Guilherme Nunes de Carvalho*. (9:023)

8 Faço saber que, a requerimento das firmas comerciais de Lisboa, Guimarães Martins & Comandita e Manuel Ventura de Araújo, foi por sentença de 21 do corrente mês de Outubro, proferida, pelo tribunal comercial desta comarca, julgado em estado de quebra ou falido, José Joaquim Benito, casado, comerciante, desta vila, sendo nomeado administrador da massa falida António Lúcio Baptista, casado, empregado no comércio desta vila, o qual já entrou em exercício, e marcado o prazo de sessenta dias para a reclamação dos créditos, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*. Vila Franca de Xira, 22 de Outubro de 1912.— O Escrivão do segundo officio, *Artur Martins de Paiva*.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz Presidente, *A. Vaz*. (9:016)

9 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível de Lisboa, cartório do escrivão Kemp Serrão, por sentença de 14 do corrente mês, que transitou em julgado, foi autorizado o divórcio definitivo dos cônjuges João da Mota Silva Júnior, residente na Rua do Loreto, 61, 5.º andar, nesta cidade, e Susana da Conceição Soares, residente em Coimbra, em processo com assistência judiciária concedida ao cônjuge marido. O que se anuncia nos termos e para os efeitos legais.

Lisboa, 28 de Outubro de 1912. Verifiquei.— O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, *J. Mota*. (9:014)

10 Pelo juízo municipal do julgado da Calheta, comarca da Ilha de S. Jorge, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando os interessados, António Luís Belo, casado, ignora-se o nome da mulher, e José Luis Mancebo, viúvo, ausentes na América do Norte, para assistirem o todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Rosa Emília da Silveira, viúva, que foi da freguesia da Ribeira Sêca, em que é inventariante Manuel Luís de Avila, dali. Citam-se quaisquer credores e legatários desconhecidos ou residentes fora do julgado, para deduzirem os seus direitos, no mesmo inventário, sob pena de revelia.

Calheta, 18 de Julho de 1912.— O Escrivão, *Manuel Maria da Silveira Bettencourt*.

Verifiquei.— *Silveira e Sousa*. (9:032)

**ACÇÃO DE DIVÓRCIO**

11 No juízo de direito da comarca de Mangualde foi proferida sentença que transitou em julgado, a qual, nos termos do decreto de 3 de Novembro de 1910, julgou o divórcio de Ana do Jesus e de seu marido António Mendes Sampaio, proprietários, de Casal Sancho, freguesia de Santar, da mesma comarca, com o fundamento do n.º 4.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910.

Mangualde, em 22 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *Abel Augusto Cabral Pinto*.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, *Carvalho*. (9:010)

**COMARCA DE VAGOS**

Éditos de sessenta dias

12 Faço saber que pelo juízo de direito desta comarca de Vagos, cartório do escrivão do terceiro officio e nos autos de execução de sentença requerida por José Costa, casado, lavrador, das Vergas, da freguesia de Vagos, contra Manuel Ferreira e mulher, da Choca do Mar, freguesia

de Vagos, cuja execução seus termos segue na acção ordinária que aquelles a elle moveram, correm editos de sessenta dias a contar da segunda e última publicação deste no Diário do Governo, citando o dito Manuel Ferreira e mulher, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias passados que sejam aquelles sessenta, pagarem ao exequente a quantia de 265-1632 réis, importância do pedido e custos em que foram condenados na referida acção, ou nomearem bens à penhora e que sejam suficientes para o aludido pagamento, selos e custas que acrescerem da execução, sob pena de revelia.

Vagos, em 26 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Vergilio da Silva. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Libertador Azevedo. (9:022)

1.ª VARA COMERCIAL DE LISBOA

13 Por este juizo, cartório do escrivão que este assina, e nos autos de contas prestadas por António de Pádua de Carvalho, administrador da falcência de Bento Moreira de Brito, correm editos de oito dias, contados da publicação do último anúncio, citando o falido e seus credores, para dentro de cinco dias, posteriores aos editos, dizerem acerca das contas.

Lisboa, 24 de Outubro de 1912. — O Escrivão, do segundo officio, José Rebelo da Costa e Abreu. Verifiquei a exactidão. — O Juiz da 1.ª vara, S. Mota. (9:012)

14 Pelo tribunal comercial da Coimbra, e cartório do escrivão do quarto officio, correm seus termos uns autos de acção commercial por letra, em que o autor o Banco de Portugal, com sede em Lisboa, e réus Manuel Miranda, casado, industrial, residente nesta cidade, e Fernando A. Santos, casado, ausente em parte incerta; e pelos mesmos autos correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do anúncio publicado no Diário do Governo, citando aquelle Fernando A. Santos para comparecer no tribunal comercial desta comarca de Coimbra na segunda audiência deste juizo depois da citação, a fim de ver accusar esta, e si assinar termo de confissão ou negação da sua firma exarada nas letras que servem de base à acção, sob pena de ser condemnado à sua revelia, seguindo-se os demais termos até final da mesma acção.

As audiências neste juizo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo feriados, porque sendo-o fazem-se nos dias immediatos, pelas onze horas, no tribunal commercial, sito à Praça Oito de Maio. — O Escrivão do 4.º officio, Artur de Freitas Campos. Verifiquei a exactidão. — O Presidente do Tribunal Commercial, Oliveira Pires. (9:025)

J. MARTINS COIMBRA

15 A comissão liquidatória do estabelecimento de sola e cabedais, na Rua dos Poiais de S. Bento, n.º 82, de J. Martins Coimbra, convida os credores, que ainda não tenham reclamado a verificação dos seus créditos, e fazê-lo na Rua dos Bacalhoeiros n.º 111, no prazo de oito dias, findos os quais se ratureará por todos os credores o produto da venda do activo do referido estabelecimento.

Lisboa, em 29 de Outubro de 1912. (9:031)

16 Pelo juizo de direito da comarca de Almodovar, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando quaisquer interessados incertos que se julguem com direito a impugnar a justificação para habilitação requerida por Antonio Joaquim Remigio e Antonio Maria do Sacramento, solteiros, maiores, proprietários, moradores no Montinho da Lagoa do Sueiro, freguesia de Almodovar, os quais pretendem ser julgados habilitados como irmãos e universais herdeiros de Antonio Mestre Remigio, falecido em 2 de Fevereiro do corrente ano, no mesmo sitio.

Qualquer impugnação deverá ser deduzida na terceira audiência posterior à segunda, em que a citação. há-de ser accusada, findo o prazo dos editos.

As audiências neste juizo tem lugar todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dia feriado, porque sendo, se fazem nos dias seguintes quando úteis, sempre por dez horas, no tribunal judicial, sito na Rua Cinco de Outubro, desta vila.

Almodovar, em 10 de Outubro de 1912. — O Escrivão, substituto, Jacinto Vitor Lança. Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, José José Coelho Palma. (9:016)

17 A abaixo assinada, tendo revogado as procurações que tem passado, até a presente data, a seu marido, José Antonio Afonso, por despacho do juizo da 1.ª vara civil desta comarca, vem fazê-lo publico, por esta forma, para os efeitos do artigo 646.º do Código do Processo Civil e mais legislação applicável.

Lisboa, 23 de Outubro de 1912. — Ermelinda Maria Gomes Afonso. — (Segue-se o reconhecimento. (9:037)

18 Pelo presente se anuncia que pelo juizo de direito da 6.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Sousa e Melo, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do anúncio no Diário do Governo, citando todas e quaisquer pessoas que tenham a oppor-se à acção especial de simples separação de bens que, por este mesmo juizo e cartório se processa, e em que são partes: autora, Ana Lino, que também usa assinar-se Ana Duarte, proprietária, residente nesta cidade, na Rua do Campo de Ourique n.º 216, e réu, seu marido, João Duarte, residente na mesma morada.

Qualquer opposição deverá ser deduzida em contestação, que deve ser oferecida na terceira audiência que tiver lugar, findo o prazo destes editos, neste juizo, onde as audiências se fazem todas as terças e sextas-feiras de cada semana,

não sendo feriados, porque, sendo-o, se fazem nos dias immediatos, por dez horas, na Rua Nova do Almada.

Lisboa, 15 de Outubro de 1912. — O Escrivão-Ajudante, Joaquim Bento da Costa Carrilho. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, A. Gouveia. (9:040)

19 Pelo juizo de direito da comarca de Louzã, cartório do escrivão do primeiro officio, que este passa, correm e pemem uns autos de justificação em que são justificantes, Maria Joaquina de Carvalho, também conhecida por Maria de Carvalho, casada com Sezinando Moreira Neto, proprietária, do lugar da Portela, freguesia de S. Paio de Casais, António de Carvalho, casado, lavrador, carreiro, do lugar de Almedinha, freguesia de S. João de Covas, Anselmo de Carvalho, casado, capitalista, do lugar da Costa, freguesia de Cristelos, João Teixeira dos Santos, casado, proprietário, do lugar da Quinta, da mesma freguesia, todos desta comarca, Abilio Teixeira dos Santos, solteiro, maior, lavrador, do lugar da Granja, freguesia de S. João da Foz, comarca do Pôrto, Joaquina Teixeira dos Santos, solteira, maior, serviçal, moradora na Rua do Visconde de Setúbal, da cidade do Pôrto, Rita Teixeira dos Santos, solteira, maior, serviçal, do lugar da Igreja, freguesia de S. Pedro da Raimunda, comarca de Paços de Ferreira, João Teixeira dos Santos, solteiro, maior, serralheiro, do lugar do Bairro, da já referida freguesia de S. Paio de Casais, Rosália Teixeira dos Santos, também conhecida por Rosalinda Teixeira dos Santos, solteira, maior, serviçal, residente em Carvoeiro, da comarca de Viana do Castelo e Francisco Teixeira dos Santos, casado, operário, morador no lugar do Barreto, da cidade de Niteroi, dos Estados Unidos do Brasil, e justificado o ausente António de Carvalho, filho de Francisco de Carvalho e de Maria Joaquina de Besa, sendo a justificação julgada por sentença de 23 de Maio findo, julgando os justificantes habilitados para receberem a herança do mesmo ausente, a qual sentença foi intimada às partes correndo editos de quatro meses, a contar da segunda publicação deste para os efeitos do artigo 407.º, § 2.º, do Código do Processo Civil.

Lousã, 24 de Outubro de 1912. — E eu, António Augusto de Sousa Magalhães, o escrevi. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Albano Leite Ribeiro de Magalhães. (9:008)

COMARCA DA VILA DA PRAIA DA VITÓRIA

20 Pelo juizo de direito desta comarca, cartório do escrivão Kilberg, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando quaisquer interessados incertos que se julguem com direito a oppor-se à justificação deduzida por D. Adelaide de Meneses de Azevedo e marido Henrique Gomes de Azevedo, residentes em Angra do Heroísmo, D. Júlia Meneses de Brito, Epifanio de Meneses Reis e D. Maria da Conceição Meneses, solteiros, moradores nesta vila, na qual pretendem habilitar-se como únicos e universais herdeiros de seu pai e sogro, o reverendo José de Meneses de Brito, falecido nesta vila, no dia 16 de Fevereiro do corrente ano, isto para todos os efeitos legais e especialmente para serem averbadas em nome d'elles quinze inscrições de assontamento da Junta do Crédito Público, que pertenciam ao dito seu pai e sogro, sendo cinco do valor nominal de 100\$000 réis, com os n.ºs 94:993, 94:994, 141:587, 175:394 e 201:475, duas do valor nominal de 500\$000 réis, com os n.ºs 868 e 1:250 e oito do valor nominal de 1:000\$000 réis com os n.ºs 65:939, 65:940, 65:941, 66:271, 94:022, 94:023, 94:706 e 111:163.

A citação dos incertos será accusada na segunda audiência posterior ao prazo dos editos e nela assinadas três audiências para qualquer impugnação, sob pena de revelia.

As audiências neste juizo fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo feriado, porque nesse caso tem lugar no dia immediato, se for útil e sempre por dez horas, no tribunal judicial, sito no Largo do Conde da Praia da Vitória, desta vila.

Praia da Vitória, em 4 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Francisco Augusto Kilberg. Verifiquei. — Barcelos. (9:041)

21 Pelo juizo de direito da comarca de Coimbra, cartório do segundo officio, correm seus devidos e legais termos uma execução de sentença commercial requerida pela firma commercial desta cidade José Antonio Dias Pereira & C.ª contra Maria da Piedade Pimentel e seu marido António Amaro, proprietários, residentes na vila e comarca da Lousã, Isaura Pimentel, José Pedroso de Lima, ou José Pedroso Pimentel, Adelina Pimentel, ou Adelina Pimentel de Lima, e António Pimentel, ou António Pedroso Pimentel, solteiros, maiores, proprietários, residentes no lugar da Póvoa, da dita comarca da Lousã, e Angelo Pimentel, ou Angelo Pedroso de Lima, solteiro, maior, proprietário, ausente em parte incerta, na qualidade de universais herdeiros de seu pai e sogro, António Pedroso de Lima, residente que foi no dito lugar da Póvoa, para pagamento da quantia de 2:302\$875 réis, importância de capital, juros e custas contadas na acção commercial que a firma exequente moveu contra os executados, juros e custas acrescidas e que acrescerem. E pela mesma execução correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio, citando aquelle executado Angelo Pedroso de Lima, ou Angelo Pimentel, do aludido lugar da Póvoa, onde teve o seu último domicilio, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio, depois de findo o prazo dos editos, pagar juntamente com os demais executados à dita firma exequente a mencionada quantia de 2:302\$875 réis, juros e custas, ou nomear, dentro do mesmo prazo, bens à penhora suficientes para pagamento da quantia exequenda, juros e custas acrescidas e que acrescerem, sob pena de, não o fazendo, se devolver à aludida firma exequente o direito de nomeação e

seguir a-execução os seus devidos termos até final.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Oliveira Pires. (9:027)

EDITOS DE TRINTA DIAS

22 Pelo juizo de direito da comarca de Coimbra, cartório do escrivão do segundo officio, correm seus devidos e legais termos uma justificação avulsa, requerida por D. Maria Emilia Gouveia da Costa, viúva de João da Costa Lourenço, proprietária, residente nesta cidade de Coimbra, na Ladeira do Seminário, contra o Ministério Público e interessados incertos, pela qual a justificante pretende ser julgada habilitada como única e universal herdeira de seu referido marido João da Costa Lourenço, natural da freguesia de Avidos, comarca de Vila Nova de Famalicão, residente que foi na dita Ladeira do Seminário, freguesia da Sé Catedral, ou Sé Nova, falecido no dia 30 de Julho último, sem ascendentes nem descendentes, para todos os efeitos legais, e em especial para b de serem averbados, em nome dela somente os seguintes papéis de crédito:

Duas obrigações do fundo de 4 1/2 por cento de 1888 do valor nominal de 90\$000 réis, cada uma, com os n.ºs 287:707 e 287:708.

Dez inscrições da dívida interna fundada, do capital nominal de 1:000\$000 réis, cada uma, do juro de 3 por cento, com os n.ºs 27:721, 48:466, 48:467, 174:981, 174:982, 185:467, 185:468, 185:469, 185:470 e 185:471.

Aléga a justificante que o justificado faleceu com testamento publico feito nas notas do notário publico desta cidade, Bacharel Alberto de Serpa Cruz, em 26 de Agosto de 1907, no qual a instituiu herdeira universal de todos os seus bens, direitos e acções, de cuja herança fazem parte os aludidos papéis de crédito, averbados em seu nome e no do justificado; e que a própria mulher do testador, nomeada no testamento d'ele, é conhecida por D. Maria Emilia Gouveia da Costa e D. Maria Emilia Gouveia, assim como é a própria que está em juizo.

E pela dita justificação correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio, citando quaisquer interessados incertos para, na segunda audiência deste juizo, posterior ao termo dos mesmos editos, verem accusar esta citação e si assinar-se-lhes o prazo de três audiências para deduzirem o que tiverem a oppor e seguindo-se os demais termos legais.

As audiências neste juizo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, por dez horas no tribunal judicial desta comarca, sito nos Paços Municipais desta cidade, à Praça 8 de Maio, não sendo dias feriados, pois neste caso se observam as disposições legais vigentes applicáveis.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Oliveira Pires. (9:026)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

23 Pelo Tribunal do Comércio da comarca de Viseu, cartório do escrivão do primeiro officio, Trindade, e autos cíveis de acção commercial de processo ordinário de letra, em que é autor José Duarte de Oliveira Frade, casado, proprietário, de Bigas, e residente no lugar de Galifonge, freguesia de Lordosa, e réus, João de Oliveira Frade e mulher, Maria Rosa, proprietários, de Bigas, Manuel Duarte de Oliveira Frade, casado, mas judicialmente separado, Joaquim de Oliveira Frade, solteiro, maior, Ana Duarte de Oliveira Frade ou só Ana de Oliveira Frade e marido, João de Sequeira, todos proprietários e moradores em Galifonge, e José de Oliveira Frade e mulher, Rita Dionisia, proprietários, moradores em Pousa-Maria, também da dita freguesia de Lordosa, e em cuja acção o autor em resumo alega:

Que é dono e proprietário duma letra que saçou em 31 de Maio de 1907, do montante de 700\$000 réis, e na mesma data foi aceite por seu pai, José de Oliveira Frade, viúvo, proprietário, de Galifonge, letra que oportunamente foi protestada por falta de pagamento que até agora não foi realizado, faleceu em 28 de Novembro de 1909, no lugar de Galifonge ou Galifões, o aceitante José de Oliveira Frade, e d'este são únicos herdeiros e representantes o autor e os primeiros quatro réus, seus filhos legítimos, do aceitante, e o último réu, seu filho perfilhado, pelos quais será partilhada a respectiva herança na proporção legal, e por isso, e sendo o autor e réus os próprios em juizo o partes legítimas na acção, conclui pedindo: que a acção deve ser julgada procedente e provada e por via dela os réus, nas qualidades invocadas julgados com o autor, únicos herdeiros e representantes de seu pai e sogro, José de Oliveira Frade, viúvo, o autor e os primeiros quatro réus como Jhos legítimos, e o último como perfilhado, e como tais condenados no pagamento do montante da letra junta, juros legais e despesas na proporção e forma legal e nas custas e procuradorias; na mesma acção correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação do anúncio dos editais, citando os supplicados réus, ditos Manuel Duarte de Oliveira Frade e Joaquim de Oliveira Frade, actualmente ausentes em parte incerta, para comparecerem na segunda audiência deste juizo posterior ao prazo dos editos, a fim de verem accusar a mesma citação, falar aos termos da acção e assinar-se-lhes o prazo legal para contestarem e seguirem os demais termos até final, sob pena de revelia. Declara-se que as audiências ordinárias do expediente do Tribunal do Comércio so fazem às segundas e quintas-feiras de cada semana, por onze horas, no tribunal judicial desta comarca, no edificio dos Paços do Concelho, sito na Praça da República nesta cidade de Viseu, não sendo dias feriados, comprehendidos em férias ou por lei impedidos, porque, sendo-o, as audiências terão lugar nos dias designados na mesma lei.

Viseu, 1 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Constantino José da Trindade. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, Heitor de Lemos e Sousa. (9:028)

EDITOS DE NOVENTA DIAS

24 Nesta comarca de Chaves, cartório do escrivão do quarto officio, pendem uma acção sumária de pequenas dividas, em que são autores José da Lama, casado; Delfina Rosa, solteira, maior, proprietária, de L'eroiro de Agrações, desta comarca, o réu Maria Donana, solteira, maior, do mesmo lugar, e José Paulino e mulher Júlia Pereira, aquelle ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, e esta residente em Peireiro de Agrações, e no mesmo processo correm editos de noventa dias, citando o aludido réu José Paulino, para no prazo de dez dias, que começarem a decorrer passado que seja o prazo dos editos, impugnar o pedido de preferéncia que os autores pretendem ter em o direito e acção à quarta parte duma casa em Peireiro de Agrações, à terça parte dum palheiro no mesmo lugar, o metade duma terra no sitio do Sobreiro do Santo, limite do mesmo lugar, de que os mesmos são comproprietários, e que o mesmo réu José Paulino comprou à ré Maria Donana, por título particular de 4 de Abril do corrente ano, sem terem dado conhecimento algum, nem terem notificado os autores para usarem do direito de preferéncia, sob pena de, não o fazendo, se haver o pedido como procedente e provado.

Chaves, em 8 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Luis Augusto de Lima Barreto Junior. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Costa Vaz. (9:042)

ATENÇÃO

25 Thomas Gare, proprietário da patente n.º 7:450, para: «Aperfeiçoamentos relativos ao fabrico, moldagem e remodelagem de artigos de borracha», concedida a 16 de Dezembro de 1910, desejando que aquelle invento seja o mais possível aproveitado no país, declara que se prontifica a conceder licenças para o gozo parcial da patente ou mesmo a vendê-la. Correspondência aos Srs. Clarke, Modet & C.ª, Prim, 16, Madrid. (8:671)

ATENÇÃO

26 A Sociedade anónima americana Stromeyer Brake Shoe Company, proprietária da patente de invenção n.º 7:400, para: «Aperfeiçoamentos em calços de travões e que a d'us dizem respeito», concedida a 9 de Novembro de 1910, desejando que aquelle invento seja o mais possível aproveitado no país, declara que se prontifica a conceder licença para o gozo parcial do privilégio, ou mesmo a vender a patente. Também deseja montar a fabricação dos objectos privilegiados em Portugal, caso a perspectiva de consumo a torne financeiramente possível, ou a fornecê-los fabricados no estrangeiro. Correspondência a Haseltine Lake & C.ª, 7, Southampton Buildings, Chancery Lane, London. (8:849)

COMPANHIA CINTRA AO OCEANO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 200:000\$000 réis

Assembleia geral extraordinária

27 Por ordem do Ex.ª Presidente convido os Srs. accionistas a reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 14 de Novembro próximo, pelas duas horas da tarde, na Rua Aurea n.º 127, 2.ª, Lisboa, a fim de se discutirem os pareceres das comissões nomeadas na última assembleia geral, para tratar dos demais actos resultantes.

Nesta assembleia geral poderão tomar parte e votar os que, com oito dias de antecedência, tenham depositado as suas acções ao portador na sede da Companhia em Cintra.

Cintra, 25 de Outubro de 1912. — O Primeiro Secretário, José Antunes dos Santos Junior. (9:017)

COMPANHIA PORTUGUESA DE REFINAÇÃO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Rua de S. Dinis, 921 — Pôrto

28 A pedido da administração e do conselho fiscal da Companhia Portuguesa de Refinação, são convidados os Srs. accionistas desta Companhia, a reunir no dia 14 do Novembro próximo, pelas duas horas da tarde, para apreciar, discutir e resolver sobre uma proposta que lhe foi apresentada.

Os accionistas que possuam acções ao portador deverão depositá-las oito dias antes da data fixada para esta convocação, para podarem fazer parte desta assembleia, de conformidade com o § 4.º do artigo 24.º dos estatutos.

Pôrto, 30 de Outubro de 1912. — O Presidente da assembleia geral, Leopoldo José de Oliveira Mourão. (9:013)

ACÇÃO DE DIVÓRCIO

29 Por sentença de 10 do corrente mês, que transitou em julgado, proferida no processo de divórcio litigioso, intentado por D. Filomena Laura Correia Leite, residente na Avenida Rodrigues de Freitas, contra seu marido Rafael Carneiro de Castro, negociante, da Rua de Liceiras, ambos desta cidade, foi autorizado o divórcio requerido, com fundamento no n.º 2.º do artigo 4.º do decreto, com força de lei, de 3 de Novembro de 1910 (adultério do marido).

O que se faz publico nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º do mesmo decreto. Pôrto, 24 de Outubro de 1912. — O Escrivão do terceiro officio, Francisco Honório Rebello. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 3.ª vara civil, Carlos Pinto. (9:029)

CAIXA ECONÓMICA DE AVEIRO

30 Não se tendo realizado, por falta de número, a reunião convocada para 20 de Agosto último, são por esta forma novamente convidados os Srs. accionistas da Caixa Económica de Aveiro, a reunirem em assembleia geral extraordinária, no escritório da mesma Caixa, no dia 17 de Novembro próximo futuro, pelas onze horas

da manhã, a fim de apreciarem o parecer da Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas sobre o relatório da gerência de 1911 e bem assim para se pronunciarem sobre o projecto da nova divisão interna do edificio, visto haver sobre ela mais duma opinião.

Aveiro, 29 de Outubro de 1912.— O Presidente da direcção, *Francisco Augusto da Fonseca Regala.* (9:038)

**ACÇÃO DE DIVÓRCIO**

31 Por sentença de 12 de Julho findo, que transitou, foi julgada procedente e provada a acção de divórcio litigioso requerido por Adelaide Emerenciana do Vale e Lemos Rio, da Rua do Bomjardim, desta cidade, contra seu marido Alberto Lopes do Rio, residente na Rua do Ameal, também desta cidade, e autorizado o divórcio definitivo daqueles.

O que se faz público para os devidos efeitos e nos termos do artigo 19.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910.

Pôrto, 12 de Agosto de 1912.— O Escrivão do terceiro officio, *António Tedfio de Moura e Costa.* Verifiquei.— O Juiz de Direito da 1.ª vara, servindo na 2.ª, *Eduardo Carvalho.* (9:021)

**DIVÓRCIO**

32 Por sentença de 15 do corrente, que transitou em julgado, foi convertida em divórcio definitivo a separação judicial dos cônjuges João Correia, proprietário, morador na Rua de Entre-Paredes, desta cidade, e Rosa Joaquina Ferreira, por alcunha a «Neta», também conhecida pelos nomes de Rosa Joaquina e Rosa Joaquina da Costa, moradora na Rua Elias Garcia, Ilha do Coval, à Serra do Pilar, em Vila Nova de Gaia, cuja separação, por adultério, havia sido autorizada pelo conselho de família e homologada por sentença de 19 de Janeiro de 1897.

O que, para os devidos efeitos, se faz público, nos termos do artigo 19.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Pôrto, 29 de Outubro de 1912.— O Escrivão do quinto officio, *José Antunes Aires Burraca.*

Verifiquei.— O Juiz de Direito da 2.ª vara, *Aires Garrido.* (9:038)

**AO COMÉRCIO**

33 Declaro que traspasssei ao Sr. Alexandre José Filipe o meu estabelecimento de capelista e tabacos, sito na Calçada da Estréla n.º 187 e 189, ficando todo o passivo a meu cargo.

Lisboa, 28 de Outubro de 1912.— A rogo de Maria Alves Ferreira, por não saber escrever, *Joaquim da Silva Pires.* (9:019)

34 Para os devidos efeitos se faz público que, por escritura de 28 de Setembro último, outorgada perante o notário abaixo assinado, foi declarada dissolvida, por expiração do prazo, a sociedade, em nome colectivo, que nesta praça girava, sob a firma Pacheco & Pinto, ficando todo o activo, com a responsabilidade do passivo, a pertencer aos sócios, Francisco Pedro Pacheco e Francisco Ferreira Pinto, os quais, no mesmo acto, novamente se constituíram em sociedade, sob a mesma firma e para continuação dos negócios daquela.

Lisboa, 12 de Outubro de 1912.— O Notário, *António Tavares de Carvalho.*— (Segue-se o reconhecimento). (9:020)

**DIVÓRCIO**

35 Em cumprimento do artigo 19.º do decreto de 3 de Novembro de 1910, se faz público que, por sentença de 4 do corrente, transitada em julgado, foi convertida em divórcio definitivo a separação judicial de pessoa e bens, decretada entre os cônjuges, Manuel Vicente Lopes de Oliveira, proprietário, de Galafura, desta comarca, e Maria Capela, ausente no Brasil, e homologada por sentença de 10 de Outubro de 1887.

Pêso da Régua, 18 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *Alberto de Mendonça Faro Lencastre Montenegro.*

Verifiquei.— O Juiz de Direito, substituto, em exercicio, *João Bonifácio.* (9:018)

36 Pelo juizo de direito da 1.ª vara cível de Lisboa, cartório do escrivão Kemp Serrão, por sentença de 8 de Agosto do corrente ano, que fez trânsito em julgado, foi decretado o divórcio definitivo dos cônjuges António de Almeida; actualmente residente no Rio de Janeiro, e Lucinda de Jesus Duarte, que foi moradora em Lisboa, na Rua das Portas do Mar n.º 3, 2.º andar e ho e ausente em parte incerta, o que se anuncia nos termos e para os efeitos legais.

Verifiquei.— O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, *J. Mota.* (9:039)

37 Por sentença de 17 do corrente mês de Outubro, que transitou em julgado, proferida nos autos de acção de separação de pessoa e bens que Maria Francisca, casada, do sítio da Linhaça, do lugar e freguesia de Chave, desta comarca de Arouca, moveu contra seu marido, Manuel Joaquim Borges, do lugar de Soutelo, da mesma freguesia, foi a mesma separação convertida em divórcio definitivo.

O que se faz público para os devidos efeitos, e nos termos do artigo 19.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910.

Arouca, 28 de Outubro de 1912.— O Escrivão do processo, *António Gomes Teixeira.*

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *Fonseca.* (9:011)

38 Por este juizo se proferiu sentença de 3 de Agosto do corrente ano, que transitou em julgado, autorizando o divórcio de Joaquim António Cardigo, morador na cidade de S. Paulo, Estados Unidos do Brasil, e mulher Maria Cecilia Marques de Carvalho Costa, actualmente residente na cidade de Coimbra, Rua da Ilha, 12, o que se anuncia para os devidos efeitos.

Lisboa, 24 de Outubro de 1912.— O Escrivão ajudante, *Manuel Joaquim da Costa.*

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, da 1.ª vara cível, *J. Mota.* (9:043)

**ATENÇÃO**

39 Nazar Costikian, proprietário da patente do invenção n.º 5:511, para: «Aperfeiçoamentos na tecelagem de tecidos felpudos», concedida a 6 de Novembro de 1906, desejando que aquele invento seja o mais possível aproveitado no país, declara que se prontifica a conceder licenças para o gozo parcial do privilégio ou mesmo a vender a patente.

Correspondência aos Srs. Clarke, Modet & C.ª, Prim, 16, Madrid. (8:650)

40 No juizo de direito da comarca de Caminha, cartório do escrivão abaixo assinado, no inventário orfanológico a que se procede por morte de Pedro Alves Pereira, de Castro, morador que foi na freguesia de Venade, da dita comarca, em que exerce as funções de cabeça de casal a viúva Maria Eulália Alves da Silva, da mesma freguesia, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando para todos os termos do mesmo inventário até final, sem prejuizo do seu andamento, o interessado Simão Pedro Pereira de Castro, ausente em parte incerta, filho do inventariado.

Caminha, em 31 de Maio de 1912.— O Escrivão, *Camilo Correia de Amaral.*

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *A. Ribeiro.* (8:999)

41 Neste juizo, cartório do segundo officio, no inventário orfanológico por óbito de Manuel António Domingues, casado, e morador que foi na freguesia de Orbacém, desta comarca, citam-se por éditos de trinta dias, para todos os termos do mesmo inventário, sem prejuizo do seu seguimento, os interessados António David Gonçalves, casado, Manuel do Paraíso Domingues, solteiro, maior, ambos ausentes no Brasil em parte incerta, e Francisco Joaquim Domingues, também solteiro, maior, ausente na África, em parte incerta.

Caminha, 23 de Outubro de 1912.— O Escrivão de Direito, *Abreu Brandão.*

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *A. Ribeiro.* (9:006)

**COMPANHIA DAS ÁGUAS DE LISBOA**

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

42 Carlota Macieira Cardoso, casada com Pepe Cardoso, Berta Macieira Reis, casada com Carlos Ramires dos Reis, António Augusto Macieira, Emília de Brito Macieira, Ludovina de Brito Macieira e Júlia Moreira Macieira, os primeiros filhos e a última viúva do falecido Eduardo Augusto Macieira, requerem a esta Companhia o averbamento em comum das acções n.º 38:131 a 38:140 e 38:141 a 38:150, que a este se acham averbadas, sendo a última como usufrutuária e os demais como proprietários.

Correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, para que quem tiver qualquer opposição a fazer a tal averbamento a venha deduzir; e não a havendo deferir-se há o pedido.

Lisboa, 28 de Outubro de 1912.— Pela Companhia das Águas de Lisboa, o Director-Delegado, *Severiano Monteiro.* (9:002)

43 No juizo de direito da comarca de Caminha, cartório do escrivão abaixo assinado, no inventário orfanológico a que se procede por morte de Maria Rosa Lourenço, viúva, moradora que foi na freguesia de Gondar, da dita comarca, em que exerce as funções de inventariante seu genro, Manuel José Domingues da Preza, da mesma freguesia, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando para todos os termos do mesmo inventário até final, sem prejuizo do seu andamento, Félix Gonçalves, ausente em parte incerta, casado com a co-herdeira, Hermínia Rosa Domingues, neta da inventariada.

Caminha, 22 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *Camilo Correia de Amaral.*

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, *A. Ribeiro.* (8:998)

44 Pelo juizo de direito da 1.ª vara cível desta comarca de Lisboa, cartório do escrivão abaixo assinado, no dia 19 do próximo mês de Novembro, à porta do tribunal judicial respectivo, se há-de proceder à arrematação, em hasta pública, do prédio abaixo mencionado, penhorado ao executado João Mendes Serra, na execução hipotecária que lhe promove Lino Teixeira de Carvalho, o qual será entregue a quem por ele mais oferecer acima da sua avaliação, e é o seguinte:

Um prédio urbano, situado na Rua do Ribeirinho, do lugar e freguesia de Camarate, desta comarca; que se compõe de duas lojas, primeiro andar para três inquilinos o quintal, descrito na 2.ª Conservatória de Lisboa, sob o n.º 12:076, a fl. 29 v. do livro B-42. Rende anualmente réis 114\$000, e foi avaliado em 1:596\$000 réis.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos do executado, nos termos e para os fins da lei.

Lisboa, em 25 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *Augusto César Cardoso Pinto Queiroz.*

Verifiquei.— O Juiz de Direito da 1.ª vara, *J. Mota.* (9:007)

45 Pelo juiz. de direito da 5.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Guia, e pelos autos cíveis de inventário entre maiores, em que é inventariado Augusto Correia Godinho Ferreira da Costa (Visconde do Rio Sado), e inventariante Manuel José Júlio Guerra, vão à praça, para serem arrematados por quem maior lance oferecer acima das quantias abaixo declaradas, no dia 8 de Novembro, pelas doze horas, à porta do Tribunal da Boa Hora, os seguintes bens:

Prédio urbano sito na Rua de Santa Bárbara, n.º 16 a 28, freguesia dos Anjos, com frento para a Rua dos Anjos. É foreiro em 20\$000 réis anuais com laudémio de quarentena a D. Gertrudes dos Anjos Ribeiro, casada com Joaquim Aleixo Ribeiro. Foi avaliado em 11:115\$000 réis

e vai agora à praça pela sexta vez com 20 por cento de abatimento ou seja em 8:892\$000 réis.

O domínio directo do foro anual de 100\$000 réis com laudémio de vintena, imposto na herdade denominada Coutada dos Frades da Tomina, sita em Moura, que se compõe de terra matagosa, pastagens, montado de azinlo e montão com três casas e palheiro, do qual é enfiteuta Francisco Garcia Polido. Foi avaliado em réis 2:500\$000, e vai agora à praça com 50 por cento de abatimento ou seja 1:250\$000 réis.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos.

Lisboa, 17 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *António Ribeiro da Costa Guia.*

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito da 5.ª vara, *Sotomaior.* (9:005)

**TRIBUNAL DO COMÉRCIO DA COMARCA DA HORTA**

**Éditos de trinta dias**

46 Por este tribunal, cartório do escrivão do quarto officio, pendem, por apenso ao processo de falência do comerciante desta praça José Augusto de Sequeira, uns autos de homologação da concordata por aquele feita com três quartas partes dos seus credores, e em que se compromete a pagar a todos os seus credores, não privilegiados por título legal, 35 por cento dos seus créditos, em três prestações, sendo a primeira de 20 por cento no fim do primeiro ano, a segunda de 30 por cento no fim do segundo ano e a terceira dos restantes 50 por cento no fim do terceiro ano.

E pelo presente correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando todos os credores incertos do dito comerciante e também os certos que não aceitaram a concordata, e que são: Domingos Afonso Carlos, de Vilarinho do Souto, freguesia de Ernelo, do continente da República; a Companhia de Seguros Universal, de Lisboa; Bensaude & C.ª, de Lisboa; Guimarães, Martins & Comandita, de Lisboa; Duarte & Lopes, de Lisboa; Jerónimo Martins & Filho, de Lisboa; João Henriques José Domingos, de Lisboa; A. Teles & C.ª, de Lisboa; a Companhia de Moagens Invicta, do Porto; e, finalmente, a Fazenda Nacional, para no prazo de cinco dias, posterior ao dos éditos, deduzirem por embargos o que considerarem do seu direito contra a dita concordata.

Horta, 15 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *Domingos Machado Soares.*

Verifiquei.— *Borges da Silva.* (9:001)

**ÉDITOS DE TRINTA DIAS**

47 Pelo juizo de direito da 4.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão do segundo officio, Adolfo Maximino Ferraz, e autos cíveis de acção de divórcio litigioso, em que é autor Augusto de Freitas, empregado publico, desta cidade, e ré sua mulher Maria José Bandeira, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio, citando a ré dita Maria José Bandeira, residente em parte incerta, e cuja última morada nesta cidade foi na Rua de S. Nicolau, 83, 3.º andar, freguesia de S. Julião, para assistir a todos os termos até final da referida acção de divórcio litigioso, que lhe promove seu marido, referido Augusto de Freitas, e ver na segunda audiência, posterior ao prazo dos éditos, acusar a citação, em cuja audiência serão marcadas mais três praças para contestar, tudo nos termos e sob a cominação legal da respectiva petição inicial da acção.

As audiências neste juizo e vara fazem-se todas as terças e sextas-feiras, não sendo feriados, pelas dez horas, no tribunal respectivo, instalado no edificio da Boa Hora, Rua Nova do Almada, desta cidade.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito da 3.ª vara, pelo da 4.ª vara, *J. B. de Castro.* (9:004)

48 No juizo de direito da 1.ª vara, cartório do escrivão do terceiro officio, que este assina, está pendente dos devidos termos um processo de justificação para habilitação de herança, pela qual Joaquina de Sousa «A Cana», viúva, da freguesia de Pedrosa, pretende habilitar-se como única e universal herdeira da falecida Lúcia Rita de Oliveira ou Lúcia Rita, sua prima coirmã e parente em 4.º grau e que se finou em 25 de Fevereiro deste ano, na referida freguesia de Pedrosa, no estado de viúva de Clemente de Oliveira Jardim, e como tal pessoa legítima e competente para adir e tomar conta de toda a herança da falecida, e, em especial, dos bens de raiz e dívidas activas que dela façam parte, bem como suceder nas respectivas obrigações, receber as rendas dos mesmos bens de raiz e os juros das dívidas activas, vencidos e vincendos, e finalmente exercer todos os direitos e cumprir as obrigações que na referida qualidade lhe competem, tudo em conformidade da petição de fl. 2.

Em observância dos termos legais, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando todas as pessoas incertas que se julgarem com direito à referida herança, para na segunda audiência, findo que seja o prazo referido, verem acusar a citação-edital, e aí marcar-se-lhe três audiências para deduzirem a impugnação que tiverem.

As audiências neste juizo tem lugar às terças e sextas-feiras de cada semana, no tribunal de S. João Novo, desta cidade, às dez horas, não sendo dias feriados, porque, sendo-o, se observará o disposto na lei.

Pôrto, 24 de Outubro de 1912.— O Escrivão da 1.ª vara e terceiro officio, *Manuel Pereira.*

Verifiquei.— O Juiz de Direito da 1.ª vara, *Eduardo Carvalho.* (9:000)

**ÉDITOS DE TRINTA DIAS**

49 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando José Joaquim Garcia, morador que foi

na Rua de S. Sebastião da Pedreira n.º 30, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro desta cidade, a quantia de 71\$660 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 23 de Outubro de 1912.— E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, *V. Gomes.* (a)

**ÉDITOS DE TRINTA DIAS**

50 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Maria Emília Xavier Ferreira, moradora que foi na Avenida Casal Ribeiro, A. E. M., actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro desta cidade a quantia de 57\$330 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 22 de Outubro de 1912.— E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, *V. Gomes.* (b)

**ÉDITOS DE TRINTA DIAS**

51 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Otelo Martins de Sousa, morador, que foi, na Calçada do Combro, 50, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro, desta cidade, a quantia de 152\$550 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 23 de Outubro de 1912.— E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, *V. Gomes.* (c)

**ÉDITOS DE TRINTA DIAS**

52 Pelo juizo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando Alexandre Correia Teles de Araújo Albuquerque, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro desta cidade, a quantia de 50\$047 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição e emolumentos do ano de 1911-1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 24 de Outubro de 1912.— E eu, *José Augusto Cardoso*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, *V. Gomes.* (d)

53 Pelo juizo de direito da 6.ª vara desta comarca, cartório do escrivão Nunes, e nos autos de arrecadação do espólio do falecido Manuel Leite Vasconcelos Barros, se procederá no dia 2 de Novembro próximo, por doze horas, à porta da casa das arrecadações do Tribunal da Boa Hora, à venda em almoeada, pelo maior preço oferecido, superior ao da avaliação, dos bens móveis que constituem o dito espólio.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos.

Lisboa, 19 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *Celestino Augusto Nunes.*

Verifiquei.— O Juiz de Direito, *A. Gouveia.* (e)

54 Pelo juizo de direito da comarca de Vouzela, cartório do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado Bernardino Marques Ribeiro, solteiro, maior, ausente em parte incerta no Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que neste juizo se procede por óbito de Maria Joaquina de Jesus, casada, moradora que foi no lugar de Cimo de Vila, freguesia de Alcobça, desta comarca.

Vouzela, 19 de Outubro de 1912.— O Escrivão, *Alvaro Godinho dos Reis Cardoso.*

Verifiquei.— O Juiz de Direito, *Ponces.* (f)

55 Perante a Delegação da Procuradoria da República da comarca da Anadia, foi requerido por Maria José Pinto Coelho, viúva, doméstica, moradora no Largo da Saúde, em Sacavém de Cima, um processo de reclamação no qual foi proferida a seguinte sentença:

«Visto o acórdão retro julgo improcedente a reclamação de Maria José Pinto Coelho, viúva, doméstica, moradora no Largo da Saúde, em Sacavém de Cima, quanto aos bens sitos em Ancas, e que foram do padre João de Oliveira Saborino, e dos quais andava de posse a Associação de Santa Dorotea.

Intimo-se».

E pelo presente é intimada à referida reclamante esta sentença para todos os efeitos legais com declaração de que a mesma sentença passa em julgado findos que sejam os trinta dias subsequentes à publicação do último anúncio.

Anadia, 22 de Outubro de 1912.— O Escrivão ajudante, *Pompeu da Naja e Silva.*

O Delegado do Procurador da República, *Manuel Joaquim Wendel dos Reis.* (g)

56 Pelo juizo de direito da comarca da Povoação, e cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados por éditos de trinta dias, a correr do em que pela última vez fôr publicado

